



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA
DE JUSTIÇA

CLÁUDIO GUIDA DE SOUSA

PROCESSOS CRIMINAIS PRESCRITOS DEFININDO VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS DE MULHERES

SÃO LUÍS
2023

CLÁUDIO GUIDA DE SOUSA

**PROCESSOS CRIMINAIS PRESCRITOS DEFININDO VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS DE MULHERES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, sob a orientação da Prof. Dra. Artenira Silva e Silva.

SÃO LUÍS

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo autor.
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Sousa, Cláudio Guida de.

Processos criminais prescritos definindo violação de direitos humanos de mulheres / Cláudio Guida de Sousa. - 2023
169 f.

Orientador (a): Dra. Artenira Silva e Silva.
Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Direito/ccso, Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós Graduação em Direito/ccso, Univers, 2023.

1.Direito Humanos. 2. Lei Maria da Penha. 3.Prescrição Penal. 4 Violência Institucional. I. Silva, Artenira Silva de. II Título.

CLÁUDIO GUIDA DE SOUSA

**PROCESSOS CRIMINAIS PRESCRITOS DEFININDO VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS DE MULHERES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, sob a orientação da Prof. Dra. Artenira Silva e Silva.

Aprovada em: 31/03/2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Artenira Silva e Silva (orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Patrícia Tuma Bertolin
Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira
Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo
(suplente)

*A Deus, pelo dom da vida.
À minha família base, meu sentido de existência.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, o autor da vida, base das minhas crenças nucleares e de minha razão de existência, que me possibilitou a prosseguir nesta caminhada, mesmo diante das adversidades.

A minha família BASE, representada pela minha linda e inteligente esposa, Maria Jucilene Silva Guida de Sousa e meus filhos: Hanne Lise Silva Guida, Hada Lise Silva Guida de Sousa e Hael Silva Guida de Sousa, os quais são minha oxigenação em todo o tempo.

À minha mãe, Maria Carmelitana Guida de Sousa e meu pai Quintino Alves de Sousa (*in memoriam*), pelo exemplo de perseverança e coragem, que me ensinou o valor das pequenas coisas.

À Prof^a. Dr^a. Artenira Silva e Silva, que em sua meiguice, sabedoria e profissionalismo acadêmico, no processo de orientação, ensinou-me o valor da pesquisa científica e do senso de missão e propósito, no que tange aos direitos humanos de mulheres.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA), que me ajudaram a compreender com mais profundidade o meu objeto de estudo. Agradeço ainda a todos os funcionários do PPGDIR pelo suporte, disponibilidade e auxílio nesta caminhada.

Aos servidores da Comarca de Urbano Santos, por terem compreendido a relevância do presente estudo e por consequência, franqueado o acesso aos dados desta pesquisa, sem os quais nada disso teria sido possível.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que tudo isso fosse possível.

A você que está lendo este trabalho, meu muito obrigado.

Os direitos humanos não têm caráter estatístico, não obstante, são construídos, a partir de intervenções sociais e históricas do próprio ser humano, em um constante e dinâmico processo de construção e reconstrução.

Hannah Arendt

RESUMO

A presente dissertação tem como escopo, avaliar os processos criminais prescritos, que envolvem a violação de direitos humanos de mulheres nas relações domésticas e/ou familiares no interior do Maranhão, no lapso temporal entre os anos de 2017 e 2021, analisando o fenômeno da prescrição criminal, os fatores que concorreram para cada prescrição, bem como o manejo do fenômeno estudado pelo Poder Judiciário. A temática ora desenvolvida escolheu avaliar ações penais que tramitam na Comarca de Urbano Santos, no lapso temporal aludido, considerando-se a integralidade dos processos criminais, que apresentam a mulher como vítima. A hipótese preliminar levantada, foi a presença de alta incidência de prescrição nos processos, que versam sobre a violência doméstica e/ou familiar em tramitação na Vara pesquisada. Os principais marcos teóricos desta dissertação são predominantemente, Pierre Bourdieu, Boaventura de Sousa e Santos e Heleieth Saffioti. As referidas bases epistemológicas formaram diálogos sobre o poder simbólico, a emancipação do poder judiciário e a compreensão social da violência de gênero no solo brasileiro. Com o fito de cumprir a proposta da pesquisa, elegeu-se os seguintes objetivos específicos: a) Analisar os Direitos Humanos de mulheres, a partir dos elementos epistemológicos eleitos; b) analisar os principais dados sobre o fenômeno da prescrição em violência doméstica e/ou familiar no Brasil e no Estado do Maranhão; c) demonstrar como os operadores do direito atuaram institucionalmente nos processos criminais estudados, considerando ou não o referido fenômeno no âmbito da violação de direitos humanos; d) analisar as causas dos processos criminais sob avaliação, terem sido prescritos, a partir dos dados levantados no objeto de pesquisa. Trata-se de uma pesquisa de caráter quali quantitativa, pertencente à vertente jurídico-social da investigação jurídica, pautada no raciocínio hipotético-dedutivo de Popper e conjugada com a técnica de pesquisa da análise de conteúdo. Concluiu-se, doravante pela confirmação da hipótese preliminar, que é preciso operacionalizar medidas, que garantam de fato a efetividade e a eficácia de todas as instituições integrantes do Sistema de Justiça, em especial do Poder Judiciário, com o propósito de garantir uma prestação jurisdicional que entregue efetividade à mulher brasileira violentada, a partir do devido preparo técnico transdisciplinar acadêmico, não meramente legalista ou positivista, como determina a Lei Maria da Penha - LMP, de modo a garantir às jurisdicionadas em questão, o acesso à justiça justa, cumprindo sua parcela de responsabilidade, no que tange a conter a terrível patologia sistêmica e crescente da violência baseada no gênero, em solo brasileiro.

Palavras chaves: Direitos Humanos. Violência Doméstica. Prescrição penal. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The scope of this dissertation is to evaluate the prescribed criminal processes, which involve the violation of the human rights of women in domestic and/or family relationships in the interior of Maranhão, in the time span between the years 2017 and 2021, analyzing the phenomenon of prescription criminal law, the factors that contributed to each prescription, as well as the management of the phenomenon studied by the Judiciary. The theme now developed chose to evaluate criminal actions that were processed in the District of Urbano Santos, in the alluded time period, considering the integrality of the criminal processes that present the woman as a victim. The preliminary hypothesis raised was the presence of a high incidence of prescription in the processes, which deal with domestic and/or family violence in progress in the researched Court. The main theoretical landmarks of this dissertation are predominantly Pierre Bourdieu, Boaventura de Sousa e Santos and Heleieth Saffioti. These epistemological bases formed dialogues about symbolic power, the emancipation of the judiciary and the social understanding of gender violence on Brazilian soil. In order to fulfill the research proposal, the following specific objectives were chosen: a) To analyze the Human Rights of women, based on the chosen epistemological elements; b) analyze the main data on the phenomenon of prescription in domestic and/or family violence in Brazil and in the State of Maranhão; c) demonstrate how legal operators acted institutionally in the criminal cases studied, considering or not the referred phenomenon in the context of human rights violations; d) analyze the causes for the criminal processes under evaluation, having been prescribed, based on the data collected in the research object. This is a qualitative and quantitative research, belonging to the social-legal aspect of legal investigation, based on Popper's hypothetical-deductive reasoning and combined with the research technique of content analysis. It was concluded at the end of the research and henceforth by confirming the preliminary hypothesis that it is necessary to operationalize measures that actually guarantee the effectiveness and efficiency of all the institutions that make up the Justice System, especially the Judiciary, with the purpose of guaranteeing a jurisdictional provision that delivers effectiveness to the violated Brazilian woman, based on the due academic transdisciplinary technical preparation, not merely legalistic or positivist, as determined by the Maria da Penha Law - LMP, in order to guarantee the jurisdictional parties in question, access to fair justice, fulfilling its share of responsibility in terms of containing the terrible systemic and growing pathogenesis of gender-based violence on Brazilian soil.

Keywords: Human Rights. Domestic violence. Penal prescription. Maria da Penha Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Dissertações PPGDIR/UFMA sobre violência doméstica entre os anos de 2016 a 2021	59
Tabela 02 simplificada: informações sobre o percurso penal dos processos sobre violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Urbano Santos	106
Tabela 03 simplificada: Processos sentenciados pela Incidência da prescrição	107
Tabela 04 simplificada: Processos flutuantes estocados 2012 a 2016	108
Tabela 05 simplificada: tempo do processo	109
Tabela 06: Relação sobre a temática de “violência doméstica” pesquisada na página de busca da Universidade Federal do Maranhão – UFMA na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações	114
Tabela 07: informações sobre o percurso penal dos processos de violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Urbano Santos	147
Tabela 08: Processos sentenciados pela Incidência da prescrição	156
Tabela 09: Processos flutuantes estocados 2012 a 2016	157
Tabela 10: Tempo da marcha processual	161

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Estrutura Tribunais de Justiça	92
Figura 02: Litigiosidade Tribunais de Justiça	93
Figura 03: Indicadores Tribunais de Justiça	96
Figura 04: Produtividade Tribunal de Justiça.....	97
Figura 05: Estrutura Tribunal de Justiça do Maranhão.....	99
Figura 06: Litigiosidade Tribunal de Justiça do Maranhão	100
Figura 07: Produtividade da 1ª VEVDFCM.....	102
Figura 08: Produtividade Vara única da Comarca de Urbano Santos	104

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH:	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH:	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH:	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ:	Conselho Nacional de Justiça
CEDAW:	Convenção sobre de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
OEA:	Organização dos Estados Americanos
LMP:	Lei Maria da Penha
ONU:	Organização das Nações Unidas
TJMA:	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
IPEA:	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
UNIFEM:	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher
CIM:	Comissão Interamericana de Mulheres
CEJIL:	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CLADEM:	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
1º VEVDFCM:	1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA	18
2.1 Método de abordagem	18
2.2 Método de procedimento.....	20
2.3 Técnicas de pesquisa	21
3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES	25
3.1 Conceito de Direitos Humanos	26
3.2 Sistema Global e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos	23
3.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará	35
3.4 Violência Institucional e Violência por Poderes, como tipos de violação de Direitos Humanos de Mulheres.....	39
3.5 O NÃO acesso à justiça de mulheres vítimas de violência doméstica e /ou familiar como violência simbólica e institucional	43
3.6 Relação não paritária entre jurisdição e jurisdicionado: o uso da burocracia e da violência por negligência e omissão como fator da violação de direitos humanos de mulheres	48
4 O FENÔMENO DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES.....	52
4.1 A naturalização da violência de gênero institucional como principal fator patogênico para a manutenção da 2ª maior pandemia do século XXI	53
4.2 A NÃO efetividade das Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão no enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres	57
4.3 Violência de gênero e os trâmites processuais no enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres	65
4.3.1 O trâmite processual da violência de gênero na persecução penal	66
4.4 A naturalização da prescrição penal na violação de direitos humanos de mulheres	73
5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE DADOS.....	89

5.1 O CNJ e o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres	89
5.1.1 Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres em todo território nacional	91
5.1.2 Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres no Estado do Maranhão	98
5.2 Resultado dos processos pesquisados na Comarca de Urbano Santos nos anos de 2017 a 2021.....	104
5.2.1 Tipo penal dos processos pesquisados.....	110
5.2.2 Tempo para a prescrição dos processos.....	115
5.2.3 Processos prescritos, tecnicamente prescritos e não prescritos.....	116
5.2.4 O tempo das fases dos processos.....	110
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	125
REFERÊNCIAS.....	133
APÊNDICES.....	140
ANEXOS.....	166

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres constitui um fenômeno transdisciplinar complexo e define, no Direito, a imprescindibilidade de se considerar o Direito Internacional para seu enfrentamento, não sendo possível abordar o tema prescindindo de seu controle de convencionalidade, a exemplo de ser indispensável atentar para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra Mulheres – Convenção de Belém do Pará (1994), que afirma, categoricamente, que a violência perpetrada contra as mulheres é uma categoria de violação de direitos humanos e de liberdade individual, uma vez que ofende indiscutivelmente a dignidade humana de metade da população global.

Em se tratando de violação de direitos humanos de mulheres, a dignidade humana em questão é violada, pelas relações de poder e dominação que foram historicamente e socialmente construídas, evidenciando uma relação de dominação e sujeição de homens sobre mulheres.

A Convenção de Belém do Pará (1994), destaca que a violência contra as mulheres é sistêmica, uma vez que atinge todos os grupos da referida categoria de pessoas, independente de raça, renda, cultura, escolaridade, idade, religião, maculando, desta forma, intensamente as relações sociais. Estabelece, também, que a violência contra a mulher envolve a violência física, sexual, psicológica e institucional.

No ano de 2001, foi protocolado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, o caso da farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, que por anos, foi agredida pelo seu companheiro, sem uma efetiva ação do Estado Brasileiro, em punir efetivamente o agressor. Foi reconhecida a negligência do Estado Brasileiro e o não cumprimento da Convenção de Belém do Pará (1994).

Foi a partir do referido caso, que a CIDH, recomendou ao Brasil, uma série de medidas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, dentre as quais, a elaboração de uma legislação específica que combatesse a violação de direitos humanos de mulheres, em âmbito doméstico e ou familiar.

Depois de 05 (cinco) anos, foi publicada a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha - LMP, em homenagem à mulher que por mais de 15 (quinze) anos, não conseguiu ser tutelada pelo Estado brasileiro. A LMP se tornou um marco na História do Direito, uma vez que esta Lei, rompeu com a legislação tradicional, que naturalizava a violência de gênero. Trouxe inovações híbridas, civis e penais, revestindo as aludidas áreas do Direito, de estratégias para proteger a mulher, inclusive contemplando a recuperação do agressor.

Em agosto de 2023, a LMP vai completar 17 (dezessete) anos de existência e é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM, uma das três leis mais avançadas do mundo, entre 90 (Noventa) países que possuem legislação para enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres.

A LMP cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher e seus efeitos, para a ampliação do acesso à justiça às mulheres, em situação de violência doméstica e risco social. Quatro instituições do sistema de justiça são fundamentais para a promoção e respeito dos direitos das mulheres: as delegacias especializadas, o ministério público, a defensoria pública e o poder judiciário.

Conforme relatório levantado pelo CNJ (2021), o Brasil, no ano de 2013, tinha 66 (sessenta e seis) varas e juizados especializados na aplicação da LMP, hoje, segundo informações colhidas no Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponível no site do CNJ (2021), esse número cresceu para 145 (Cento e quarenta e cinco) unidades judiciárias¹.

O que se percebe, considerando-se os números supra expostos, pelo Conselho Nacional de Justiça, é que dobrar o número de varas especializadas no que tange ao julgamento de violação de direitos humanos de mulheres, em âmbito doméstico e/ou familiar, não vem garantindo o acesso à justiça por mulheres vítimas de violência, em relações domésticas e/ou familiares, uma vez que a referida efetividade não está necessariamente condicionada à mera criação de delegacias e varas especializadas, mas à percepção, em profundidade, da complexidade da

¹ Fonte: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acessado em 01 de novembro de 2022.

violência de gênero e sua dinamicidade processual, que perpassam por processos culturais, sociais e econômicos muito específicos.

A LMP, enfrenta, em 2023 a sua ausência de efetividade, uma vez que existem atualmente no Judiciário Brasileiro, 1.932.453 (um milhão novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três) processos em tramitação de violência doméstica, conforme dados da Justiça em Números (2022). Por certo, a atuação das Instituições do Sistema de Justiça permanece não cumprindo suas prerrogativas constitucionais e legais, para romper com o ciclo de violação de direitos humanos de mulheres, conforme foi demonstrado ao longo de todo o presente estudo.

A violação de direitos humanos de brasileiras, culmina em alta incidência, na ausência de punição do agressor, como também na extinção da punibilidade da violência trazida a juízo, que é o efeito da prescrição penal e finalmente, na percepção da vítima e da sociedade que o Estado Juiz foi omissos, negligente, desidioso, tal qual no Caso nº. 12.051, da petionária Maria da Penha, onde já haviam se passado mais de 17 (dezesete) anos, desde o fatídico 25/05/1983, sem que a demanda penal da petionária, junto à justiça brasileira, tivesse chegado a um desfecho definitivo, restando patente, a ofensa à garantia da razoável duração do processo pelo Estado brasileiro. Faltavam apenas 03 (três) anos para a sua prescrição.

A presente pesquisa se propôs a analisar os processos criminais, que versam sobre a violação de direitos humanos de mulheres, nas relações domésticas e/ou familiares na Comarca de Urbano Santos (MA), entre 2017 e o ano de 2021 e se estes, foram instruídos nos termos da LMP e de Tratados Internacionais, assinados e ratificados pelo Brasil.

A Comarca, objeto da presente pesquisa, fica distante da Capital, São Luís, 276 Km (Duzentos e setenta e seis quilômetros), responde por duas cidades: São Benedito do Rio Preto, Belágua e dezenas de povoados. A Comarca não é uma vara exclusiva para o enfrentamento da violência de gênero, sendo, portanto, uma Vara Única, além do que, não existe a presença da Defensoria Pública, respondendo aos processos de natureza criminal, advogados dativos, dentre eles o pesquisador.

Para analisar o referido objeto de pesquisa, dada a sua patente naturalização, optou-se por dialogar com três autores: Bourdieu (1989), teórico do Pós-estruturalismo, que em seus estudos sobre o poder simbólico, apresenta o poder de

dano de um poder invisível, apresentando conceitos fundamentais para que se entendam as relações de poder, estruturadas entre agentes representantes institucionais. O autor, possibilitou ao pesquisador compreender com mais profundidade, a existência ou não do poder simbólico e da violência institucional frente ao objeto pesquisado.

O segundo autor é Sousa e Santos (2017), que contribuiu para aprofundar a compreensão sobre a relação estabelecida entre a jurisdição e o jurisdicionado. Para o autor, a percepção dessa relação perpassa pela compreensão da configuração da retórica, da burocracia e da violência, elementos componentes da legalidade no contexto contemporâneo, os quais, cada um deles, em sua singularidade, representa uma forma de comunicação e uma estratégia de tomada de decisão. Finalmente tem-se em Saffioti (1995) o terceiro pilar teórico, que sustenta o presente estudo, uma vez que ela apresenta questões relacionadas à construção histórico-social, definidoras de papéis diferenciados para homens e mulheres, a partir do contexto brasileiro.

O caminho metodológico percorrido na pesquisa em questão foi o dedutivo-hipotético de Karl Popper (1992), para análise dos processos, na comarca estudada. Como procedimentos metodológicos foram utilizadas, a Revisão Bibliográfica e a Análise Documental, predominantemente do acervo de processos em que as mulheres foram vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca de Urbano Santos, durante os anos de 2017 e 2021.

Assim, as pesquisas avaliativas realizadas, bibliográfica e documental, cumpriram suas funções, no sentido de apresentar uma avaliação mais aprofundada do objeto de estudo proposto: a qualidade de prestação jurisdicional ofertada às mulheres, doméstica e familiarmente violentadas, no interior do Maranhão.

Nesse sentido, trata-se de uma pesquisa de caráter quali quantitativa², pertencente à vertente jurídico-social da investigação jurídica, pautada no raciocínio hipotético-dedutivo e conjugada com a técnica de pesquisa da análise de conteúdo.

No que tange às etapas da pesquisa, o pesquisador estabeleceu as seguintes fases: pré - análise, escolha dos documentos, formulação das hipóteses e

² Utilizou-se o método quanti-qualitativo, uma vez que, quando combinados, especialmente deixando-se de trabalhar com amostras para trabalhar com o universo total dos processos pesquisados, há possibilidade de compreensão mais aprofundada dos dados encontrados.

preparação do material para análise; tem-se a escolha das unidades de avaliação, enumeração e classificação de categorias de análise e análise final dos dados, elegendo-se a análise de conteúdo como a principal ferramenta de análise de dados Gil (2002).

A pesquisa é composta por quatro capítulos, além da introdução, os quais se propõem a dialogar com as bases epistemológicas e metodológicas do presente estudo. No primeiro capítulo foram apresentadas as considerações metodológicas utilizadas nesta pesquisa, com ênfase nos esclarecimentos destinados ao campo estudado e recorte temporal eleito.

O segundo capítulo apresenta uma análise dos direitos humanos de mulheres, a partir de diálogos teóricos sobre a violência simbólica, a construção histórico-social de homens e mulheres e a violência institucional. No terceiro capítulo, foi analisado o fenômeno da naturalização da violência doméstica e/ou familiar e seus reflexos, na violação de direitos humanos, a partir da análise de dados e conclusões das Dissertações do PPGDIR – UFMA, com foco na referida temática, defendidas e devidamente aprovadas entre os anos de 2016 e 2021 e a efetivação da prescrição penal, como prova indefensável na violação de direitos humanos de mulheres

O capítulo quarto é dividido em duas partes. Na primeira é realizado um levantamento sobre os dados de Monitoramento de Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, apresentando e analisando os números de novos processos, sentenças, processos baixados e estocados no Brasil e no Maranhão. Na segunda parte são apresentados os resultados do objeto de pesquisa. Foram levantados dados acerca do tipo penal dos processos pesquisados; tempo para prescrição; os processos prescritos, tecnicamente prescritos e não prescritos e o tempo das fases do processo.

2 O PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

A metodologia da pesquisa, deve implicar em um caminho, claro e exequível a ser trilhado pelo pesquisador. É irrelevante, por exemplo, ter um instigante objeto de estudo, se não se sabe por onde chegar e como significar o referido objeto. Deve-se estabelecer crivos claros para satisfazer os questionamentos dos problemas levantados e de comprovação ou não da hipótese e dos pressupostos da pesquisa.

Sousa Santos (2011), fala sobre a possibilidade de desenvolver uma “pluralidade metodológica”, reconhecendo como os métodos devem se amoldar ao objeto de estudo pesquisado, não implicando em ausência de cientificidade, mas de uma certa otimização do processo metodológico.

Nesse sentido, percebe-se que pesquisa de fatos jurídicos, a exemplo dos 37 (trinta e sete) processos, objeto dessa pesquisa, requereu um olhar plural do pesquisador, pois envolveu aspectos institucionais, burocráticos e perceptivos, no que tange ao discernimento dos interlocutores das Intuições do Sistema de Justiça, sobre a presença ou não da violação dos direitos humanos de mulheres, nos processos pesquisados.

A presente pesquisa se ateve em analisar o seu objeto, como também aferir os dados dos processos pesquisados, mantendo suas peculiaridades e contextos sociais, a partir dos passos metodológicos, a seguir delineados.

A metodologia utilizada na presente dissertação perpassa por três caminhos: quanto ao método de abordagem, quanto ao método de procedimento e quanto às técnicas de pesquisas utilizadas, as quais são expostas a seguir.

2.1 Método de Abordagem

O método de abordagem escolhido pelo pesquisador, foi o Método Hipotético-dedutivo de Popper (1992).

O Método Hipotético-dedutivo, segundo Karl Popper (1992), tem seu início com a elaboração de um problema³, explicitado de maneira clara e precisa, diante da percepção de que os conhecimentos disponíveis sobre um dado tema, são insuficientes para a explicação de um determinado fato da realidade. Por conseguinte, são formuladas hipóteses⁴, que são aferidas por um processo de inferência dedutiva, Marconi e Lakatos (2017) e em ação contínua são realizadas observações ou experimentos mais pormenorizados, cujo os resultados podem ser ou não confirmados, no processo de falseamento das hipóteses, Karl Popper (1992).

Esse processo de abordagem metodológica proposta por Karl Popper (1992), é explicada didaticamente por (GIL 2002, p. 42):

Quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar a dificuldade expressa no problema, são formuladas conjecturas e hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tentar tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses, no Método Hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la. Quando não se consegue demonstrar qualquer caso concreto capaz de falsear a hipótese, tem-se a sua corroboração, que não excede o nível provisório. De acordo com Popper, a hipótese mostra-se válida, pois superou todos os testes, mas não definitivamente confirmada, já que a qualquer momento poderá surgir um fato que a invalide.

O problema percebido pelo pesquisador, frente ao objeto de pesquisa foi que o manejo dos processos, que versa sobre violência doméstica e/ou familiar, não respeitou os Tratados Internacionais e os respectivos crivos legais estabelecidos pela LMP, já amplamente discutidos no decorrer da pesquisa, tornando-os vagarosos e ineficientes. O fato do pesquisador ser advogado dadio da Comarca pesquisada e ter estudado os 37 (trinta e sete) processos, como também ter participado de várias audiências em que as mulheres eram vítimas de violência doméstica e/ou familiar,

³ Problema levantado pela pesquisa: o que levou processos criminais que versam sobre violência contra mulheres em ambiente doméstico e/ou familiar na Comarca de Urbano Santos (MA), entre os anos de 2017 e o ano de 2021, a prescreverem? A resposta a essa pergunta no objeto de pesquisa quantificado, envolveu várias nuances, mas a principal é o estagnamento dos processos, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, como se constata na tabela 08.

⁴ Hipótese da pesquisa, apresentada no projeto: A partir dos pressupostos teóricos que a sustentam, a hipótese preliminar levantada é que os processos que versaram sobre a violação dos direitos humanos de mulheres em ambientes familiar e/o doméstico na Comarca de Urbano Santos, nos anos de 2017 a 2021 deixaram de tramitar com a devida prioridade de violação de direitos humanos, desconsiderando-se tratados internacionais assinados pelo país, assim como também não foram sentenciados tempestivamente, sendo efetivamente prescritos. A presente Hipótese foi devidamente confirmada, levando em consideração os processos, que tecnicamente estão prescritos, de acordo com a tabela, tabela 05: tempo do processo.

além de demonstrar o caráter etnográfico da pesquisa, o possibilitou conhecer e compreender o problema de uma forma ampla, técnica e empírica.

Como dito anteriormente, as hipóteses levantadas inicialmente pelo pesquisador, foram confirmadas, não obstante, pelo caráter da abordagem metodológica eleita, a qual impõe que esses dados podem ser falseados, isto é, podem não corresponder a todas às Varas Únicas do território brasileiro, com o mesmo perfil apresentado no objeto de pesquisa.

Insta consignar, entretanto, que apesar da natureza falseável⁵ dos dados apresentados, este em comparação com os dados apresentados no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, representam uma amostra de que, o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva e executória em ações, que apresentam a mulher como vítima é patológico, sistêmico e real nos tribunais/comarcas de Grande, médio e pequeno porte.

2.2 Método de procedimento

Quanto ao método de procedimento, o pesquisador optou pelo estudo bibliográfico em acervos públicos, de estudos, monográficos, sócio-jurídico-críticos e exploratórios.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos e em acervos públicos, notadamente nos 37 (trinta e sete) processos criminais estudados, que versam sobre violência doméstica e/ou familiar no recorte temporal proposto.

A técnica de pesquisa utilizada na presente pesquisa, teve enfoque no conhecimento do acervo de processos prescritos em que as mulheres foram vítimas

⁵ Bachelard (2001), afirma que não existe ciência absoluta, principalmente nas chamadas Ciências Sociais. Para o autor, o conhecimento evolui por meio de cortes e rupturas; descontinuamente, portanto. É considerado o precursor da dialética do não, assim para o autor o conhecimento, sobretudo o de caráter científico, se constitui e se desenvolve contra as verdades estabelecidas, negando-as ou limitando-as, num processo permanente de retificação e falseabilidade. É, pois, um conhecimento aproximado, e não absoluto.

de violência doméstica e familiar na Comarca de Urbano Santos, durante os anos de 2017 e 2021.

Insta assentar que, o capítulo 5 (cinco) da presente pesquisa, apresentou sua respectiva técnica de pesquisa, a partir dos dados levantados junto ao objeto de pesquisa explorado e seu recorte temporal proposto e em ação contínua foi realizado as devidas análises.

2.3 Técnicas de pesquisa

As técnicas de pesquisa são imprescindíveis, uma vez que são percebidas em um conjunto de preceitos utilizados pelas epistemologias utilizadas na presente pesquisa, com o objetivo de alcançar um resultado que interprete de forma clara o objeto a ser pesquisado. Portanto, configura-se como parte prática da coleta de dados, por meio da documentação indireta, que abrange tanto a Pesquisa Documental como a Bibliográfica e da documentação direta (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Dos acervos públicos utilizados na pesquisa, foram pesquisados 37 (trinta e sete) processos físicos, que versam sobre a violação de direitos humanos de mulheres, levantando as seguintes informações: número do processo; tipo penal; se houve ou não prescrição; modalidade de prescrição (punitiva, executória, retroativa e intercorrente); data da ciência da autoridade policial acerca do fato criminoso; data de oferecimento da denúncia; data do recebimento da denúncia; data da instrução do feito; data da conclusão dos autos para a sentença; data da prolação da sentença; tipo de sentença (condenatória ou absolutória); a pena aplicada e se houve ou não recurso para o Tribunal.

As três principais obras para a base bibliográfica da presente pesquisa foram: Pierre Bourdieu (1989), como autor principal, teórico do pós-estruturalismo, que em seus estudos sobre o poder simbólico, possibilitou ao pesquisador compreender com mais profundidade, a existência ou não do exercício do poder simbólico frente ao objeto de estudo da presente pesquisa, ou seja, dos processos prescritos entre 2017 e 2021 no município de Urbano Santos.

A segunda base teórica definida para lançar luz aos dados a serem colhidos é Saffioti (1995), que discute questões relacionadas à construção histórico-social, definindo papéis diferenciados para homens e mulheres. Ela realizou um estudo sobre a mulher no contexto da sociedade brasileira, analisando o fenômeno do gênero e os processos históricos e sociais e, finalmente, Sousa Santos (2017), que aprofunda a relação díspar, estabelecida entre a jurisdição e o jurisdicionado, por intermédio de um processo burocrático e violento.

A pesquisa utilizou as técnicas quali quantitativas, para compreender os processos pesquisados. Para Minayo (2016), a Pesquisa Qualitativa responde à questões muito particulares. Preocupa-se com as Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, uma vez que trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos, os quais não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

O método qualitativo e o quantitativo foram coadunados para uma melhor compreensão e análise do objeto a ser pesquisado, uma vez que esse objeto perpassa não só pela lupa das análises bibliográficas, mas também pelos processos a serem avaliados na Comarca de Urbano Santos entre os anos 2017 e 2021, que envolvem violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, a partir do universo total de prescrições identificadas no lapso temporal considerado.

Dito isto será enfrentado as estratégias utilizadas pelo autor, para desenvolver a pesquisa a partir do objeto pesquisado e o seu respectivo lapso temporal.

A princípio, o autor, juntamente com a sua orientadora, encaminhou o Ofício nº. 62/2021/PPGDIR/UFMA, para que o magistrado da Comarca permitisse a Pesquisa Quantitativa dos processos, o que foi deferido de pronto. Em ato contínuo, foi marcada uma reunião entre o pesquisador, a orientadora e o magistrado, para juntos conversarem sobre o aprofundamento e as estratégias da pesquisa, na Comarca de Urbano Santos.

A Comarca de Urbano Santos, localizada no interior do Maranhão, é distante da capital, cerca de 293 (duzentos e noventa e três) quilômetros, perfazendo cerca de 04 (quatro horas) de viagem, utilizando carro. No ano de 2021, como dito

anteriormente, teve o início da coleta de dados em campo. O autor se deslocou quatro vezes, para as primeiras inserções na Comarca. Nessas idas o pesquisador conversou sobre o objeto de pesquisa com Policiais, Autoridade Policial, Ministério Público, Servidores do Cartório Judicial e com o Magistrado, visando sensibilizar os referidos profissionais quanto ao contexto da violência doméstica e ao objeto da pesquisa.

No início do ano de 2022, o pesquisador conseguiu fazer carga dos 37 (trinta e sete) processos, de forma física para a cidade de São Luís, com o objetivo de estudar os dados contidos na tabela 01, e escanear todos esses processos, uma vez que estes, ainda não tinham sido migrados para o sistema PJE.

Além de utilizar os dados dos processos, o pesquisador também levantou dados sobre o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, fornecidos pelo CNJ e pelo sistema THEMIS, com objetivo de analisar os dados sobre a violência de gênero no Brasil, Maranhão e na Comarca de Urbano Santos. Também visou destacar os atolamentos e a taxa de congestionamento dos processos nas Varas Exclusivas e não Exclusivas no enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres.

Nesta senda, Gil (2008), afirma que a Pesquisa Documental é fundamental para ancorar a Pesquisa Bibliográfica. Os documentos públicos, a exemplo dos processos pesquisados, foram analisados e contextualizados, a partir do marco teórico proposto.

O pesquisador seguiu as seguintes fases para a efetivação da análise de conteúdo da Pesquisa Documental, conforme sugere Gil (2002): pré-análise: escolha dos documentos, formulação das hipóteses e preparação do material para análise; exploração e análise do material: escolha das unidades de avaliação, enumeração e classificação de categorias de análise e análise final dos dados. Nessa fase de categorização os dados foram colhidos e analisados junto aos processos selecionados.

O pesquisador colheu as seguintes informações acerca dos 37 (trinta e sete) processos pesquisados, para uma melhor percepção da dinâmica processual: número do processo; tipo penal; se houve ou não prescrição, modalidade de prescrição (punitiva, executória, retroativa); data da ciência da Autoridade Policial

acerca do fato criminoso; data de oferecimento da denúncia; data do recebimento da denúncia data da instrução do feito; data da conclusão dos autos para a sentença; data da prolação da sentença; tipo de sentença (condenatória ou absolutória); a pena aplicada; se houve ou não recurso para o Tribunal; que tipo de violação de direitos humanos de mulheres foi efetivamente percebida nos processos avaliados; lapso temporal médio de instrução penal; número de instruções por ano; número de ações penais impetradas por ano; número de denúncias oferecidas e recebidas; número de condenações por ano; número de sentenças absolutórias; número de prescrições.

Todas essas informações foram apresentadas em tabelas, (08, 09, 10 e 11), conforme apêndice e em gráficos no corpo do texto, no capítulo 05 (cinco) da pesquisa.

Portanto, por tudo o que foi discutido e analisado, este trabalho trata-se de uma pesquisa de caráter quali quantitativa, pertencente à vertente jurídico-sociológica da investigação jurídica⁶, pautada no raciocínio hipotético-dedutivo de Popper e conjugada com a técnica de pesquisa da análise de conteúdo.

⁶ De acordo com Gustin e Dias (2015, p. 22): essa vertente se “propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e efetividade das relações direito/sociedade”. Sobre o quesito da efetividade, na presente vertente, Gustin e Dias (2015, p. 22), afirmam que: “A análise da efetividade que essa vertente também faz, cumpre o mesmo papel da eficácia, complementando-o com a análise de demandas e de necessidades sociais e de sua adequação aos institutos jurídicos, sociais e políticos”. A presente pesquisa, tem predominantemente sua atenção na aplicação dos Tratados Internacionais, em que o Brasil é signatário e da LMP, no enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar em que as mulheres são vitimizadas. Percebeu-se, a partir das discussões epistemológicas, metodológicas e empíricas que as Instituições do Sistema de Justiça no Território Brasileiro, carecem de eficácia (resultados) em seu manejo, nos processos criminais, que apontam as mulheres como vítimas, uma vez que mais da metade dos processos chega a prescrever.

3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Os Direitos Humanos, via de regra, são pautados na defesa da vida humana, sob a égide de uma existência digna e de sua respectiva proteção pelo Estado, em todos os lugares e todos os tempos, configurando assim, direitos intrínsecos e indispensáveis ao ser humano, independente de raça, cultura, gênero e posição social.

Sendo direitos protegidos pela ordem internacional, os Direitos Humanos, apresentam-se hoje, como um ramo autônomo do Direito, norteados de especificidades próprias, sendo preponderantemente, direitos de proteção, delineados por um *modus operandi* próprio e voltados para tutela dos direitos dos seres humanos e não dos Estados, Piovesan (2013).

O presente capítulo se debruça sobre os direitos humanos de mulheres, analisando aspectos conceituais, históricos, processuais e legais dos Direitos Humanos, além de apresentar os sistemas regionais e globais e seus instrumentos, em forma de Convenções Normativas, para o enfrentamento das violações de direitos nos países signatários.

Dentre as convenções já referidas, o capítulo em voga, apresenta a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, descrevendo e analisando sobre a importância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994) - para o enfrentamento das diversas formas de violência praticada contra as mulheres, a exemplo das modalidades de violências esculpidas no art. 7º da LMP, que são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, além das violências, institucional, simbólica e por poderes.

Analisa ainda, sobre o não acesso à justiça, por mulheres vítimas de violência de gênero em solo brasileiro, como também a relação díspar entre a mulher que busca o poder judiciário e as Instituições do sistema de justiça.

Por derradeiro, reflete que, para além de conhecer o conceito, a história, os instrumentos internacionais de Direitos Humanos e os seus marcos legais, na forma doméstica ou não, faz-se necessário à sua real efetivação na proteção de todos, e em

especial na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar em solo brasileiro.

3.1 Conceito de Direitos Humanos

A percepção de Direitos Humanos adotado, é que cada ser humano, independentemente de sua raça, etnia, religião e gênero, deve ser tratado com respeito e dignidade pela sociedade e pelo poder público. Esses direitos são intrínsecos ao próprio ser humano, daí afirmar-se que eles são universais e indivisíveis.

Os Direitos Humanos devem ser pautados pela dignidade, liberdade e igualdade, se estendendo a contextos históricos de um determinado momento, conforme afirma Ramos (2019, p. 24):

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos, considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os Direitos Humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos, são processuais, não surgem todos de uma só vez, e nem de uma vez por todas, para Bobbio (1992) eles surgem, a partir da própria existência do ser humano, nas palavras de Arendt (1979), os Direitos Humanos não têm caráter estatístico, não obstante, sejam construídos, a partir de intervenções sociais e históricas do próprio homem, em um constante e dinâmico processo de construção e reconstrução. Para Piovesan (2013, p. 38), “os Direitos Humanos em sua essência, refletem um construto axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”.

Desse modo, esses direitos existem em função da própria existência do ser humano e de suas lutas sociais. Entretanto, sua concepção foi só profundamente compreendida depois das atrocidades cometidas no século XX, no dizer de Piovesan (2013).

Neste sentido, considerando a historicidade dos Direitos Humanos e suas lutas por direito e reconhecimento, destacou-se a chamada Concepção Contemporânea de Direitos Humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Essas declarações nascem, a partir das atrocidades cometidas nas Guerras Mundiais, que apontam o Estado como o grande protagonista da violação de Direitos Humanos⁷, uma vez que durante essas guerras, milhões de seres humanos foram tratados como “coisas”, como meios para a satisfação do ego de líderes insanos e déspotas.

Ainda sobre os aspectos conceituais de Direitos Humanos, Piovesan (2013, p. 13), afirma que estes direitos, estão relacionados ao Direito Internacional público⁸, considerando-se em especial os países signatários de declarações ou tratados internacionais, com o fim de proteger direitos, que aparem a dignidade humana, incluindo-se uma vida livre de violência:

Os Direitos Humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os Direitos Humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado, meios de reivindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (...)

Ademais, os Direitos Humanos não se limitam a uma determinada nacionalidade. Todas as pessoas, independentemente de credo, cor, gênero, se

⁷ Piovesan (2013), apresenta os efeitos dessa violação na ascensão do nazismo na Segunda Guerra Mundial de 1939-1945: Essa concepção é fruto da internacionalização dos Direitos Humanos, que constituem um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresenta-se o Estado como o grande violador de Direitos Humanos. A Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 (dezoito) milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 (onze) milhões, sendo 6 (seis) milhões de judeus.

⁸ Nesse mesmo sentido Piovesan (2013, p. 41), demonstra que de fato, o processo conceitual de Direitos Humanos se funde com o Direito Internacional, como também com o constitucionalismo global: no esforço de reconstrução dos Direitos Humanos do Pós-Guerra, há de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto a princípios e a valores, com ênfase no valor da dignidade humana. Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos Direitos Humanos. É como se fosse projetada a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.

vitimados em seu direito a uma vida digna, devem ser amparados pelos tratados internacionais.

Notadamente, existe uma necessidade de diferenciar o conceito de “Direitos Humanos” dos conceitos de “Direitos do Homem”, e de “Direitos Fundamentais”. Mazzuoli (2021, p. 24), explica cada um dos institutos:

Direitos do Homem: trata-se de expressão de cunho jusnaturalista que define a série de direitos naturais (ou seja, ainda não positivados) destinados à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção. Contudo, nos dias atuais, salvo raros exemplos, é muito difícil que se identifiquem direitos conhecíveis que ainda não estejam contemplados em algum documento escrito, quer de índole interna ou internacional. Seja como for, a expressão, direitos do homem é ainda reservada àqueles direitos que se sabe ter, sem que estejam normatizados. Uma crítica à expressão liga-se à determinação de gênero uma vez que fazem referência explícita ao “homem” (gênero masculino), sugerindo eventual discriminação aos direitos da “mulher”, o que reforça o desuso do referido conceito em muitos países (e legislações) nos dias atuais. **Direitos Fundamentais:** trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Tais direitos devem constar de todos os textos constitucionais, sob pena de o instrumento chamado Constituição, perder totalmente o sentido de sua existência, tal como já asseverava o conhecido art. 16 da Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Os conceitos supra apresentados, Direito do Homem e Direitos Fundamentais, apesar de versarem sobre a obrigação do Estado de resguardar a dignidade da pessoa humana, diferenciam-se do conceito de “Direitos Humanos”, por versarem sobre direitos que estejam ou não inscritos em quaisquer textos (Direitos do Homem) ou que estão apenas previstos na ordem jurídica interna dos Estados (Direitos Fundamentais). Dessa forma, ao se falar em “Direitos Humanos” e as lutas por dignidade humana, estão em destaque os direitos inscritos, ou seja, positivados em tratados e declarações ou ainda previstos em costumes internacionais. Trata-se, em suma, daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano da proteção internacional, Mazzuoli (2021).

Superada a diferenciação doutrinária dos conceitos, que na prática contribuem para delimitar competências e aclarar aspectos axiológicos dos termos,

prosseguir-se-á à discussão sobre direitos humanos de mulheres e seu processo histórico.

As lutas históricas pela dignidade humana das mulheres e por Direitos Humanos, têm por certo, percorrido um longo e árduo caminho, quer para o seu simples reconhecimento, quer para sua real efetivação.

Embora as referidas lutas tenham se manifestado em distintos momentos históricos, foi a partir da Carta da Nações Unidas (1945)⁹ e da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que a igualdade de gênero, tornou-se de fato o chamado direito posto, sem, entretanto, reverberar em sua real efetividade.

Sobre esse processo de conquistas Pinheiro (2020, p. 03), afirma que:

Muito embora a igualdade de gênero tenha sido tomada como Direito Fundamental desde a Carta das Nações Unidas, em 1945, foram necessários muitos anos e variadas estratégias de incidência política das mulheres, junto aos governos e aos organismos internacionais, nos vários espaços de discussão da arena política local e global, até que um conjunto de mecanismos e programas de ações fossem estabelecidos, para a promoção de seus direitos. As questões de gênero foram, portanto, incluídas paulatinamente na agenda global de Direitos Humanos, segundo determinado regime de visibilidade, a partir dos contextos e da configuração de linhas de forças entre os diferentes atores políticos que dele fizeram parte e, especialmente, as próprias mulheres.

Insta consignar que os direitos humanos de mulheres, perpassam vários tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário. Dentre esses, importa para esta pesquisa, aqueles relacionados ao tema da violência doméstica e/ou familiar, são eles: a) Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); c) Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação

⁹ O dispositivo internacional, cita a paridade de direito entre homens e mulheres: nós, os Povos da Nações Unidas, resolvemos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos Direitos Fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições, sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do Direito Internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. ARTIGO 8 - As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários. BRASIL (1998, n.p.).

contra a Mulher (1979) e d) Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (1999)¹⁰.

3.2 Sistema Global e os Sistemas Regionais de proteção aos Direitos Humanos

A estrutura da proteção de Direitos Humanos é integrada por instrumentos regionais e global, o primeiro pertence a 03 (três) sistemas regionais, atualmente vigentes: o europeu, o interamericano e o africano, por conseguinte o segundo está sob a competência da Organização das Nações Unidas – ONU.

O sistema global¹¹ de proteção de Direitos Humanos, tem um caráter geral, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, como também de caráter específico, como as convenções internacionais de combate à tortura, à discriminação racial e à violação contra as mulheres e contra as crianças, Mazzuoli (2021).

Os sistemas regionais de proteção, têm o objetivo de internacionalizar os Direitos Humanos no plano interno, a exemplo do sistema regional europeu, do americano e do africano, Piovesan (2013). Sobre o sistema regional Steiner (1971, p. 39), faz as seguintes observações: ´

Embora o Capítulo VIII da Carta da ONU faça expressa menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos Direitos Humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adotada. (...) Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando 'os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos.

¹⁰ Destaca-se que somente os dois primeiros tratados integram o sistema interamericano de Direitos Humanos, ao passo que os dois últimos citados compõem o sistema global.

¹¹ São exemplos de sistemas globais, segundo Ramos (2019): a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e cujo código básico é a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”.

Nesse mesmo sentido, Smith (2003, p. 135), descreve que os sistemas regionais são necessários, uma vez que consegue identificar mais de perto as diferenças culturais e suas tradições:

Na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens.

Os dois sistemas (global e regional) se complementam para o enfrentamento da violação de Direitos Humanos, em todas as suas facetas, apesar de cada um dos sistemas ter suas peculiaridades e aparatos jurídicos próprios. No sistema regional, o mais amadurecido é o europeu, Piovesan (2013), é esse sistema que surge no Pós-Segunda Guerra Mundial¹².

O segundo sistema regional é o interamericano, que apresenta como seu principal instrumento de enfrentamento à violação de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH de 1969, que contempla a Comissão interamericana de Direitos Humanos – CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH. Por fim, o sistema africano, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981. Para a presente pesquisa o sistema regional que mais interessa é o Sistema Interamericano, que será analisado a seguir.

Para Mazzuoli (2021, p. 108):

O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana (em 1969) e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria, principalmente para os Estados não partes na Convenção Americana

¹² Piovesan (2013, p. 91), descreve a gênese do sistema regional europeu: nasce como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial, com a perspectiva de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana. Tem ainda por vocação evitar e prevenir a ocorrência de violações a Direitos Humanos, significando a ruptura com a barbárie totalitária, sob o marco do processo de integração europeia e da afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos Direitos Humanos.

Vale destacar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, deve ser analisado, a partir de seu contexto histórico e de suas peculiaridades sociais. A exemplo do sistema africano, as regiões da América Latina, em especial, foram marcadas por exclusões sociais, desigualdade, xenofobia, entre outras formas de violação de Direitos Humanos. Para Buergenthal (1988), dois momentos caracterizaram o contexto latino-americano, os regimes despóticos e os períodos transacionais de Estado de Direito, marcando assim o fim das ditaduras militares a partir da década de 1980.

Nesse mesmo entendimento Piovesan (2013, p. 126), afirma que essas regiões precisam:

(...) romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos Direitos Humanos, amplamente considerados - direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais - como reitera a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, Direitos Humanos e desenvolvimento.

Como já dito, o instrumento normativo de maior relevância no sistema interamericano é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica,¹³ a qual, já em seu preâmbulo, evidencia que os Direitos Humanos não são condicionados à nacionalidade, mas possui como foco de proteção, a pessoa humana.¹⁴

Assim, os Direitos Humanos, sob o olhar da CADH, estão profundamente relacionados com a dinâmica do Estado de assegurar esses direitos, como observa Buergenthal (1988, p. 442):

Os Estados-partes na Convenção Americana têm a obrigação não apenas de 'respeitar' esses direitos garantidos na Convenção, mas também de 'assegurar' o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não

¹³ Sobre esse Pacto, RAMOS (2020, p. 222), esclarece que: A CADH, ou Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica. Entrou em vigor internacional somente em 18 de julho de 1978, conforme determinava o § 2º de seu art. 74, após ter obtido 11 ratificações. Em 2019, a Convenção conta com 23 Estados partes, entre os 35 Estados independentes das Américas, após a denúncia de Trinidad e Tobago (1998) e da Venezuela (2012).

¹⁴ Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos, BRASIL (2022. n.p.).

o privar de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis, em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana.

Logo, o Estado deve respeitar os direitos individuais, como a garantia a um julgamento justo, não obstante, a obrigação do Estado vai muito além desse dever negativo ou positivo¹⁵, podendo, repete-se, requerer medidas afirmativas e tempestivas em determinadas situações, para só então garantir os direitos da CIDH, Piovesan (2013).

O Estado do Brasil aderiu a CADH no ano de 1992, sendo reafirmado o referido compromisso sob o Decreto 678 do respectivo ano, entrando em vigência em 25 de setembro de 1992.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, possui dois órgãos de proteção, como já ventilado: CIDH e a Corte IDH. Com a relação à competência do primeiro órgão de proteção, esta responde por todos os Estados partes, no que tange aos Direitos Humanos resguardados por estes Estados. A Comissão é composta por 07 (sete) membros com notável saber sobre Direitos Humanos, eleitos pela Organização dos Estados Americanos - OEA, por um período de 04 (quatro) anos.

A missão principal da CIDH é a de fomentar a observância e a defesa dos Direitos Humanos, nos países signatários, atuando como órgão de consulta na violação de Direitos Humanos na OEA. Trata-se, portanto, de função predominantemente política. Um outro aspecto funcional da Comissão Interamericana é que ela envolve o recebimento de denúncias ou queixas de violação de Direitos Humanos, provocados por indivíduos ou organizações não governamentais. Por conseguinte, a Comissão poderá encaminhar petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo Mazzuoli (2021).

Sobre o direito de petição junto a CIDH¹⁶, esta deve responder aos requisitos de admissibilidade, sendo o mais incisivo, o esgotamento dos recursos

¹⁵ Sobre esses direitos, BUERGENTHAL (1988, p. 145), diz que: “Os Estados têm, deveres positivos e negativos, ou seja, eles têm a obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção e têm o dever de adotar as medidas necessárias e razoáveis para assegurar o pleno exercício desses direitos”.

¹⁶ Sobre esse direito de petição junto a CIDH, foi publicado em 25/12/2019 pela Folha de São Paulo, o caso da psicóloga e professora universitária Artenira Silva e Silva x Brasil: Segundo a Folha, desde 2012 a peticionária trava uma batalha judicial que resultou em 16 (dezesesseis) processos, entre cíveis e criminais. Duas dessas ações penais já prescreveram e dois inquéritos sequer haviam sido localizados. A denúncia em questão reivindica o

internos juntos ao poder judiciário e aos órgãos de proteção, exceto em casos de imotivada demora à resposta jurisdicional e o seu devido processo legal.

Ainda sobre a função da CIDH¹⁷, Piovesan (2013, p. 131), leciona que:

Promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe-lhe fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Por um outro lado, a Corte IDH¹⁸ constitui Órgão Internacional do sistema regional de Direitos Humanos da CADH, composta por 07 (sete) juízes membros, eleitos pelos Estados integrantes da Convenção. A corte é detentora de duas atribuições nos termos do art. 1º e 2º¹⁹. Sobre essas atribuições, Fix-Zamudio (1993, p. 86), faz as seguintes observações:

De acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza

reconhecimento do dano existencial da petionária em função de atos e omissões cometidos pelo TJMA, em face do manejo de seus processos. A Folha ainda informa que, segundo a denúncia da petionária, o TJMA retardou ainda mais a marcha processual das lides em tela, uma vez que até então mais de 26 juízes e 09 desembargadores se declararam suspeitos ou impedidos para julgar os processos da petionária. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/judiciario-do-ma-e-acusado-em-corte-internacional-de-nao-protoger-mulher-contr-violencia.shtml>. Acessado em 15 de dezembro de 2022. Insta assinalar que, a denúncia da petionária foi protocolada junto à CIDH no dia 24 de julho de 2019. Em 21 de julho de 2022 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos citou o Estado brasileiro para que, no prazo de 03 meses, prorrogáveis por mais 4 meses, apresente sua defesa prévia acerca das alegações da petionária, conforme, documento do ANEXO A.

¹⁷ Buergenthal (1988, p. 106), ainda acrescenta que: “A Comissão Interamericana, nos termos do artigo 41 (f), tem o poder de examinar comunicações que denunciem violações de Direitos Humanos, perpetradas por um Estado-parte (...). A Convenção Americana estabelece que, para que os Estados se tornem parte, devem aceitar *ipso facto* essa competência da Comissão para tratar de comunicações contra eles próprios.”

¹⁸ Sobre Corte Interamericana, Mazzuoli (2021, p. 112), informa que: “(..) é órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de Direitos Humanos, perpetrados pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana. Sua sede é na cidade de San José, Costa Rica. Trata-se de um tribunal supranacional interamericano, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação de Direitos humanos, desde que estes tenham aceitado a competência contenciosa do tribunal (art. 62 da Convenção).

¹⁹ Artigo 1. Natureza e regime jurídico. A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto. Artigo 2. Competência e funções. A Corte exerce função jurisdicional e consultiva. 1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção. 2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção.

consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

A Corte IDH só pode ser provocada pela Comissão, portanto particulares e instituições privadas estão impedidas de peticionar diretamente, nos termos do art. 61 do Estatuto, diferentemente do europeu, que a provocação pode ser realizada de forma direta pelas partes interessadas, de acordo com o protocolo 11 (onze) da Convenção Europeia.

Tendo enfrentado os principais conceitos sobre Direitos Humanos e seus principais instrumentos, a pesquisa passa a se ater a um dos instrumentos mais relevantes para o enfrentamento de violação dos direitos humanos de mulheres, a Convenção de Belém do Pará (1994), ratificada pelo Brasil e sendo promulgada pelo Decreto nº. 1973, de 1º de agosto de 1996.

3.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará

A Convenção tem a sua gênese formalizada no dia 09 de julho de 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), considerada um eminente instrumento para o enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres.

Foi ratificada pelo Brasil em 1995, no Estado do Pará, quando o governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral, passando assim, a vigorar para o país. Assim, este acordo integra o sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, representado pela Organização dos Estados Americanos, (BRASIL, 1996).

Ressalta-se que, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), é fruto de um intenso e bem articulado labor do Movimento Feminista das Américas²⁰.

Para Maia (2020, p. 32):

A Convenção de Belém do Pará (1994) tem o mérito de afirmar que a violência contra a mulher é uma espécie de violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, pois ofende a dignidade humana, na medida em que manifesta relações de poder e dominação historicamente construídas, violadoras da igualdade entre homens e mulheres. O documento também reconhece que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, corroendo e comprometendo o aprimoramento do próprio tecido social.

Em seu preâmbulo, a Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais e ainda limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, enfatizando que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, (BRASIL, 2020).

A Convenção é composta por 25 (vinte e cinco) artigos, sendo os artigos 3.º e 4.º os seus núcleos chave, eis que garantem, expressamente, o direito de toda mulher viver livre de violência e não meramente sobreviver à violência, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 3.º). O art. 4º, por sua vez, positiva os direitos ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos e liberdades, consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos Direitos Humanos, os quais abrangem, entre outros: o direito a que se respeite sua vida; o direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoais; o direito a não ser submetida à tortura; o direito a

²⁰ Tavares e Campos (2018, p. 13 e 14), explicam alguns marcos dos movimentos em questão, [como o fato de que](#): o direito da mulher foi objeto de grandes avanços relacionados aos mecanismos de proteção ao longo do século XX. No âmbito dos Direitos Humanos foi criado em 1928 o primeiro organismo de proteção aos direitos das mulheres, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), posteriormente incorporada à OEA; na década de 1970 foi possível concretizar vários dos avanços pertinentes à defesa dos direitos da mulher, principalmente à luta do movimento feminista. O ano de 1975 foi considerado o Ano Internacional da Mulher, sendo realizada a Conferência Mundial da Mulher na Cidade do México, no México. Em 1979 foi realizada, pela Assembleia da ONU, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo governo brasileiro apenas em 1984 (BRASIL, 2002). A década de 1980 contou com dois grandes encontros de relevância para as mulheres. Em 1980 ocorreu em Copenhague, na Dinamarca, a II Conferência Mundial da Mulher e em 1985 foi a vez de Nairobi, no Quênia, sediar a III Conferência.

que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; o direito à igual proteção perante a lei e da lei; o direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; o direito de livre associação; o direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei e o direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões, Mazzuoli (2021).

A Convenção impõe aos seus signatários a adoção de todos os meios necessários e tempestivos, para a implantação de políticas com o fim de prevenir, punir e erradicar tal violência²¹.

A Convenção de Belém do Pará (1994), é indubitavelmente, um importante instrumento para o enfrentamento da violação de Direitos Humanos de mulheres, não obstante, esbarra na sua não efetivação pelas Instituições do Sistema de Justiça brasileiro, principalmente na omissão do controle de convencionalidade²², nas decisões judiciais, que versam sobre a violação de Direitos Humanos de mulheres.

²¹ A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (1994, n. p.), apresenta alguns atos que devem ser efetivados pelos Estados signatários: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias, que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. [...].

²² Segundo RAMOS (2020, p. 371): o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais). Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, resultando no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conforme às normas internacionais (efeito positivo de controle de convencionalidade), resultando em controle construtivo de convencionalidade.

Silva; Sousa; Silva (2022, p. 09), em pesquisa realizada sobre o controle de convencionalidade em decisões no Tribunal de Justiça do Estado Maranhão – TJMA, afirmam que:

(...) Nesta esteira, foram identificados 05 (cinco) julgamentos em que TJMA se debruça sobre o tema do controle da convencionalidade, mas nenhum destes relacionados ao tema da violência doméstica e familiar. Outrossim, foi encontrado um único julgamento que versava sobre o tema supracitado, no qual a Convenção de Belém do Pará foi utilizada como fundamento para o deferimento de Medida Protetiva de Urgência (MPU).

Observa-se que o instrumento, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), é tacitamente ignorado, como fundamentação jurídica e relevante em grande parte das ações, que versam sobre a violação de direitos humanos de mulheres.

A luta das mulheres por Direitos Humanos perpassou por distintos momentos históricos, mas foi a partir da Carta da Nações Unidas (1945)²³ e da proclamação da igualdade de gênero, que se definem como marcos concretos, que alicerçaram mudanças efetivas na vida das mulheres.

Sobre esse processo de conquistas Pinheiro (2020, p. 03), afirma que:

Muito embora a igualdade de gênero tenha sido tomada como Direito Fundamental desde a Carta das Nações Unidas, em 1945, foram necessários muitos anos e variadas estratégias de incidência política das mulheres, junto aos governos e aos organismos internacionais, nos vários espaços de discussão da arena política local e global, até que um conjunto de mecanismos e programas de ações fosse estabelecido para a promoção de seus direitos. As questões de gênero foram, portanto, incluídas paulatinamente na agenda global de Direitos Humanos, segundo determinado regime de visibilidade, a partir dos contextos e da configuração de linhas de forças entre os diferentes atores políticos que dele fizeram parte e, especialmente, as próprias mulheres.

Assim, para além da existência dos sistemas regionais e globais e em especial à convenção de Belém do Pará (1994), para o enfrentamento da violência de gênero, faz-se necessário, a efetivação desses instrumentos internacionais dentro do solo brasileiro, sob pena do crescimento sem precedentes das várias formas de violação de direitos humanos de mulheres, que será a seguir abordado.

²³ ARTIGO 8 - As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários. BRASIL (1998, n.p.).

3.4 Violência Institucional e Violência por Poderes, como tipos de violação de Direitos Humanos de Mulheres

Para a caracterização da violação de direitos humanos de mulheres, além das modalidades expressas no art. 7º da LMP, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, tem-se a violência institucional, podendo a última ser perpetrada por integrantes das Instituições do Sistema de Justiça. A Convenção de Belém do Pará (1994), contempla as mesmas formas de violência da Lei 11.340/06, evidenciando a Institucional no seu art. 2ª. (BRASIL 1996, n.p.):

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não, a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Nesta mesma senda, Silva; Bertolin; Luna, (2020, n.p.), fazem o seguinte comentário sobre a Violência Institucional prevista na Convenção de Belém do Pará (1994):

A possibilidade de exercício da Violência Institucional está expressamente prevista na Convenção de Belém do Pará, quer seja exercida por omissão, quer por negligência, mas, acima de tudo, por imperícia (falta de conhecimento técnico-científico), e requer a devida responsabilização de quem, em nome do Estado, as comete.

Para as autoras, a configuração da Violência Institucional abrange, dentre outras formas, a ausência de eficiência pela omissão e falta de expertise de compreender transdisciplinarmente o complexo fenômeno da violência de gênero, revitimizando desta forma, brasileiras, que levam ao Sistema de Justiça a violência sofrida.

Na Lição de Taquette (2007, p. 95):

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde

e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços.

Por seu turno, o Protocolo do CNJ²⁴ (2021, p. 32) assim conceitua a violência institucional contra a mulher:

(...) Violências praticadas por instituições, como empresas (ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual), instituições de ensino (permitir atividades sexistas, como trotes e/ou músicas machistas), Poder Judiciário (expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro, taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio).

Assim, todas as vezes que uma mulher, procura as Instituições do Sistema de Justiça e se depara com o despreparo dos agentes públicos, com o desprezo ou a reafirmação da naturalização social da violência perpetrada pelo seu agressor, evidenciando machismo estrutural, tem-se a tipificação da Violência Institucional.

Esclarece-se ainda que a LMP aponta que as Varas Especializadas para o enfrentamento da Violência contra as Mulheres devem contar com uma equipe multidisciplinar, como psicólogos, advogados e médicos²⁵.

O medo da exposição pública e a incerteza de ser compreendida pelos interlocutores da justiça, acabam afastando a mulher brasileira do Estado Juiz e de

²⁴ Esta publicação é fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ de números 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Cumpre acentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, CNJ (2021, p. 7).

²⁵ Sobre esse atendimento a LMP expressa o que se segue em seu Art. 29: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas, psicossocial, jurídica e de saúde. Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

suas Instituições. O ato de decidir buscar um direito junto ao Sistema de Justiça pátrio é inquestionavelmente difícil. Massula (2006, p.156), conseguiu descrever bem a questão:

Em muitos casos, a mulher levou meses, até anos, para ter coragem de se dirigir a um serviço de atendimento e denunciar o agressor. Se neste momento de extrema coragem ela não encontrar apoio, acolhimento e profissionais capacitados para atendê-la, acaba desistindo de levar a denúncia adiante. Infelizmente, grande parte dos profissionais que realizam atendimento de mulheres em situação de violência jamais passou por uma capacitação ou sensibilização sobre as especificidades que cercam o tema. Essa falta de preparo prejudica bastante o atendimento, e em muitos casos acaba por revitimizar a mulher agredida – que, em lugar de apoio, encontra preconceito e uma visão estereotipada de sua situação.

Assim, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha, recomenda que as Instituições do Sistema de Justiça estejam preparadas para dispensar às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar²⁶, uma tutela jurisdicional ampla, justa e tempestiva.

Por certo, a Violência Institucional é tão ou mais agressiva, quanto as modalidades de violências da LMP, ou seja, existe uma ambivalência nesse sentido, pelo fato de seu polo ativo ser agente de uma instituição, que possui como função proteger essa mulher e acabar dificultando ou até impedindo que ela, em caso de ser novamente agredida, procure novamente as Instituições do Sistema de Justiça, perpetuando assim a impunidade sistêmica contra a violação de direitos humanos de mulheres.

Destaque-se que a Violência Institucional não é listada na LMP como um tipo de violência perpetrada contra as mulheres, mas deve ser percebida com uma síndrome que evidencia vários sintomas no processo de enfrentamento de violação de direitos humanos de mulheres, a exemplo da desqualificação da palavra da vítima, apesar de que os tribunais, em tese, entendam que a norma dá a ela especial peso²⁷.

²⁶ Os termos “violência doméstica e/ou familiar”, que são usados como equivalência à violência de gênero, e como termos nucleares na presente pesquisa, possuem significados distintos: Para Saffioti (2015, p. 83), A violência familiar é aquela que “envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. Já a violência doméstica é entendida como aquela “que é própria à esfera privada. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os), (SAFFIOTI 2015, p. 71).

²⁷ PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ

Neste mesmo entendimento Silva e Passos (2016, p. 150), contribuem dizendo que:

Quebrar esse ciclo de violência é dever prioritário do Estado, que precisa dar respostas penais fortes e efetivas às primeiras manifestações de violência doméstica, a fim de conter o progresso dessa marcha. No entanto, é necessário primeiro compreender as especificidades da violência contra a mulher enquanto manifestação das relações de desigualdade de gênero, separando estes crimes das outras situações de violência, a fim de garantir a adequada aplicação do sistema legal.

A Violência Institucional, cometida de forma contumaz por grande parte dos interlocutores que compõe o sistema de justiça, faz gerar um outro fenômeno de violência, a chamada: “Violência por Poderes”.

Nas palavras de Silva; Bertolin; Luna (2020, n.p.):

A violência por poderes, por sua vez, é definida pela utilização indevida do sistema de Justiça para gerar danos das mais diversas ordens às jurisdicionadas, especialmente por meio do embaraço direto ao legítimo andamento processual, com o fito de coagir aquelas que ousam ser desiguais a desistirem não apenas dos seus pleitos levados a juízo, mas também de suas identidades ou aspectos delas que não correspondem à idealização fantasiosa e, por vezes, preconceituosa de suas ou seus julgadores, na prática condenando-as a dano existencial ou a dano a seus projetos de vida.

A Violência por Poderes é uma das modalidades mais eficazes de violência contra as mulheres, uma vez que os interlocutores do sistema de justiça, cuja tarefa é proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, são evidenciados como negligentes diante da conduta do agressor: ao invés de garantirem segurança jurídica aos processos, acabam por empoderar o agressor a cometer novos crimes, Silva (2020).

Assim, a Violência por Poderes, pode acontecer de forma cumulativa, definindo diversos danos para a vítima, bem como concorrendo para que não se atinja

reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021). (Grifo nosso).

uma prestação jurisdicional eficaz. Esses tipos de concatenações de algumas violências com outras define uma espécie de “efeito *matryoshka*”²⁸: um tipo de violência que engloba outro tipo de violência, passando, assim, sem ser identificada, Silva, Manso, Olímpio (2019).

3.5 O NÃO acesso à justiça de mulheres vítimas de violência doméstica e /ou familiar como violência simbólica e institucional

O conceito de violência simbólica, esculpido pelo sociólogo francês, Pierre Bourdieu (1989) foca as representações simbólicas, que são quase que imperceptíveis conscientemente, mas que são dinâmicas e impositoras de dominação cultural, ideológica e institucional, assim, para Bourdieu (1989, p. 07): “O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”.

Como esse poder, quase imperceptível se manifesta? Que sentido esse poder impõe às realidades sociais? Para Bourdieu (1989), esse poder se manifesta e se edifica por intermédio dos “sistemas simbólicos”, como a língua, a religião, a arte, entre outros, a exemplo da justiça e suas instituições.

A cultura é a expressão da realidade e de suas representações simbólicas, portanto as forças culturais, a exemplo da “função patriarcal”²⁹, expressam os valores e paradigmas sociais.

²⁸A ideia das autoras é sinalizar por intermédios da presente metáfora que a violência manifesta contra as mulheres, acontecem em um círculo familiar, que começa, em geral, com violência psicológica, e reproduzem-se para outros níveis de violência. Para entender, as bonecas que ilustram o comentário das autoras, são um tradicional brinquedo russo e carregam consigo uma lenda. Um lenhador, achando uma madeira muito bonita e macia, resolveu fazer com ela uma boneca e deu-lhe o nome de Matrioska. Depois de um tempo, esta sentiu-se sozinha e disse que queria uma filha. O lenhador, compreensivo, fez Trioska e colocou dentro de Matrioska. E assim como a primeira, Trioska também pediu uma filha, e nasceu então Oska, indo morar dentro da mãe. Quando esta última, no entanto, pediu um filho, o lenhador, cansado, fez Ka, um homem, que então não teria filhos. No dia seguinte, Matrioska, acompanhada de sua prole, partiu para o mundo. <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/06/falando-russo-conheca-historia-e-significado-das-bonecas-matrioskas.shtml>. Acessado em 01 de dezembro de 2022.

²⁹ Sobre a expressão, como uma dimensão do poder simbólico, SILVA e PASSOS (2016, p. 140), afirmam que: a violência que decorre do exercício da “função patriarcal” possui uma dimensão simbólica uma vez que é fruto de um trabalho constante de produção e reprodução de ideologias e padrões próprios de uma categoria dominante, os quais precisam ser assimilados e naturalizados pelos dominados, manifestação de um “Poder Simbólico” (...)

Esse modelo de dominação masculina ganhou força, inclusive nas instituições, a partir das percepções de Bourdieu (1989), configurando-se como um instrumento de conhecimento e comunicação que constrói a realidade, impondo um paradigma de divisão social do mundo. Esse modelo de poder é diferente dos demais poderes, devido à sua legitimação de crença, definindo assim que o dominador impõe sua visão de mundo utilizando-se de uma força naturalizada, de difícil percepção.

Seguindo esse mesmo entendimento Maia (2020, p. 36), diz que:

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante, assegurando a comunicação entre todos os seus membros e os distingue dos demais, ao mesmo tempo em que contribui para a integração fictícia da sociedade como um todo, proporcionando a desmobilização, isto é, a falsa consciência das classes dominadas, já que legitima o estabelecimento de hierarquias (...)

Assim, o poder simbólico que reverberou e tem reverberado em várias culturas, fez nascer um modelo de patriarcalismo sistêmico e naturalizado³⁰. A violência simbólica, caracterizada pelo patriarcalismo, migra de uma esfera particular, quando as mulheres são agredidas no recôndito de sua casa³¹, para uma esfera pública, onde se encontram as Instituições do Sistema de Justiça.

As Instituições do Sistema de Justiça, a exemplo, da Autoridade Policial, Ministério Público, Defensores Públicos, Servidores Cartoriais e a Magistratura, acabam reproduzindo esse patriarcalismo persistente, uma vez que as suas capacidades de compreensão e nível de comunicação, são ofuscadas quanto a percepção transdisciplinar da violência de gênero e a violação de direitos humanos de mulheres.

³⁰ Silva; Passos (2016, p. 142), explicam esse fenômeno, analisando uma pesquisa divulgada pelo IPEA: a pesquisa, divulgada em abril de 2014, intitula-se “Tolerância social à violência contra a mulher” e aborda questões sobre o ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade brasileira e sua relação com o fenômeno da violência contra a mulher. Apresenta dados que revelam na população uma adesão majoritária ao modelo patriarcal de família nuclear, embora numa versão “moderna”, contemporânea, na qual o homem ainda é percebido como o chefe da família e a mulher com obrigação de “se dar ao respeito”, numa relação em que as formas mais extremas de violência devem sofrer a intervenção do Estado, enquanto as “rusgas menores” devem permanecer apenas no espaço privado.

³¹Chai; Santos E Chaves (2018, p. 645), analisando essa realidade sob a perspectiva da violência simbólica em Bourdieu (1989), contribuem dizendo que: Bourdieu observa que a unidade doméstica é um dos espaços em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso à violência física). Além do mais, o princípio da perpetuação das relações de força materiais e simbólicas que aí são exercidas se coloca essencialmente fora desta unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado, em suas ações propriamente políticas, declaradas ou escondidas, oficiais ou oficiosas.

Nesse sentido, Bourdieu (1989, p. 12) entende que as relações de comunicação são sempre relações de poder, que dependem, tanto na forma, quanto no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes ou pelas instituições:

[...] os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a 'domesticação dos dominados'.

Enfatiza-se que a violência simbólica, como instrumento de dominação nas Instituições do Sistema de Justiça, impede que as mulheres que sofrem violência doméstica e/ou familiar tenham o devido acesso à justiça.

Fullin, (2012, p. 219), aponta dois caminhos para que seja significado o conceito de “acesso à justiça”:

(...) mesmo que a expressão “acesso à justiça”, seja de difícil definição, ela pode resumidamente significar duas coisas: primeiro, a possibilidade de as pessoas reivindicarem direito e/ou resolverem conflitos no Judiciário; segundo, a possibilidade de terem acesso a resultados que sejam individual e socialmente justos. Assim, mais do que dispor concretamente do direito de recorrer aos tribunais, a expressão tem conteúdo mais abrangente e exigente relacionado à efetividade de justiça social dentro dos tribunais.

A autora, remete o conceito de “acesso à justiça”, a uma satisfação socialmente justa e equânime entre os interlocutores das Instituições do Sistema de Justiça. Em se tratando do enfrentamento dos direitos humanos de mulheres, estes direitos, encontram uma série de obstáculos, para serem plenamente tutelados pelos Estado.

Para Fullin, (2012), as questões relacionadas com o acesso à justiça, está entrelaçada às transformações históricas, que responsabilizam o Estado como o regulador da vida em sociedade. Neste entendimento, o Estado deve proporcionar acesso irrestrito e igualitário a todos aqueles que precisam de sua tutela.

O acesso à justiça, envolve condições paritárias e sociais, que apontam o poder público como o responsável para gerir o acesso aos tribunais, nas palavras de Fullin, (2012).

Ademais, o acesso à justiça de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar decididamente não está condicionada apenas à criação de novas leis, de delegacias especializadas, de varas especializadas, mas também, dentre outras ações, de um efetivo combate de caráter multifacetado de preparo técnico transdisciplinar de seus integrantes para fazê-los.

A fim de ilustrar o que se defende, no ano de 2013, a Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), realizou um estudo sobre Violência Contra a Mulher e o Acesso à Justiça. O referido estudo comparou a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais, apontando que em 2013, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), havia no Brasil, uma quantidade insuficiente de varas especializadas para combater a violência contra as mulheres. Apurou-se a existência de 66 (sessenta e seis) varas e juizados especializados na aplicação da Lei Maria da Penha, com maior concentração dos mesmos nos estados da região Sudeste onde estão 20 (vinte) dessas unidades.

A pesquisa também identificou que a distribuição também é desigual entre os estados e na relação entre capitais e municípios do interior do país. Para corrigir essas distorções, o estudo do CNJ recomendou que as 66 (sessenta e seis) varas e juizados especializados existentes, fossem ampliadas para 120 (cento e vinte) juizados de varas especializadas, distribuídas em cidades do interior dos estados, principalmente na região Nordeste.

Após 10 (dez) anos, esse número, mais que dobrou, segundo informações do Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponível no site de CNJ³², existem atualmente 145 (cento e quarente e cinco) unidades judiciárias em todo o Brasil, o que decididamente não correspondeu a uma melhoria na prestação jurisdicional a essas mulheres e, sequer contribuiu para

³² Para saber mais: Desde 2006, quando a LMP determinou a criação das varas e juizados especializados para tratar dos casos de violência doméstica, o número de varas exclusivas nesses casos cresceu mais de 26 vezes. Nos últimos 13 anos, passou de 5 para 137 unidades judiciárias, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse e outros dados relativos à implementação da Política de Enfrentamento à Violência Doméstica do Poder Judiciário podem ser consultados no Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponível no site do CNJ. Os dados contidos na plataforma oferecem um retrato da aplicação da política criada em 2018 pelo CNJ. O sistema engloba dados sobre litigiosidade, estrutura, produtividade e outros indicadores compilados das varas de violência doméstica contra a mulher. O painel mostra, por exemplo, o número de processos novos, pendentes e julgados, que tramitam nas varas, assim como a taxa de congestionamento de cada unidade. A compilação das informações está sob responsabilidade do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ. Fonte: <https://www.cnj.jus.br/painel-disponibiliza-dados-atualizados-de-unidades-em-violencia-domestica-2/>. Acessado em 02 de novembro de 2022.

qualquer índice de decréscimo de feminicídios no país ou de denúncias de violência contra mulheres junto ao DISK 180, ao contrário.

Os dados levantados pelo CNJ (2021), demonstram de forma inequívoca que o crescimento da violação de direitos de mulheres, em sede de violência doméstica e familiar não foi minimizado pela criação de novas varas e juizados especializados para tratar dos casos de violência doméstica, pelo contrário, aumentaram, conforme Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres (Tribunais de Justiça do Brasil, figuras 01 e 02).

Ademais, o que se percebe, é que o sistema de justiça não investiu em qualificação acadêmica transdisciplinar dos seus agentes, como previsto na LMP BRASIL (2006), em seu art. 8º, que obriga todo poder público, inclusive o judiciário a promover um conjunto de medidas articuladas e integradas de prevenção para enfrentar a violação de direitos humanos de mulheres. É perceptível, pelos dados apresentados, que o sistema de justiça, não mudou seu *modus operandi*. Continua, ainda, perpetrando a violência em suas várias modalidades contra as mulheres em forma de violência institucional.

Assim, a Violência Simbólica e suas marcas de desigualdades na violação de direitos humanos de mulheres, a partir de uma atuação ineficiente das Instituições do Sistema de Justiça no enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar, tem configurado uma síndrome sem precedentes, de mulheres agredidas no corpo e na alma, uma vez que ao procurar a justiça, com toda a sua vulnerabilidade emocional, acabam sendo revitimizadas pelo não acesso à justiça justa.

3.6 Relação não paritária entre jurisdição e jurisdicionado: o uso da burocracia e da violência institucional por negligência e omissão como fator da violação de direitos humanos de mulheres

O cerceamento dos direitos humanos de mulheres, vítimas de violência doméstica e/ou familiar, é multicausal, mas está condicionado aos conflitos estruturais e díspares, que nascem a partir do ensino do direito meramente dogmático e de sua aplicação junto aos tribunais, Sousa Santos (2011).

É perceptível, por tudo o que já foi escrito, que as diversas violências perpetradas contra as mulheres, são reproduzidas a partir do machismo estrutural enraizado inclusive nos representantes institucionais, a exemplo das Instituições do Sistema de Justiça, que impedem de forma velada – ou não – o acesso das mulheres à justiça.

Assim, observa-se que a violação de direitos humanos de mulheres em ambiente doméstico e/ou familiar, é configurada também pela burocracia judiciária e pela violência³³ institucional perpetrada em contextos jurisdicionais.

Sousa Santos (2011, p.14), evidencia a iatrogenia dessa burocracia e violência, evidenciando a retórica impositiva e tecnicista do poder judiciário:

A retórica baseia-se na produção da persuasão e de adesão voluntária através da mobilização do potencial argumentativo de sequências e artefatos verbais e não verbais, socialmente aceitos. A burocracia baseia-se na imposição autoritária através da mobilização do potencial demonstrativo do conhecimento profissional, das regras formais gerais, e dos procedimentos hierarquicamente organizados. A violência baseia-se no uso ou ameaça da força. Cada elemento tem a sua própria estrutura e discurso e cada um destes tem a sua lógica interna e princípios organizacionais próprios. Estão, porém, interrelacionados de várias formas.

Percebe-se, que além desse discurso metódico e dogmático, a relação entre os interlocutores do sistema judicial, percorre por processos simbólicos, como os rituais, as vestimentas, e o distanciamento das jurisdicionadas, caracterizando-se por certo, como uma relação de força e dominação.

Sobre essa relação de dominação, Bourdieu (1989, p. 210), observa que:

Quando se toma a direção oposta a esta espécie de ideologia profissional do corpo dos doutores constituída em corpo de “doutrina”, é para se ver no direito e na jurisprudência um reflexo direto das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes, ou então, um instrumento de dominação.

Neste sentido, a burocracia e a violência no sistema de justiça, são caracterizados por relações díspares de dominação, entre a jurisdição e os

³³ Sousa Santos (2017, p. 22), esclarece que a burocracia e a violência estão associadas ao tecnicismo excludente: “Numa combinação dominada pela burocracia e pela violência, o discurso jurídico tende a basear-se no conhecimento científico do direito e a ser expresso em linguagem técnica. Como resultado, algumas áreas do discurso jurídico são mais acessíveis ou penetráveis do que outras; umas serão constituídas por formas de conhecimento partilhado e outras, por formas de conhecimento segregado”.

jurisdicionados, é dizer, não existe a “igualdade de armas³⁴”, entre as partes em litígio, Fullin (2019).

O primeiro contato da mulher agredida, com o sistema de justiça, é precedido por uma enxurrada de construtos psicológicos³⁵, que envolvem sua intimidade, vida familiar e social, por conseguinte, ela deveria encontrar um sistema eficiente e com discernimentos básicos da situação que a mulher foi submetida.

Para além de uma violência tecnicista da retórica no sistema jurisdicional, existe a ausência do desconhecimento da violência de gênero pela própria magistratura brasileira, o que levou o CNJ (2021) a elaborar e divulgar um Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero³⁶, que é o resultado do amadurecimento teórico do Poder Judiciário, reconhecendo as disparidades históricas, culturais e políticas que estão submetidas às mulheres ao longo de sua história, e ainda que, a partir desse entendimento, há a necessidade de ser praticada uma cultura jurídica emancipatória na prestação jurisdicional de brasileiras, CNJ (2021).

³⁴ Fullin (2019, p. 334), esclarece o termo, argumentando que essa disparidade, não acontece apenas dentro do sistema judicial: “Além de questões referentes ao que impede o livre consumo dos serviços judiciais pelo cidadão, ou o que podemos chamar de barreiras externas ao acesso à justiça, alguns estudiosos focam suas análises no modo como o sistema de disputa judicial compromete a paridade, isto é, “a igualdade de armas” entre as partes em litígio. Mais do que saber se os cidadãos têm iguais condições de servirem-se das instituições judiciárias, eles têm entendido que é preciso verificar se, uma vez dentro dele, essa igualdade se mantém”.

³⁵ Para Urbina (2004), um construto é definido como algo criado pelo sistema nervoso do ser humano, que não pode ser diretamente percebido, mas apenas inferido, a partir dos comportamentos. Os construtos representam os significados ou interpretações que atribuímos aos eventos não concretos que existem no mundo real, significados esses, que são internos e que só podem ser observados e nomeados por meio do comportamento ou reações determinadas. No contexto da violência doméstica e/ou familiar, é extremamente difícil para uma mulher se aproximar do sistema de justiça e expor a sua intimidade, suas dores emocionais, isto é, ela não vai ao sistema de justiça apresentar uma demanda de direito de consumidor ou de direito contratual, ela vai publicizar uma violência psicológica, física, sexual, moral, entre outras, o que por óbvio, lhe é cara. Nesta mesma direção a LMP, BRASIL (2006) em seu art. 7º, II, apresenta os mais diversos constructos, a partir do conceito da violência psicológica perpetrada contra as mulheres: “(...) que é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (...)”.

³⁶ Este instrumento traz considerações teóricas e indicativos para que se realizem julgamentos com perspectiva de gênero, definindo, em forma de protocolo, um passo a passo para que os julgamentos, que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e a não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos, CNJ (2021, p. 7). Assim, o Protocolo transcende uma mera recomendação, mas um dever funcional e legal da magistratura e todos os interlocutores do sistema de justiça diante da violação de Direitos Humanos de brasileiras, em âmbito doméstico e familiar.

Assim, a partir desse entendimento, o referido Protocolo estabelece critérios para as Instituições do Sistema de Justiça processar e julgar a violência contra mulheres, estabelecendo que o contexto da agressão seja considerado e identificado pelos Magistrados (as), conforme Protocolo do CNJ (2021, p. 44):

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto, no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado.

Dessa forma, todos os sujeitos processuais, devem, além da perspectiva de gênero, atentar para a “paridade de armas” entre os interlocutores do processo, CNJ (2021, p. 45):

Um julgamento envolve questões, que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial.

Essa relação equânime entre os interlocutores do processo, é uma expressão da dignidade da pessoa humana, uma vez que, quando uma mulher que teve seus direitos humanos violados procura o Estado Juiz, tem a expectativa de ser amparada por ele.

Sousa Santos (2011) aponta que uma das grandes dificuldades da não existência dessa relação paritária é a existência de uma cultura normativista, generalista e técnico-burocrática.

Por óbvio, a burocracia é importante nas relações entre jurisdição e jurisdicionada, uma vez que essa relação é norteadas por comandos constitucionais e infraconstitucionais, não obstante, quando essa burocracia é associada à violência tem-se por certo, uma colisão com os direitos humanos de mulheres.

A autoridade dos agentes do sistema de justiça não pode, sob pena do crime de abuso de autoridade, exercer a violência e a burocracia arbitrária, como parte

de suas funções institucionais, devendo-se por certo, evitar o privilégio do poder³⁷, em todas as suas instâncias, Sousa Santos (2011).

Ainda sobre a cultura normativista, técnico burocrática, Sousa Santos (2011, p. 57), esclarece sobre o que ele chama de “refúgio burocrático”:

O refúgio burocrático, desta cultura é a preferência por tudo o que é institucional, burocraticamente formatado. São os seguintes sintomas mais evidentes dessa manifestação: uma gestão burocrática dos processos, privilegiando-se a circulação à decisão – o chamado andamento aparente dos processos; a preferência por decisões processuais, em detrimento de decisões substantivas; a aversão por medidas alternativas, por exemplo, penas alternativas, por não estarem formatadas burocraticamente.

Por certo, a cultura jurisdicional dominante e díspar, que ainda, não identifica as mais variadas formas de violência doméstica e/o familiar contra as mulheres, deve ser combatida e obrigada nos termos da Constituição Federal de 1988, da LMP e das Convenções, das quais o Brasil é signatário, a enfrentar de forma responsável e tempestiva a violação de direitos humanos de mulheres em todas as suas formas.

³⁷ Sobre a expressão “privilégio do poder”, Sousa Santos (2011, p. 56), esclarece que: (...) A manifestação da cultura judicial dominante é que, apesar de esta ser técnico-burocrática, não consegue ver os agentes do poder em geral como cidadãos com iguais direitos e deveres. É uma cultura autoritária que faz com que o poder político tenha, necessária e “compreensivelmente” alguns privilégios junto da justiça. Isso significa medo de julgar os poderosos, medo de tratar e de investigar os poderosos como cidadãos comuns.

4 O FENÔMENO DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

A violência de gênero, nasceu por razões multifatoriais, dentre as mais evidentes está o paradigma da cultura patriarcalista, ainda vigente, que se engendrou em vários espaços sociais de natureza privada, como também pública. Essa cultura com uma roupagem de dinâmica impositiva, de dimensões ideológicas e institucionais Bourdieu (1989), apresenta-se, ainda como um fenômeno naturalizado.

O referido paradigma com *status* de naturalização, tem por certo perpetrar a desigualdade entre homens e mulheres, que tem como consequência a repetição de modelos de dominação e submissão. Desse modo “se legitima uma forma de poder que justifica a dominação masculina, naturalizando diferenças que, na verdade, são socialmente construídas”, (FERNANDES 2020, p. 65).

A naturalização da violência de gênero, se evidenciou como a segunda maior pandemia do século XXI, são mulheres, mortas em vida, Silva (2019), perdendo, apenas para a famigerada pandemia da COVID 19, que em 2023 já atingiu o número assustador de 697.200 (seiscentos e noventa e sete mil e duzentos) óbitos desde o início da pandemia³⁸.

Assim, essa pandemia não tem sido enfrentada de forma eficiente e tempestiva pelas Instituições do Sistema de Justiça, prova disso, são as 29 (vinte e nove) pesquisas defendidas pelos egressos da UFMA, que apresentaram a violência de gênero como uma síndrome social crescente e não estabilizada, no solo maranhense, por ausência de efetividade dos interlocutores do sistema de justiça.

Este capítulo, instiga também, as Instituições do Sistema de Justiça, a dialogar mais com a academia, com as pesquisas empíricas, que são frutos de estudos fundamentados em metodologias científicas e bases epistemológicas.

Ademais, essa ausência de efetividade, desemboca em um escancarado fenômeno sistêmico de violação de direitos de mulheres no Estado do Maranhão. Ressalta-se que o referido fenômeno é de escala nacional, segundo dados

³⁸ Fonte: https://cultura.uol.com.br/noticias/55701_covid-19-pela-primeira-vez-em-2023-media-movel-de-casos-fica-abaixo-de-10-mil.html. Acessado em 16/02/2023.

apresentados no capítulo 5 (cinco) desta pesquisa, quando apresenta dados do CNJ (2021), sobre o Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres no Brasil e no Estado do Maranhão.

As referidas pesquisas empíricas perceberam, a partir das discussões e análises dos seus objetos de pesquisa, que a naturalização da violência de gênero e a não efetivação do sistema de justiça, minam e se tornam reais, a partir de um processo lento, ineficiente e que não cumpre cabalmente a vontade da lei, uma vez que a maioria desses processos é prescrita, tanto na fase punitiva, quando na fase executória.

4.1 A naturalização da violência de gênero institucional como principal fator patogênico para a manutenção da segunda maior pandemia do século XXI

A LMP teve seu marco inicial, a partir de uma denúncia da peticionária Maria da Penha Maia Fernandes, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1988, gerando o famoso caso nº 12.051³⁹, que de forma explícita caracterizou a violência de gênero sistêmica e a violação dos Direitos Humanos da peticionária.

A luta pelos direitos humanos das mulheres, como abordado no capítulo 02 (dois) dessa pesquisa, se evidencia como um fenômeno que envolve uma fusão complexa entre violências de gênero, classe social e racismo, Saffioti (2015).

³⁹ Sobre o caso 12.051: Em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia da peticionária Maria da Penha Maia Fernandes, representada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e ainda, pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), fundados nos arts. 44 e 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e art. 12 da Convenção de Belém do Pará (1994). [...] A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano [...] a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão Economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, n. p.).

O fenômeno da violência doméstica e/ou familiar implica no conhecimento da violência baseada no gênero. Assim, a violência de gênero, é um fenômeno histórico que acaba por ser a dimensão da cultura pela qual o sexo se expressa, manifestando-se a partir de uma forma binária que passa a constituir um papel central nas relações de poder homem-mulher, (SAFFIOTI, 2015).

Nesta mesma direção Scott (1989, p. 21), descreve gênero como “um elemento constitutivo de relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre o sexo, o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”, superando, portanto, a ideia de uma dicotomia de homem e mulher.

A ideia de gênero, portanto, desdobra-se por símbolos culturais e relações de poder, de estereótipos patriarcalistas, que são alimentados pelas instituições representativas do Estado, a exemplo das Instituições do Sistema de Justiça.

Assim, o gênero está associado à maneira de ser dos homens e das mulheres na sociedade e às relações que estabelecem entre si em todos os campos da vida. O gênero pode ser assim percebido como um conceito sociopolítico, válido para a análise das sociedades e para detectar a realidade das mulheres, (CHAI; SANTOS; CHAVES 2018).

Por sua vez a ONU (1994, n.p.), define a violência de gênero como:

(...) Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.

Neste mesmo sentido conceitual a LMP, (BRASIL, 2006) em seus artigos 5º e 6º, apresentam a violência de gênero, como pressuposto inequívoco para a configuração da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, constituindo, por conseguinte, uma das formas de violação dos direitos humanos de mulheres:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo

independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos.

Enfatiza-se, ainda que, a ONU (1994), estabeleceu os ODS 5⁴⁰, que propõe como meta o cumprimento da agenda de 2030, que prevê a igualdade entre homens e mulheres e a erradicação da violência de gênero no mundo.

Assim, percebe-se que de fato, há uma preocupação constante por parte dos mecanismos internacionais, para combater de forma eficiente e estrutural a violência de gênero e por conseguinte a violação dos direitos humanos e mulheres.

A violência de gênero e o patriarcado⁴¹, são os grandes fomentadores da violência doméstica e/ou familiar e a violação de direitos humanos de mulheres, em vários espaços sociais, esta percepção foi delineada por Almeida (2010, p. 21):

As desigualdades de gênero fundam-se e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero. Isto é, de concepções dominantes de feminilidade e masculinidade, que vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais, processados, dentro de outros espaços, nas instituições cuja funcionalidade no processo de reprodução social é inconteste – marcadamente, a família, a escola, a igreja, os meios de comunicação – e materializadas, ainda, nas relações de trabalho, no quadro político-partidário, nas relações sindicais e na divisão sexual do trabalho, operada nas diversas esferas da vida social, inclusive nas distintas organizações da sociedade civil. São nesses espaços e práticas que vão se produzindo, reatualizando e naturalizando hierarquias, mecanismos de subordinação, o acesso desigual às fontes de poder e aos bens materiais e simbólicos. É também nesse registro que vai se consolidando, para a mulher, a jornada extensiva de trabalho, a maior superposição de tempos e espaços nas dimensões, pública e privada da vida, as menores possibilidades de investimento em qualificação, as maiores cobranças quanto à sua responsabilidade na reprodução familiar.

⁴⁰ Sobre a Agenda 2030 da ODS 5: em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), composta por 193 Estados-membros da ONU definiu metas mundiais para que ‘ninguém no mundo fosse deixado para trás’. Partindo de quatro principais dimensões: social, ambiental, econômica e institucional, os ODS defendem que é necessário levar o mundo a um caminho sustentável com medidas transformadoras. Assim, foram definidos 17 objetivos e 169 metas globais interconectadas, a serem atingidos até 2030; ficou conhecida, “Agenda 2030”. Na Agenda, estão previstas ações nas áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, **igualdade de gênero**, redução das desigualdades e tantas outras temáticas. Há questões que dependem da ação de governos e grandes empresas globais, mas há recomendações também mais específicas, com um olhar voltado às comunidades e especificidades de cada local do mundo. Fonte: <https://www.idis.org.br>. Acessado em 01/11/2022.

⁴¹ Sobre o patriarcado e a construção social dos gêneros, Baratta (1999, p. 45), esclarece sobre a: (...) “importância e influência do papel do patriarcado na construção social dos gêneros, tendo em vista que este se estabelece a partir do delineamento de diferentes regras de conduta e papéis a serem desempenhados por homens e mulheres”.

Nesta mesma visão, Saffioti (2015, p.71), aponta que a violência de gênero é notadamente percebida nas relações de afeto e coabitação:

Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isto, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias. Fica, assim, patenteado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra. Todavia, o vetor mais amplamente difundido da violência de gênero caminha no sentido homem contra mulher, tendo a falocracia como caldo de cultura. Não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso.

Essas relações sociais díspares entre homens e mulheres, construíram protótipos cognitivos de regras comportamentais impostas e esperadas, assim os paradigmas relacionais entre indivíduos foram assimilados e naturalizados nas práticas sociais, (SAFFIOTI, 2015).

Neste mesmo sentido, é perceptível a representação da mulher ligada à ideia de um recato doméstico, com a missão de cuidar apenas dos deveres da casa e de reprodução, caracterizando assim, um machismo estrutural, objetivando desta forma a mulher, enquanto fruto de um sistema e ideológico, (DRUMONTT, 1992).

Assim, a violência de gênero, pode ser representada em uma série de passos, para considerar a construção da identidade nas esferas de interação do sujeito com a violência, como um problema estrutural e não conjuntural. Os diferentes tipos de violência se manifestam, latentes e invisibilizadas nas esferas sociais públicas e privadas, (SILVA; MANSO, 2019).

Dessa forma, a violência de gênero, como fenômeno patogênico⁴², que envolve diversos espaços sociais, contaminou também o sistema jurisdicional,

⁴² Essa patogenia é configurada pelos dados apresentados pela mídia, frutos do convênio entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e NEV – USP, como segue: a) Uma mulher foi morta a cada 6 horas em 2022, recorde da série histórica; b) o Brasil teve 3,9 mil homicídios dolosos (intencionais) de mulheres em 2022 (aumento de 2,6% em relação ao ano anterior); c) foram 1,4 mil feminicídios, o maior número já registrado desde que a lei entrou em vigor, em 2015; d) 12 estados registraram alta no número de homicídios de mulheres; e) 14 estados tiveram mais vítimas de feminicídio de um ano para o outro; f) Número de vítimas cresceu 5% em 2022, mostra levantamento exclusivo do Monitor da Violência; g) Registra-se 1,4 mil mortes motivadas pelo gênero; h) Em contrapartida, referidos índices vão em sentido contrário aos assassinatos, que tiveram queda de 1% em 2022; i) Quatro mulheres foram mortas por dia no Brasil no primeiro semestre de 2022. Foram 699 feminicídios só até a metade do ano. Um aumento de mais de 3% em relação ao mesmo período de 2021. E quase 11% a mais do que no primeiro semestre de 2019. (Anistia Internacional. Relatório anual divulgado em março de 2023 com dados sobre a situação dos direitos humanos em mais de 150 países. No Brasil, um dos destaques é o aumento

tornando as ações criminais que versam sobre a violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres sem efeito ou estacionada em sua marcha processual, levando-as, por conseguinte à prescrição penal.

É perceptível de forma incontestada que a referida patogenia, que se traduz em uma epidemia de violência de gênero no Brasil, revela o desprezo à condição feminina. Portanto, o feminicídio e todas as modalidades de violência que o precede, podem ser compreendidos como “crime de ódio” à condição feminina; com intersecções racializadas e, em relação à presente pesquisa, legitimadas por posturas institucionalizadas, (PEREIRA, 2022).

4.2 A NÃO efetividade das Instituições do Sistema de Justiça do Maranhão no enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres

Atualmente, existem muitos mecanismos legais, para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, a exemplo da LMP, subsidiada pelo Código Penal, as leis esparsas e as Convenções Internacionais, como a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994).

A LMP foi aclamada pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, Unwomen (2011), mas esbarra em sua efetividade.

Entende-se por efetividade, o alcance real e prático, daquilo que foi estabelecido no início de um determinado processo ou finalidade legal. Tome-se por exemplo, uma persecução penal de uma violência doméstica e/ou familiar praticada contra uma mulher, tal processo tem, em regra, as seguintes fases: o fato criminoso; a indicição do acusado lastrado em autoria e materialidade; a conclusão do relatório pela autoridade policial; o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; o recebimento e a sentença prolatada pelo magistrado, efetivando assim, a culpa ou a inocência do acusado.

da violência de gênero. Fonte: (<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>). Acessado em 20 de março de 2023.

A efetividade da lei só é satisfativa sob a lupa de um devido processo legal e de um tempo razoável do processo, para que não ocorra a prescrição da pretensão punitiva na fase de conhecimento ou prescrição da pretensão executória, na fase em que o condenado cumpre a pena.

Assim, todas as vezes que o Direito não cumpre sua finalidade, em função de uma conduta humana, tem-se a não efetividade da norma, como observa Barroso (2011, p. 243):

A ideia de efetividade, expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana, se verifica na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Assinala-se que, as Instituições do Sistema de Justiça, não têm efetivado a devida reprimenda penal na violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. Prova disso é um alto índice de prescrições ocorridas em Varas Especializadas no Enfrentamento de Violência contra a Mulher na capital e no interior do Maranhão⁴³.

Segundo o Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres no Estado do Maranhão, CNJ (2021), existem no Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA, 04 (quatro) Varas Especializadas e Exclusivas para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, uma vez que recentemente foi acrescentada, na Comarca de São Luís, mais uma Vara Especializada da Mulher, nos termos da Resolução do Poder Judiciário 66/2022⁴⁴. Agora funcionam três Varas Especializadas para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, só na Capital São Luís: 1ª e 2ª, localizadas no Fórum de São Luís, esta última, localizada na Casa da Mulher Brasileira, com a competência exclusiva para o julgamento das medidas protetivas de urgências.

⁴³ Ver nota de rodapé nº 52 e os resultados obtidos no capítulo 05.

⁴⁴ Por meio da Resolução 66/2022, o Poder Judiciário transformou a 1ª Vara do Tribunal do Júri na 3ª Vara Mulher, em funcionamento desde o mês de junho, no Fórum de São Luís, com competência para processar e julgar crimes praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar na forma que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com exceção dos crimes de competência do Tribunal do Júri e *habeas corpus*. Estava respondendo pela unidade a juíza Rosângela Santos Prazeres Macieira. <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/507573#:~:text=Por%20meio%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%2066,que%20trata%20a%20Lei%20n%C2%BA>. Acessado em 01 de novembro de 2022.

O enfrentamento do fenômeno da violência doméstica e/ou familiar no Estado do Maranhão, foi objeto de 02 (duas) teses e 27 (vinte e sete) dissertações entre os anos de 2008 a 2022, nos seguintes Programas: Programa de Pós-Graduação em Saúde Materno-Infantil; Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO; Programa de Pós-Graduação em Educação/CCSO; Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais/CCH; Programa de Pós-Graduação em Psicologia/CCH; Programa de Pós-graduação em Geografia (PPGGEO); Programa de Pós-Graduação em Comunicação - Mestrado em Comunicação -PPGCOM/CCSST (Campus Imperatriz) e Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO, de acordo com Tabela 01: Relação sobre a temática de “violência doméstica” pesquisada na página de busca da Universidade Federal do Maranhão – UFMA na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações.

Dos 29 (Vinte e nove) trabalhos realizados sobre a temática, “violência doméstica” pelos egressos da UFMA, 10 (dez), foram objetos de pesquisa do PPGDIR, conforme informações da tabela seguinte:

Tabela 01: Dissertações PPGDIR sobre violência doméstica entre os anos de 2016 a 2021

ANO	TEMA	AUTOR	ORIENTADOR
2016	A atuação do poder judiciário maranhense na apreciação dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher idosa na comarca de São Luís do Maranhão.	Aparecida Fernanda Albuquerque Pinto Veloso	Artenira Silva e Silva
2017	Violência de gênero e Lei Maria da Penha: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís - MA na aplicação das medidas protetivas de urgência	Lilah de Moraes Barrêto	Mônica da Silva Cruz
2018	Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal, a partir do critério efetividade	Rossana Barros Pinheiro	Artenira Silva e Silva

2018	Medidas protetivas de urgência e o poder judiciário maranhense: avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de medidas protetivas de urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012 - 2016	Gabriella Sousa da Silva Barbosa	Artenira da Silva e Silva
2020	Prescrição e efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)	Maicy Milhomem Moscoso Maia	Márcia Haydée Porto de Carvalho
2021	Análise do discurso judicial em relação à mulher em situação de violência doméstica nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes	Roberto Carvalho Veloso
2021	Responsabilização civil do agressor e o dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil	José Augusto Sá Costa Leite	Artenira Silva e Silva
2021	Violências invisibilizadas: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher.	Érica Lene da Silva Santos	Artenira Silva e Silva
2021	Violência a tweets por hora: a violência de gênero sofrida por mulheres transexuais a partir do conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio no Twitter	Manoel Júnior Ferreira Velosos	Delmo Mattos da Silva
2021	Tortura institucional via poder judiciário: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar no Brasil	Werdeson Mario Cavalcante Olimpio	Artenira Silva e Silva

Fonte: PPGDIR – UFMA (2022)

Todos os trabalhos acadêmicos produzidos pelos egressos da UFMA, juntamente com seus orientadores, mostraram as fragilidades das Instituições do Sistema de Justiça, como também apontaram soluções para a melhoria do enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres.

Não obstante, é perceptível o engessamento das Instituições que compõe o sistema de justiça, uma vez que, mesmo diante de tantas produções acadêmicas, as mudanças funcionais e estruturais não são percebidas. Prova disso é o crescimento da violação de direitos humanos de mulheres no Estado do Maranhão.

Como prova dessa violação, o pesquisador apresentará dados empíricos de 03 (três) dissertações do PPGDIR/UFMA, que apontam falhas patogênicas nas Instituições do Sistema de Justiça no Estado do Maranhão, quanto ao enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar das mulheres.

A primeira dissertação foi defendida no ano de 2018, com a seguinte temática: Medidas Protetivas de Urgência e o poder judiciário maranhense: avaliação de eficácia da prestação jurisdicional nos julgamentos de Medidas Protetivas de Urgência entre os anos de 2012-2016.

O objetivo da pesquisa foi avaliar a eficácia da aplicação da Lei Maria da Penha no Maranhão, realizando uma análise da produção jurisprudencial do TJMA no enfrentamento das demandas relativas à violência doméstica e/ou familiar, evidenciando-se o tratamento jurídico dispensado aos recursos, oriundos dos deferimentos ou indeferimentos das Medidas Protetivas de Urgência em primeira instância.

A partir da pesquisa empírica, a autora identificou os acórdãos, que versam sobre medidas protetivas de urgência, oportunidade em que se levantou 55 (cinquenta e cinco) acórdãos pertinentes para a pesquisa, dos quais 42 (quarenta e dois) se referem a casos de deferimento da MPU, 10 (dez) a casos de indeferimento de MPU e 03 (três) casos em que não houve o pedido de MPU, o primeiro resultado apresentado pela pesquisa diz respeito ao fato dos acórdãos, com recorrência, informarem que a MPU não possui resultado prático, seja pelo lapso temporal, falhas na citação/intimação das partes, ou mesmo desconhecimento técnico dos magistrados(as).

Um outro aspecto percebido pela autora, a partir dos dados empíricos, diz respeito a outro tema recorrente nos acórdãos, desta vez referente a qualidade da prestação jurisdicional, em razão da quantidade de erros materiais, negligência e minimização da violência sofrida pela jurisdicionada, atos estes, atribuídos aos juízos de primeira instância.

A pesquisa revelou que 27 (vinte e sete) acórdãos versavam sobre o desconhecimento técnico dos juízos quanto à aplicação da Lei Maria da Penha; 10 (dez) acórdãos tratam da ausência de celeridade dos processos; 08 (oito) acórdãos dizem respeito a erros materiais; 07 (sete) acórdãos tratam do tema da negligência; e 03 (três) discutem a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência.

Percebe-se, portanto, que a pesquisa identificou a ineficácia da prestação jurisdicional no Estado do Maranhão, para garantia de direitos das mulheres, especialmente, por desconhecimento da norma, ausência de conhecimentos da violência de gênero e suas nuances, erros materiais das unidades judiciais, como também processuais, no que tange às Medidas Protetivas de Urgência.

A segunda dissertação foi defendida no ano de 2021, com a seguinte temática: Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário nas ações judiciais, decorrentes de violência moral e psicológica contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O objetivo da pesquisa foi levantar dados sobre jurisprudências do TJMA a fim de investigar se o referido Tribunal estabelece relação entre “lesão à saúde” e “violência doméstica”. A pesquisadora realizou buscas com estas palavras-chave, constatando que no lapso temporal de 22/09/2006, desde a promulgação da LMP a 31/12/2020, nenhum acórdão do referido tribunal continha, em seu bojo, a conexão entre essas duas violações de direitos.

A referida pesquisa apontou a preponderância do crime de ameaça frente aos demais crimes, em sede de violência doméstica e ou familiar, levados a juízo. Este foi o crime mais cometido pelos agressores de mulheres no Estado do Maranhão, no período de junho de 2014 a junho de 2018, com 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) incidências.

A pesquisa também aferiu que dos 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) processos de ameaças, que tramitaram na 1ª Vara da Mulher da Comarca de São

Luís/MA no lapso temporal estudado 65,7% acabaram sendo prescritos, na primeira fase de conhecimento.

A pesquisadora, adentrou ainda, em sede recursal, para avaliar a efetividade do Poder Judiciário nas ações judiciais decorrentes de violência moral e psicológica contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Se chegou ao número efetivo de 60 (sessenta) acórdãos analisados. Desses, segundo a pesquisa, 28 (vinte e oito), ou seja, 46,6% das ocorrências, são oriundas de recursos movidos pelo réu, motivados de forma específica por pedidos de absolvição, que se ancoravam na alegação de falta de provas e desqualificação da palavra da vítima.

A pesquisa aponta a minimização da agressão sofrida pela mulher, em outras palavras, a agressão psicológica acaba sendo invisibilizada. Essa modalidade de violência, que lesa a saúde da vítima, por vezes, só é visibilizada quando ocorre em conjunto com violências, que ofendam a sua integridade física, deixando-se de perceber a lesão à saúde que esta modalidade de crime pode determinar, (SILVA, 2020).

Por fim, a pesquisadora concluiu, a partir de sua análise, que as violências invisibilizadas, ainda estão longe de serem devidamente enfrentadas pela sociedade, pelos órgãos de repressão e reparação estatal e até mesmo reconhecidas pelas próprias mulheres, uma vez que, as Instituições do Sistema de Justiça, ainda carecem de estrutura, que proporcione real proteção da violação de direitos humanos de mulheres no Estado do Maranhão.

A terceira dissertação foi defendida no ano de 2020, com a seguinte temática: Prescrição e efetividade: análise das ações penais de competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de São Luís (2014-2018). A referida dissertação se propôs a analisar a crescente demanda de crimes praticados contra as mulheres, em ambiente intrafamiliar e a atuação do poder judiciário, quanto a efetividade do devido processo legal. Objetivou ainda, a investigar a aplicação da Lei Maria da Penha e se o poder judiciário tem cumprido com os preceitos de prevenção, erradicação e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher, evitando assim a circunstância facilitadora da incidência patológica da prescrição penal.

A autora analisou na Vara pesquisada 916 (novecentas e dezesseis) ações penais, nas quais 348 (trezentos e quarenta e oito) foram efetivamente sentenciadas;

248 (duzentos e quarenta e oito) de sentenças absolutórias e 502 (quinhentos e duas) de sentenças declaratórias da ocorrência da prescrição.

Na primeira inferência dos resultados da autora, percebe-se a falta de parâmetros para o número efetivo das ações que tramitaram na vara pesquisada, considerando a ausência de colaboração da unidade judiciária, eleita como campo de estudo e a escassez de estudos locais sobre a produtividade das unidades judiciárias com competência para processar e julgar as causas relacionadas à violência doméstica contra a mulher. Concluiu-se que não existem parâmetros comparativos para afirmar se as 916 (novecentas e dezesseis) ações penais com registro de proferimento de sentença é um número satisfatório ou não, durante o período de quatro anos (junho/2014 a junho/2018).

Destaca-se ainda que, o valor de 502 (quinhentas e duas) declarações de ocorrência de prescrição, corresponde às duas espécies de prescrição penal: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Isso significa que, de uma forma ou de outra, em algum momento da marcha processual, mais da metade do total das ações penais analisadas, 916 (novecentas e dezesseis) prescreveu.

Finalmente, os resultados evidenciaram a inefetividade da 1ª VEVDFCM em relação aos crimes de ameaça, uma vez que estes, dependem da representação da vítima. Na pesquisa foi concluído que a violação de direitos humanos de mulheres acontece de forma espiral ascendente. Percebeu-se a grande incidência dos crimes de ameaça, 485 (quatrocentos e oitenta e cinco), lesão corporal, 478 (quatrocentos e setenta e oito), seguidos pela contravenção penal de vias de fato, 119 (cento e dezenove).

Ademais, a pesquisa evidenciou a ausência de eficiência na prestação jurisdicional na vara pesquisada, especialmente na ausência da observação do devido processo legal, o que comprometeu grande parte das ações pesquisadas a serem prescritas. Constatou-se, finalmente que, a incidência da prescrição penal em níveis inaceitáveis, durante o período pesquisado, exatos 04 (quatro) anos, demonstra o fenômeno da violência institucional, praticada pela unidade judiciária estudada. A naturalização e invisibilização dos delitos, praticados sob os auspícios da violência doméstica, determina a desorganização da unidade jurisdicional e a total incapacidade

para administrar o tempo nas ações penais que tramitaram na 1ª VEVDFCM, ao longo do período compreendido entre junho/2014 e junho/2018.

4.3 Violência de gênero e os trâmites processuais no enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres

O capítulo primeiro da presente dissertação apresentou questões conceituais, históricas e processuais sobre os Direitos Humanos, como também as Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário, além de demonstrar os vários tipos de violência contra a mulheres, tais como, a violência institucional, a violência por poderes, a violência simbólica, além das relações díspares entre a jurisdição e jurisdicionado.

No item anterior, que faz parte do presente capítulo, foi analisado o fenômeno da prescrição em processos que versam sobre a violência doméstica e/ou familiar, a partir das dissertações produzidas no PPGDIR/UFMA, em que as pesquisas empíricas demonstraram que a maioria dos processos chegam ao fenômeno da prescrição, seja na modalidade punitiva, ou na modalidade executória, como demonstrado.

O presente item se debruçará a analisar sobre a tramitação dos processos que versam sobre a violência doméstica e/ou familiar, dialogando, por conseguinte, com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero CNJ (2021), que apresenta um passo a passo para os magistrados se aproximarem dos sujeitos processuais: a mulher agredida, o agressor, o promotor, o advogado, as testemunhas e outros atores relevantes do litígio processual, CNJ (2021).

Por certo, os juízes conhecem a Lei e a Constituição, como também, seus respectivos atos processuais, não obstante, o CNJ (2021), tem percebido, por intermédio do referido Protocolo, que há de fato uma emergente e urgente necessidade de os juízes compreenderem com mais profundidade o fenômeno da violência de gênero em âmbito processual, isto é, o poder judiciário estabelecer em seus atos processuais, com relação as mulheres agredidas, uma justiça emancipatória, Sousa Santos (2011).

4.3.1 O trâmite processual da violência de gênero na persecução penal

A justiça brasileira é indefensavelmente lenta em seus trâmites processuais, o que causa a extinção da punibilidade, como será discutido no capítulo seguinte, que abordará a prescrição da pretensão punitiva e executória. Por certo, essa morosidade acaba reverberando nos processos, que versam sobre violência doméstica e/ou familiar, uma vez que, a maioria das demandas de violência doméstica são distribuídas não nas varas exclusivas, mas nas varas únicas.

Atualmente, segundo dados da Justiça em Números (2022), o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 (setenta e sete milhões e trezentos mil) processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Se os juízes e os servidores mantivessem a mesma produtividade e não houvesse ingresso de novas demandas, esse estoque seria zerado em 2 anos e 10 meses; na Justiça Estadual, 03 anos e 06 meses; No Tribunal de Justiça do Maranhão, 03 anos e 2 meses; nas Varas Exclusivas de Violência Doméstica em todo Brasil, 04 anos e 1 mês⁴⁵, Justiça em Números (2022).

No Brasil inteiro existem 1.932.453 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três) processos em litigiosidade nos Tribunais de Justiça do Brasil, sobre violência doméstica e/ou familiar, CNJ (2021).

O país possui 8.346 (oito mil trezentos e quarenta e seis) Varas e 1.206 (mil duzentos e seis) Juizados Especiais, perfazendo o total 64,5% Unidades Judiciais de primeiro grau no Brasil, Justiça em Número (2022, p. 40), e apenas 145 (cento e quarenta e cinco) juizados especializados CNJ (2021), podendo-se concluir, portanto, que a maioria das ações referentes à violação de direitos humanos de mulheres em âmbito familiar, tramitam e são julgadas por varas únicas, que são localizadas em Comarcas com baixo índice populacional, recebendo todos os assuntos relativos à justiça, significando na prática que apenas um magistrado atende a todos os assuntos judiciários do local.

⁴⁵ Estes números relacionados a Violência Doméstica em todo Brasil, foram encontrados por média, a partir do Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres em todo o território nacional, apresentado e discutido no capítulo 5 (cinco) da presente dissertação.

Assim, os dados meramente quantitativos fornecidos pelo CNJ não representam mais do que os referentes a 1,7% das comarcas brasileiras, que tem a presença de varas especializadas, para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Dito isto, é incontroverso que o poder judiciário esteja ou está em processo de ser colapsado a nível macro e em maior proporção em processos, que versam sobre a violência doméstica e/ou familiar, que exige do magistrado não apenas o conhecimento do Direito, mas do fenômeno e da complexidade da violência perpetrada contra as mulheres.

Conforme dados levantados no capítulo 5 (cinco) da presente pesquisa e das 10 (dez) dissertações defendidas no PPGDIR, entre os anos de 2016 e 2021, discutidas no item anterior, com a temática sobre violência de gênero, constatou-se que as de persecução penal, estagnam nos primeiros momentos da marcha e dos impulsos processuais, ou seja, ao procurar o poder judiciário para tutelar a violência perpetrada, a mulher acaba sendo revitimizada, uma vez que encontra o despreparo técnico, por parte dos interlocutores do sistema de justiça, para atender as mulheres em estado de vulnerabilidade.

A LMP, apesar de não tratar de tipos penais, em tese, torna os crimes conexos com a violência de gênero, mais rigorosos para o agressor e uma persecução penal mais célere, como também de medidas integrativas de prevenção por parte do sistema de justiça e de assistência imediata pelos Órgãos de Estado⁴⁶, não obstante, tais comandos legais, ainda carecem de efetivação mínima do poder judiciário brasileiro, tornando a investigação e os processos criminais absurdamente lentos e cumulativos.

Atualmente, como se desenvolve a investigação e o processo criminal em sede de violência doméstica e/ou familiar? É o que será respondido a partir de agora.

⁴⁶ 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais (...). Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal.

A violência doméstica e/ou familiar em regra surge de laços afetivos e familiares, caracterizada por violência de gênero, que por natureza é multimodal e que acontece em todas as classes sociais, independente de raça, instrução, idade ou posição econômica. Ela acontece no recôndito dos lares, de forma silenciosa, continuada e velada, que acaba dificultando a persecução criminal.

Neste mesmo entendimento, Fernandes (2022, p. 347), sustenta que:

Tem essa violência contornos específicos, que dificultam a apuração do fato. Trata-se de agressão contínua, oculta (que se mantém por um longo período), praticada por pessoas próximas, que afeta a autoestima, a saúde e a possibilidade de resistência da vítima, que necessita de ajuda de terceiros. Essas peculiaridades impõem um cuidado especial durante a persecução penal: em razão da fragilidade da vítima – psíquica, física ou em razão da idade – e do preconceito ainda existente, as autoridades, que atuam na repressão à violência doméstica devem ser capacitadas para compreender a violência de gênero, evitando-se a vitimização secundária.

Além da vitimização primária, cometida pelo agressor, a mulher ao ser exposta a uma revitimização pelas Instituições do Sistema de Justiça, acaba não querendo mais prosseguir o processo, fato demonstrado na pesquisa empírica da presente dissertação, que mostra que 72,29% (setenta e dois, vírgula vinte e nove por cento)⁴⁷, das mulheres agredidas, pararam na instrução criminal, ou seja, não apareceram mais nas fases processuais seguintes.

Ainda sobre o fenômeno da vitimização primária e secundária Carvalho; Lobato (2008, p. 13) apresentam um terceiro tipo de vitimização:

(...) a primária é causada pelo acusado, a secundária pelo aparelho de repressão policial judicial estatal vitimizador e a terceira pela sociedade e família, que isola e recrimina a vítima. Após a vítima noticiar o crime, muitos se afastam, os comentários são variados e os olhares atravessados para a vítima, o que a faz sentir cada vez mais humilhada, e não raras vezes, até culpada pelo delito.

A vitimização das mulheres em suas formas apresentadas, acaba interferindo no fluxo normal do processo penal, uma vez que as mulheres agredidas se sentem desmotivadas em dar continuidade ao processo. Esse fenômeno também foi identificado Silva (2021, p. 02), em mulheres agredidas na zona rural e as que integram o sistema de justiça:

⁴⁷ Informação no gráfico 04 da presente pesquisa.

Mais particularmente, a título de exemplo, as mulheres de zonas rurais, mesmo diante da confissão de seus agressores, não conseguem que os mesmos sejam condenados pela violência perpetrada, enquanto que as que integram o Sistema de Justiça (defensoras, delegadas, advogadas, promotoras e juízas) temem sequer registrar boletim de ocorrência em relação à violência sofrida, pois afirmam categoricamente que “não acreditam no Sistema de Justiça”, ou seja, não acreditam no Sistema que elas mesmas integram.

Ademais, a LMP BRASIL (2006), no art. 8º e seus incisos, fala sobre medidas integrativas, coordenadas e articuladas por parte dos entes e pelos interlocutores do sistema de justiça para o enfrentamento da violência de gênero⁴⁸, no momento da persecução penal em todas as suas fases.

Os processos que versam sobre a violência doméstica e/ou familiar em que as mulheres são triplamente agredidas, não fluem em sua marcha processual por ausência do despreparo do sistema de justiça em não compreender o ciclo de violência de gênero, nos termos do artigo no art. 8º e seus incisos, já citados.

Vale dizer que, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativo às Vítimas de Crimes de Abuso de Poder, adotada pela ONU na 96ª Sessão Plenária, pela resolução nº 40/34, nos artigos 4º e 16º, BRASIL (1985, n.p.), colocam a termo, a obrigatoriedade de propiciar dignidade à vítima, como também exige do sistema de justiça, compreensão das necessidades da vítima:

Art. 4º - As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido. De acordo com o disposto na legislação nacional. Art. 16 - O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

⁴⁸ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (...) IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; (...) VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciadas no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (...)

É comum nos processos de violência doméstica e/ou familiar as mulheres agredidas serem meros objetos de prova, como aponta Fernandes (2022, p. 349):

(...) em muitos processos, as vítimas tornam-se objeto da prova. No contra-ataque da defesa, é apontada como alguém desestruturada, ciumenta, descontrolada, doente, mesmo que esses sintomas tenham sido causados pela violência por parte do parceiro. Para justificar a conduta do agressor atribui-se por vezes a responsabilidade da vítima.

As várias nuances subjetivas que envolvem a marcha processual, que versa sobre violência de gênero, evidenciam interlocutores do sistema de justiça, míopes, negligentes e imperitos, em grande parte dos processos, uma vez que, não percebem a vítima como a mulher agredida e exposta em sua intimidade.

Nesse sentido, o Protocolo do CNJ (2021, p. 45), apresenta diretrizes para a aproximação das mulheres ao processo, que devem ser observadas pelos interlocutores do sistema judicial:

Um julgamento envolve questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial. A questão-chave é: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres? Subincluem, por exemplo: Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante? Alguma das pessoas tem filhos pequenos? Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela? As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido? As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?

Todas essas questões devem ser levantadas e respondidas pelo poder judiciário, sob pena, do processo criminal ser frustrado e não atingir sua finalidade, pois como já dito anteriormente, as prescrições e consequentemente, a violação de direitos humanos de mulheres, emergem, a partir desses ruídos processuais e da ausência do conhecimento da violência de gênero no âmbito dos litígios processuais.

Ainda nessa mesma percepção, o Protocolo do CNJ (2021, p. 47), acorda sobre a importância da audiência a ser conduzida sob a perspectiva de gênero:

Em casos que envolvem desigualdades estruturais, a audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero. A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas. Em vista dessa situação, o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las.

Assim, a persecução penal, para além de um ritual processual dogmático, envolve toda uma complexidade de elementos culturais, ideológicos, estruturais, que perpassam pela vitimização cíclica da mulher agredida. Dessa forma, a efetividade do processo criminal de violência doméstica e/ou familiar exige por parte do sistema de justiça, uma releitura, segundo as peculiaridades dessa forma de violência, Fernandes (2022).

O trâmite processual da violência de gênero, são distribuídas em varas exclusivas e não exclusivas. As Varas Exclusivas para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar contra a mulheres, nos termos do Art. 29 e seguintes⁴⁹ da LMP, BRASIL (2006), deveria ter um trâmite processual diferenciado, e um apoio de profissionais com várias expertises, a exemplo de especialistas nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Sobre essa equipe multidisciplinar, Fernandes (2022, p. 377), diz que:

A equipe - agora chamada de “multidisciplinar” - também compete fornecer subsídios por escrito ao juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, “mediante laudos ou verbalmente em audiência”, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas à ofendida, ao agressor e aos familiares.

⁴⁹ Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições, que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, para o agressor e para os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, BRASIL (2006).

Assim, a atuação da Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres, deve promover também a reeducação do agressor, nos termos do art. 22, VI e VII da LMP, BRASIL (2006), “(...) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”.

Sobre a reeducação do agressor, Silva; Arruda; Melo (2011, p. 07), destacam que:

O processo de reeducação e ou terapêutico revela-se duplamente útil, pois, ao mesmo tempo em que intervém de maneira ampla, individual e singular, curando as dores emocionais de agressores e agredidos, atua impedindo a reprodução comportamental, rompendo assim com o ciclo vicioso que se estabeleceu, em que violência gera violência. Este contribui, portanto, de forma profilática, a danos inimagináveis no que tange ao comportamento e ao psiquismo de gerações futuras.

Em sentido contrário, o que se percebe é que a tramitação dos processos de violência doméstica é morosa, ineficiente e não garante de forma efetiva, os direitos humanos de mulheres e muito menos a reeducação do agressor, conforme citação supra.

A referida morosidade se transforma na impunidade, já que os prazos não cumpridos, em crimes que versam sobre violência de gênero, transforma o agressor em herói, uma vez que o processo, na prática, como reafirma o imaginário popular, “não deu em nada”, em função da prescrição da pretensão punitiva, sendo a mulher agredida revitimizada, com uma sensação profunda de que foi injustiçada pelo sistema judiciário.

É inequívoco, que os processos de violência doméstica e/ou familiar no solo brasileiro se acumulam ao passar dos anos, conforme pesquisas realizadas pelo CNJ (2021), devidamente discutidas e explicitadas no capítulo 05 (cinco) desta pesquisa, evidenciando que as Instituições do Sistema de Justiça no Brasil, não estão cumprindo de forma eficiente e tempestiva, nem minimamente, o seu papel de manter o controle social formal por intermédio da aplicação da Lei.

4.4 A naturalização da prescrição penal na violação de direitos humanos de mulheres

O presente subcapítulo se deterá em desenvolver argumentações sobre o Instituto da Prescrição em suas modalidades que acontecem em duas fases: a primeira fase se evidencia na chamada fase de conhecimento em que o Estado Juiz não consegue realizar o desfecho da persecução criminal. Nessa fase, caso aconteça a prescrição da pretensão punitiva, o réu é inocentado, em outras palavras, é como se ele nunca tivesse cometido nenhum ato criminoso.

Por conseguinte, na segunda fase, após a persecução criminal ser concluída e o réu ser considerado condenado, caberá o Estado juiz cumprir a sentença, caso isso não ocorra, será configurada a prescrição da pretensão punitiva, evidenciando assim, a extinção da punibilidade.

Ademais, as discussões ainda desenvolvem aspectos legais sobre a prescrição, sua natureza e uma análise discursiva sobre a responsabilidade direta do Estado Juiz em naturalizar a extinção da punibilidade em função da prescrição da pretensão executória e punitiva, tornando as demais instituições do sistema de justiça - Delegacias, Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Judiciário - frágeis e desacreditadas.

Insta consignar ainda, que o Instituto da Prescrição, tem seu marco inicial na persecução penal, no exato momento em que a denúncia é ofertada pelo Ministério Público e recebido pelo juiz togado. Antes de 2010 esse cálculo prescricional era realizado, a partir do fato criminoso, demonstrado no relatório da Autoridade Policial.

Assim, mesmo diante da redução do marco inicial da prescrição penal, a sua presença ainda é alarmante nos processos de natureza criminal, mais notadamente em processos criminais, que versam sobre a violência de gênero, que em tese deveriam ser mais rigorosos e céleres nos termos da LMP, mas é o que não acontece, uma vez que mais da metade desses processos prescrevem, conforme pesquisas empíricas realizadas pelo PPGDIR/UFMA, discutidas no capítulo anterior, as quais demonstram uma latente e cíclica violação institucional de direitos humanos de mulheres.

A extinção da punibilidade que se configura por intermédio da prescrição, não é uma realidade apenas no TJMA, materializada no objeto de pesquisa da presente dissertação, mas possivelmente⁵⁰ uma anomalia processual que reflete, também, os tribunais de todo o país, pois não se sabe se os processos sentenciados 333.090 (trezentos e trinta e três mil e noventa) processos e os baixados 627.776 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis), conforme o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, CNJ (2021), foram sentenciados ou baixados, por uma sentença condenatória, absolutória ou por uma declaração da prescrição da pretensão punitiva.

Cabe ao Estado Juiz, por intermédio das Instituições do Sistema de Justiça, possibilitar um real acesso à justiça de mulheres vítimas de violência de gênero, ofertando uma resposta tempestiva e eficiente, evitando assim a gangrena da impunidade ascendente da prescrição penal e por conseguinte, a impunidade das mulheres no solo brasileiro.

A prescrição, sob a perspectiva do Direito Penal, implica na perda do poder do Estado Juiz, de punir efetivamente o transgressor de uma determinada norma, diante de um determinado lapso temporal, uma vez que, o direito de punir do Estado dever ser executado, a partir de um prazo devidamente estabelecido em lei.

Cabe somente ao Estado o direito de punir todos aqueles que foram devidamente julgados e sentenciados. O Direito Penal avoca a prerrogativa de perseguir o crime: denunciar, processar, julgar e punir, sob a égide de manter a ordem social. Bruno Anibal (1968) entende que o Direito Penal em seu *modus operandi* detém o poder de manter um equilíbrio social.

Todas as vezes que uma norma penal é infringida nasce a obrigatoriedade do Estado Juiz de aplicar a sanção penal, uma vez que cabe a este manter a ordem social e praticar os comandos legais. O dever de punir do Estado é reconhecido também pelo brocardo latim *jus puniend*.

⁵⁰ A pesquisa publicizadas pelo CNJ (2021) acerca do Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulheres, são informações de caráter quantitativo, portanto, omitem informações sobre os tipos de sentenças prolatadas pelos juízes, evidenciando, assim, um cifra oculta dos dados, que só podem ser conhecidas por meio de trabalhos acadêmicos – a exemplo da presente dissertação – que estudam os processos criminais e todas as suas faces, percebendo os pontos frágeis dos respectivos processos que culminam em sua prescrição.

A prescrição é o instituto jurídico, pelo qual o Estado Juiz, por não ser capaz de fazer valer o direito de punir em determinado lapso temporal, previsto pelo ordenamento jurídico, permite a extinção da punibilidade, (GRECO, 2022).

Nas palavras de Prado (2007, p. 375) a prescrição é:

(...) a perda do *jus puniendi* estatal decorrente do seu não exercício em determinado lapso e tempo, ou seja, a prescrição é a perda do direito de punir pela inércia do Estado, pela falta do seu exercício dentro do período de tempo legalmente definido.

Neste mesmo sentido, Nucci (2020) afirma que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado, evidenciando uma ausência de interesse do Estado Juiz na repressão do crime. A prescrição penal, envolve basicamente duas vertentes, a partir dos conceitos supracitados: o tempo e desinteresse do Estado em dar uma resposta tempestiva ao ato criminoso. A inércia estatal punitiva, em tese, faz desaparecer o fato social criminoso, suscitando na sociedade uma sensação de que o crime compensa.

Seguindo esse mesmo entendimento conceitual da prescrição, Marques (2001) evidencia a abdicação do Estado Juiz diante de uma infração penal. O Estado conhece o fato criminoso, na maioria das vezes o autor, a vítima, mas decide por não oferecer uma resposta dentro do lapso temporal determinado em lei.

A Prescrição percebida como o não exercício da pretensão punitiva implica na perda do direito de impor uma ação penal, Capez (2010). Os doutrinadores do Direito Penal, a exemplo de Capez (2010, p. 544), declaram que a prescrição da pretensão punitiva por parte da Estado é precedida pelo não interesse do sistema judiciário: “A prescrição é a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado, em face ao não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la durante certo tempo)”.

Resta incontestado que, ao se discutir a prescrição, fatalmente será enfrentada uma questão central: a inércia do Estado Juiz diante de um fato criminoso, fragilizando, assim, no caso da violência doméstica e familiar contra mulheres, aqueles que constitucionalmente são definidos como os maiores bens a serem tutelados: a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana de mais da metade da população mundial e brasileira.

Assim, quando o Estado perde o prazo para punir o infrator, a justiça é plenamente solapada, uma vez que a lei perde o seu sentido de existência e os envolvidos, autores e vítimas, ficam desassistidos, sem ter de fato uma resposta daquele que tem a incumbência de manter o controle social formal penal⁵¹.

Destaca-se então que o primeiro cálculo a ser feito sobre a prescrição da pretensão punitiva deve recair sobre a pena máxima cominada em abstrato para cada infração penal. Nessa mesma esteira, Prado (2014, p. 598) aponta que “a pena em abstrato é caracterizada, antes de a sentença penal condenatória galgar foros de definitividade”.

Greco (2022, p. 761) exemplifica a prescrição da pretensão punitiva, a partir de um delito, que é bastante comum na violação de Direitos Humanos de mulheres, comumente, nos referidos casos, concorrendo para a concretização da não efetividade de LMP⁵², a saber, o crime de lesão corporal:

(...) Suponhamos que alguém tenha praticado um delito de lesões corporais, cuja pena máxima seja de um ano de detenção. Em razão do disposto do inciso V do art. 109 do Código Penal, a pretensão pela pena máxima em abstrato ocorrerá em quatro anos. Se, por exemplo, durante a instrução do processo, após o primeiro marco interruptivo da prescrição, que como, veremos, é o recebimento da denúncia, já tiver ocorrido período igual ou superior a quatro anos, o juiz interromperá a instrução do feito e reconhecerá a extinção da punibilidade com base na pretensão da punibilidade do Estado.

Com a extinção da punibilidade, o agente criminoso, volta ao *status* de inocente, como se jamais tivesse praticado o ato criminoso, uma vez que, acontecendo a prescrição da pretensão punitiva, deixa de haver registro de mau antecedente do autor do fato criminoso.

⁵¹ Para uma melhor compreensão da matéria, Zaffaroni (1991, p. 65-66), entende que o controle formal penal é aquele que engloba a atividade de todas as Instituições que fazem parte do sistema de justiça: “Chamamos sistema penal ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca, desde que se detecta ou supõe detectar-se, uma suspeita de delito até que se impõe e se executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação penal. Assim, o sistema penal e suas instâncias e instituições agem para assegurar a paz social, bem como garantir a defesa social, desde que como se pode ver, a pena privativa de liberdade é o centro de gravidade da nova política penal brasileira, como ponto de convergência repressiva e núcleo de irradiação da eficácia coativa das penas restritivas de direitos”.

⁵² Segundo Silva e Tavares (2017, p. 2050), os Direitos Humanos devem ser efetivados, a partir da efetivação da LMP: “Com efeito, o Brasil, na condição de signatário de tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, editou a Lei 11.340/06 para atender a reclames de ordem externa, a fim de que se mobilizasse formalmente, no que tange ao combate à violência de gênero, não só no sentido de oferecer normas jurídicas mais robustas quanto à punição destas práticas, mas também institucionalizasse políticas voltadas à garantia dos direitos das mulheres”.

Para Romão (2009), o *jus puniendi* é efetivado pelos três poderes da República, o legislativo, o judiciário e o executivo. O primeiro, cria as leis, conceituando crimes e sancionando as penas; o segundo realiza as interpretações da lei ao caso concreto, responsabilizando-se, por conseguinte, pelas sentenças; o terceiro tem a responsabilidade de executar a sentença prolatada.

A não atuação tempestiva do segundo poder gera a prescrição da pretensão punitiva, por conseguinte define a não diligência do terceiro poder, ocasionando, por fim, a prescrição penal e a consequentemente extinção de sua punibilidade.

A letra da lei informa a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado juiz. O dispositivo norteador para a contagem dos marcos iniciais da prescrição se encontra do art. 111 do Código Penal, (BRASIL, 1940, n. p.):

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. V - Nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e ao adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Os prazos concatenados, no art. 111, ora mencionado, contemplam as hipóteses de impedimentos e interrupções, nos termos dos 116 e 117 do Código Penal Brasileiro, (BRASIL, 1940, n. p.):

Causas impeditivas da prescrição: Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis.

Percebe-se que a prescrição ocorre quando as Instituições do Sistema de Justiça, deixam de cumprir prazos, diligências e ações vinculadas à letra da lei, praticando-se assim o crime de prevaricação, esculpido no artigo 319 do Código Penal: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo

contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (...).”.

Todas as vezes que um dos Agentes Públicos, que integram as Instituições do Sistema de Justiça, negligenciam cumprimentos de prazos, diligências, ou até mesmo o fazem de forma indevida ou para satisfazer um sentimento de interesse próprio, configura-se o crime supra. São as não ações necessárias desses agentes que fazem nascer a prescrição.

O art. 107 do Código Penal Brasileiro, descreve de forma exemplificativa, as causas que permitem a extinção da punibilidade, dentre os quais a prescrição penal:

I - Pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - **pela prescrição**, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940, n. p. grifo nosso).

Nesse sentido, Bitencourt (2017, p. 329), explica o caminho a ser trilhado para se encontrar os prazos prescricionais, uma vez que, como descrito no art. Anterior, tem-se as causas impeditivas da prescrição:

Para se encontrar o prazo prescricional, deve-se tomar as seguintes providências: a) Observar o máximo de pena privativa de liberdade cominado à infração penal. Considera-se o limite máximo cominado ao delito, porque será o limite que poderá atingir a pena que for concretizada na sentença. b) Verificar, no art. 109 do CP, o prazo prescricional correspondente àquele limite de pena cominada (prazo preliminar). Esse prazo é básico ou preliminar, porque poderá sofrer a incidência de majorantes ou minorantes de aplicação obrigatória, bem como menoridade ou velhice, que, naturalmente, alterarão seu limite. c) Verificar se há alguma das causas modificadoras desse prazo: 1) Majorantes ou minorantes obrigatórias, exceto os referentes ao concurso formal próprio e ao crime continuado. Deve-se considerar a eventual existência de causas modificadoras da pena, quais sejam, as majorantes ou minorantes, excluindo-se, evidentemente, as agravantes e atenuantes. Como em matéria de prescrição deve-se priorizar o interesse público, em se tratando de majorante deve-se considerar o fator que mais aumente, e, em se tratando de minorante, o fator que menos diminua a pena. 2) Menoridade ou velhice (art. 115). Se o agente era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta, o prazo prescricional reduzir-se-á pela metade. Fazendo incidir essas causas modificadoras — majorantes ou minorantes e idade do agente — sobre o máximo da pena, que fundamenta o prazo preliminar, encontrar-se-á o prazo prescricional definitivo.

Identificar as causas impeditivas da prescrição e preveni-la antes do trânsito em julgado e depois do trânsito em julgado é uma tarefa fundamental a ser exercida em especial pelo Poder Judiciário, inclusive considerando-se a magistratura como gestora das secretarias das varas, uma vez que tem-se na prescrição de ações, cujo objeto é a violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, flagrante negativa de acesso à justiça justa das referidas vítimas, frente à violação de direitos humanos de mulheres, em tácita violação da Convenção de Belém do Pará (1994), como será mais robustamente apresentado no resultado dos dados da presente pesquisa, bem como nos resultados de mais de uma dezena de dissertações de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, defendidas e devidamente aprovadas pelo PPGDIR UFMA⁵³.

Insta consignar que o decurso de tempo no direito traz efeitos, tanto para a vítima, que foi agredida, como para o agressor, no que tange a prescrição e a extinção da punibilidade, além de concorrer para o descrédito social na atuação eficaz do Sistema de Justiça Brasileiro. Nesse sentido, Damásio de Jesus (2011), afirma que esses efeitos são o efeito *ex nunc* e o *ex tunc*⁵⁴. Aquele corre na ocorrência da prescrição da pretensão executória, que implica em uma sentença irrecorrível. Já o efeito, *ex tunc*, implica no chamado *abolitio criminis*⁵⁵

No entanto, cumpre ressaltar que considerar a extinção da punibilidade, como efeito da prescrição, não é pacífico na doutrina. Lozano Júnior (2002) pontua que para parte dos doutrinadores, a prescrição da pretensão punitiva é uma causa de extinção da punibilidade. Outros defendem que se trata de deletar a própria existência do fato criminoso.

⁵³ Conforme dados e informações apresentados no capítulo 03 da presente pesquisa.

⁵⁴ Segundo Veloso (2005) a expressão *ex tunc*, tem sua origem latina e significa "desde então", "desde a época". Assim, no meio jurídico, quando se diz que algo tem efeito "ex tunc", significa que seus efeitos são retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados, exemplo: As decisões definitivas no controle concentrado têm, em regra, efeito ex tunc. Já o termo *ex nunc*, significa "desde agora". Assim, no meio jurídico, quando se diz que algo tem efeito "ex nunc", significa que seus efeitos não retroagem, valendo somente a partir da data da decisão tomada: A revogação de ato administrativo opera efeitos *ex nunc*, por exemplo.

⁵⁵ Segundo, Gomes (2005) o *abolitio criminis*, é a transformação de um fato típico em atípico, onde determinada conduta antes tipificada como crime, perde a tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico. Trata-se de fato jurídico extintivo de punibilidade, conforme art. 107, III, do Código Penal: "extingue-se a punibilidade: III - pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como criminoso".

Nesse sentido, a doutrina, dentro da prescrição de pretensão punitiva, apresenta duas sub modalidades de prescrição, a retroativa⁵⁶ e a superveniente⁵⁷.

Para um melhor aprofundamento da prescrição retroativa Greco (2022), exemplifica um fato hipotético. Imagine-se a seguinte situação: o agente cometeu no dia 01 de junho de 2010, o delito de tentativa de furto simples. A autoridade policial conclui o inquérito no dia 30 de julho, sendo de imediato enviado à justiça. O Ministério Público, percebe indícios de autoria e materialidade e oferece a denúncia pela tentativa de furto, no dia 10 de agosto, sendo a peça recebida pelo juiz togado em 11 de agosto do mesmo ano.

Por uma série de entraves nas Instituições do Sistema de Justiça na Comarca, a exemplo de ausência de juiz, de defensores públicos, desídia, extravio injustificado dos autos, ausência de funcionários no cartório, entre outras situações, o processo somente chegou ao seu termo, com a prolação e publicação da sentença penal condenatória no dia 20 de agosto de 2013, condenando o acusado em uma pena de 08 meses de reclusão, segundo a Lei Penal Vigente. Ao tomar ciência da sentença o Ministério Público, deixou o prazo recursal correr livremente, não se manifestando em desfavor da decisão, não obstante a defesa apelou da sentença condenatória.

Em função da ausência de apelação do Ministério Público, a pena aplicada ao réu, jamais poderá ser modificada em seu desfavor, assim na pior das situações, a pena de 08 (oito) meses, no exemplo supra, se mantém.

A partir de agora, com a ausência de recuso do Ministério Público, a pena de 08 (oito) meses, servirá de cálculos para efeitos de aferição da ocorrência ou não da chamada prescrição retroativa.

⁵⁶ A prescrição retroativa, é compreendida, atualmente, após a revogação do § 2º do art. 10 do Código Penal, como a modalidade de prescrição calculada com base na penal aplicada da sentença penal condenatória em que a parte ré, pode recorrer ao Tribunal Competente, com o trânsito em julgado para o Órgão Acusatório, ou até mesmo para o Querelante, tendo como termo inicial a data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, Greco (2022).

⁵⁷ Sobre a prescrição superveniente: Essa espécie de prescrição é tipificada no § 1º do art. 110 do Código Penal: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data.

Antes da Lei 12.234, de 5 de maio de 2010, o cálculo prescricional era feito a partir do fato, que no exemplo, foi 1 de junho de 2010 e a data do recebimento da denúncia em 11 de agosto de 2010, já teria, por óbvio, decorrido a prescrição, uma vez que o lapso temporal foi igual ou superior a 3 anos, nos termos do inciso VI do art. 109.

Com a nova redação, o cálculo prescricional, começa não à data do fato, mas da data do recebimento da denúncia, que no exemplo foi no dia 11 de agosto de 2010, até o próximo marco interruptivo da prescrição, que é a sentença penal condenatória recorrível, publicada em 20 de agosto de 2013.

Em resumo, houve a prescrição penal no exemplo, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença penal condenatória recorrível, já se tinha um lapso temporal de superior a 3 (três) anos. Prescrições dessa natureza, é uma regra nas Varas Especiais de Violência contra as mulheres, questão que será melhor trabalhada no capítulo sobre a apresentação e análise dos dados, referentes ao objeto de pesquisa e o correspondente recorte temporal.

Importante perceber uma pequena diferença da prescrição retroativa para a superveniente. Aquela, conta os prazos de forma retroativa, recebimento da denúncia e sentença. Na superveniente, o prazo é contado de forma progressiva, a prescrição é processada, a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.

Existem duas situações em que ocorrem a prescrição superveniente. A primeira é percebida no trânsito em julgado para o Ministério Público, dessa forma, entre a sentença condenatória e o seu trânsito em julgado definitivo, é possível que a prescrição superveniente aconteça. A segunda se evidencia no improvimento do recurso da acusação. São os casos em que o Órgão acusador, interpõe recurso visando o aumento da pena, mas o tribunal não provê a irresignação, Prado (2014).

Greco (2022, p.765), de forma didática, apresenta quatro situações para que aconteça a prescrição superveniente:

Assim, para que se possa concluir pela prescrição superveniente: a) deve existir uma sentença ou um acórdão condenatório recorrível, fixando uma determinada quantidade de pena, que será utilizado para efeitos de cálculo, de acordo com o art. 109 do Código Penal; b) deverá ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante); c) não pode ter ocorrido a prescrição retroativa, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a publicação da sentença ou do acórdão condenatório

recorrível; d) será calculada para frente, ou seja, a partir da sentença ou do acórdão condenatório recorrível.

Na prática processual, em especial no ramo do Direito Penal, muitos recursos são interpostos, com o objetivo de não permitir que a sentença condenatória de primeiro grau, transite em julgado, com o objetivo de alcançar a prescrição intercorrente. Diante de um Tribunal de Justiça, abarrotado de demandas sucursais, essa sub modalidade da prescrição da pretensão punitiva, permitindo assim, que ocorra a extinção da punibilidade.

A segunda espécie de prescrição é a chamada prescrição da pretensão executória ou prescrição da condenação. Essa modalidade se efetiva com uma sentença transitada em julgada, com a formação do título executivo condenatório.

A prescrição da pretensão executória tem seu condão legal no art. 110 do Código Penal: “A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente”. BRASIL (1940, não paginado).

Diante da inércia do Estado em executar a pena, a pretensão executória é configurada, tornando irrisório toda a fase do processo penal, que envolveu tempo, custas para a máquina pública e sobretudo a extinção da punibilidade, de quem de fato foi culpado pelo ato criminoso.

Trata-se da perda do Estado em satisfazer a pena imputada ao condenado, em função da omissão das Instituições do Sistema de Justiça, durante um prazo legalmente determinado, do direito e da obrigação de fazer valer a sentença aplicada. Masson (2014).

Essa modalidade de prescrição obedece aos prazos fixados no art. 109 do código penal, recebendo aumento nas situações em que o condenado seja reincidente em outro crime. Nesse mesmo sentido a Súmula de nº. 220, do STJ, diz que: “(...) a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva (...)” (BRASIL, 1999, não paginado), concluído que a reincidência sopesa apenas na contagem do prazo prescricional da pretensão executória, sem se envolver com a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Quando é reconhecida a prescrição da pretensão executiva, o Estado Juiz, mesmo não conseguindo cumprir o título executivo, pela sua inércia, ainda pode

enquadrar o criminoso como reincidente em um eventual crime, praticado, Greco (2022).

Por seu turno, cabe esclarecer que o Instituto da Prescrição por sua natureza, implica em duas questões de fato, a partir do objeto de pesquisa desta dissertação. A primeira se relaciona com o fato da mulher agredida, não ter a devida tutela estatal, uma vez que o Estado Juiz falha em não exercer o *jus puniendi*, desestimulando a ela e a outras a recorrerem ao Sistema de Justiça, caso sejam novamente vítimas de violência doméstica e/ou familiar. A outra questão envolve o agressor, que, ao não receber uma decisão de sua inocência ou culpa, vivencia a naturalização institucional da violação de direitos humanos de mulheres, incentivando-o, bem como e a quem com ele convive, a praticar esse tipo de crime e dificultando ainda mais a eficácia do agressor ser submetido a um processo de recuperação e reeducação nos termos da LMP Art. 35, V.

Todas as vezes, que um agressor efetiva uma prática delituosa, a exemplo dos tipificados na LMP no art. 7º, que são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, nasce por parte do Estado o poder-dever de aplicar uma pena justa e tempestiva ao agressor, em especial por se considerar que os crimes previstos na norma pátria em questão, privam do status de violação de Direitos Humanos.

O Estado, caso exercesse sua função legal e obrigatória, isto é, de conter a violência perpetrada contra as mulheres, seria configurado como um instrumento de controle sobre a ordem social, inibindo ações criminosas e demonstrando que o Império da Lei, deve ser obedecido e executado, particularmente quando se está tratando de cumprir a parte que lhe cabe para conter a segunda maior pandemia do século: a violência contra a mulher.

Segundo Beccaria (2001, p. 10), assim pode-se entender o referido pacto social:

Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura sem cessar, não só retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar a dos outros. Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis.

O Sistema de Justiça, não pode ser omissivo, diante do caos social, da impunidade, dos crimes perpetrados pelos agressores de mulheres, deve usar seu poder coercitivo de forma tempestiva e justa. O Estado deve exercer, diante de uma infração, uma pena adequada e rigorosa, para inibir a prática do crime em prol inclusive do próprio infrator e da sociedade em geral, conforme sinaliza Foucault, (1987, p. 124): “É preciso dar à pena toda a conformidade possível com a natureza de delito, a fim de que o medo de um castigo afaste o espírito do caminho por onde era levado na perspectiva de um crime vantajoso”⁵⁸.

Quando o Estado se omite, por meio de suas Instituições do Sistema de Justiça, a exemplo do Ministério Público, quando não cobra diligências ou oferece a denúncia ou a exemplo da magistratura, quando não executa os despachos e sentenças em tempo razoável, o descontrole social passa a ser a regra e não a exceção. É mister que para cada crime praticado o Estado seja pujante e absolutamente condicionado à justiça.

Nessa senda, Foucault (1987, p. 126), afirma: “que o castigo decorra do crime; que a lei pareça ser uma necessidade das coisas, e que o poder aja mascarando-se sob a força suave da natureza”. Apesar do iminente autor ser considerado um abolicionista, suas palavras demonstram a necessidade do Estado, exercer justamente o seu poder para coibir a criminalidade.

Dito isto, é imprescindível que se perceba que a ação coercitiva do Estado possibilita à sociedade e aos infratores da Lei um controle social a partir das normas, ou seja, há que se afirmar socialmente que o crime não compensa.

A efetividade da prescrição penal, seja ela antes da sentença ou depois da sentença, configura a extinção da punibilidade. Antes da sentença, a chamada prescrição da pretensão punitiva define, na prática, que o agressor, além de não ser punido, tem sua inocência reafirmada pela inércia estatal.

⁵⁸ Foucault, foi um árduo defensor do abolicionismo penal, afirmando que tirar o castigo é a melhor maneira de proporcionar a punição do crime, não obstante, afirmava que em alguns momentos, a pena seria necessária. Para inibir o criminoso de praticar o crime, a punição deveria ser justa: “A punição ideal será transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo. Vantagem para a estabilidade da ligação, vantagem para o cálculo das proporções entre crime e castigo e para a leitura quantitativa dos interesses; pois tomando a forma de uma consequência natural, a punição não aparece como o efeito arbitrário de um poder humano”, (FOUCAULT, 1987, p. 125).

Greco (2022, p. 760) sinaliza essa realidade:

A conclusão pela prescrição da pretensão punitiva, terá repercussões importantíssimas tanto na esfera penal como na civil. O réu no processo o qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ainda continuará a gozar do status de primário e não poderá ver maculados seus antecedentes penais, ou seja, será como se não tivesse praticado a infração penal. Na esfera civil, a vítima não terá como executar o decreto condenatório, quando houver visto, que a prescrição da pretensão punitiva impede a formação do executivo judicial.

Neste mesmo sentido, já houve decisões da Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Superior Tribunal de Justiça STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 6877 DF 2000/0027913-7.⁵⁹

Por um outro lado, a prescrição da pretensão executiva, que acontece após a sentença transitada em julgada, a saber, quando o Estado, em razão do decurso do lapso temporal, terá perdido o seu direito de executar a sentença, também define indignação e desesperança em vítimas.

A pretensão punitiva das Instituições do Sistema de Justiça, não pode eternizar-se, como descreve Bitencourt (2002, 707):

Esse direito se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e do sansão correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada.

Partindo dessa mesma percepção, Foucault (1987, p. 128), de forma assertiva, diz que:

A pena transforma, modifica, estabelece sinais, organiza obstáculos. Qual seria sua utilidade se se tornasse definitiva? Uma pena que não tivesse termo seria contraditória: todas as restrições por ela impostas ao condenado e que, voltando a ser virtuoso, ele nunca poderia aproveitar, não passariam de suplícios; e o esforço feito para reformá-lo seria pena e custo perdidos, pelo lado da sociedade. Se há incorrigíveis, temos que nos resolver a eliminá-los. Mas para todos os outros as penas só podem funcionar se terminam.

⁵⁹ A incidência da prescrição da pretensão punitiva importa na rescisão da sentença condenatória, que não faz coisa julgada material, e na supressão de seus efeitos principais e acessórios, resultando, ainda, na perda do direito da ação cognitiva, pois extingue a pretensão do Estado em obter qualquer decisão a respeito do fato criminoso, não acarretando nenhuma responsabilidade para o acusado, tampouco marcando seus antecedentes ou gerando futura reincidência. Equivale, na verdade, à exata proclamação de inocência, pois são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse existido ou sido praticado o crime. (STJ - MS: 6877 DF 2000/0027913-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2001, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21.05.2001 p. 55 RIP vol. 12 p. 291 RSTJ vol. 146 p. 454)

O tempo, não espera os indecisos, os omissos, os negligentes e os desapercibidos. O Estado Juiz, por intermédio de suas Instituições não deve proporcionar a impunidade e esquecimento de um determinado fato criminoso. Não se pode legitimar a impunidade de tal forma que o tempo apague o fato criminoso, (BITENCOURT, 2002).

Na medida em que o tempo vai passando, o interesse do Estado em punir o agressor, vai desaparecendo, é dizer, o tempo torna o poder estatal mais insensível e desapegado ao fato criminoso. “O decurso de dias e anos, sem punição do culpado, gera a convicção da sua desnecessidade, pela conduta reta que ele manteve durante esse tempo”, (NORONHA, 2001, P. 362).

A prescrição, como causa da extinção da punibilidade, se caracteriza como um ato benéfico ao agressor, diante da inércia do Estado, Nucci (2005). Todas as vezes que um agressor de mulheres, em ambiente familiar e/ou doméstica, por exemplo, ficar impune, os Direitos Humanos dessa mulher e das demais, são afrontados, e a impunidade se fortalece, dando vasão a novos episódios de violência.

Essa impunidade, desacredita o sistema de justiça⁶⁰, reafirmando para as mulheres o Poder Judiciário como insuficiente e desidioso para ampará-las nos diversos tipos de violência praticada, inclusive a Institucional, já discutida no capítulo 02 (dois).

A prescrição penal, por certo, cumpre de forma escancarada a violação de direitos humanos de mulheres, uma vez que o agente agressor, tem a extinção da sua punibilidade. Como já dito anteriormente, a prescrição em suas duas fases (punitiva e executória), como também as suas espécies (retroativa e intercorrente), concretiza a extinção da punibilidade. O art. 107 do Código Penal Brasileiro, descreve de forma

⁶⁰ SILVA (2021, p. 02), percebeu essa situação em mulheres que vivem em zona rural, que são as mesmas que fazem parte do presente objeto de pesquisa, que aparecem com esse mesmo sentimento. Prova disso é que os processos pesquisados na Comarca de Urbano Santos estacionam no momento da instrução criminal: as vítimas não aparecem, conforme tabela 03. A autora afirma que: (...) “as mulheres de zonas rurais, mesmo diante da confissão de seus agressores, não conseguem que os mesmos sejam condenados pela violência perpetrada, enquanto que as que integram o Sistema de Justiça (defensoras, delegadas, advogadas, promotoras e juízas) temem sequer registrar boletim de ocorrência em relação à violência sofrida, pois afirmam categoricamente que “não acreditam no Sistema de Justiça”, ou seja, não acreditam no Sistema que elas mesmas integram”.

exemplificativa, as causas que permitem a extinção da punibilidade, dentre os quais a prescrição penal:

I - Pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - **pela prescrição**, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940, n. p. grifo nosso).

Das situações em que há a extinção da punibilidade, descritas no art. 107 do Código Penal, a que causa mais insatisfação por parte das vítimas é de fato a prescrição, uma vez que esta, implica na inércia e dissídia das Instituições do Sistema de Justiça. Nesse sentido, (CAPEZ 2015, p. 544) constata que:

Há um prazo para satisfazer a pretensão punitiva e outro para executar a punição imposta. Prescrição é justamente, a perda da pretensão concreta de punir o criminoso ou de executar a punição, devida à inércia do Estado durante determinado período de tempo.

O Estado, deve agir dentro dos prazos legais determinados. Tal exigência é um comando da própria Constituição Federal, no Título II, que apresenta um rol de Direitos e Garantias Fundamentais, que, por sua vez, devem ser proporcionadas ao jurisdicionado e tuteladas pelo Poder Judiciário. Dentre essas garantias tem-se a razoável duração do processo⁶¹, citada no art. 5º, da CF/88, o inciso *LXXVIII*, segundo o qual, “(...) a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (...)” (BRASIL, 1988, n. p.).

É por intermédio do processo bem instruído e tempestivo que se valida o direito material ao caso concreto. Em outras palavras, a efetividade da atuação judicial, punindo o agressor, se dá, por intermédio do processo e de sua razoável duração, Dinamarco (1987).

⁶¹ Nitschke Júnior e Pavelski (2009, p. 15), explicam o que significa a “razoável duração do processo”: (...) Razoável é sinônimo de “conforme a razão, racionável, moderado, comedido, aceitável, ponderado, sensato e justo”. Observe-se que, já no vernáculo, que o termo razoável está atrelado ao justo, e não por acaso. Como dito, justa será a prestação jurisdicional dada em tempo, capaz de responder ao anseio das partes antes que ele se perca no vazio da espera, da solução tardia. (...) vê-se que a definição de razoável duração do processo dependerá de cada situação concreta: da matéria envolvida; de quem são as partes; do convencimento do juiz sobre os fatos e fundamentos; das provas a serem produzidas. Deve-se pautar também pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a que se possa avaliar, na prática, o que é melhor, mais adequado para o caso concreto, a fim de que o tempo de duração do processo esteja dentro do aceitável e sua resolução seja ainda mais útil às partes (...).

De acordo com Greco (2022), a punibilidade deveria ser uma consequência natural de uma conduta típica, ilícita e culpável. Sempre que o agente criminoso pratica uma infração não permitida pelo Direito Penal, abre-se a possibilidade para o Poder Judiciário, fazer valer o seu *jus puniendi*.

Na prática de uma ação criminosa, seja de um crime de violência psicológica, praticado contra as mulheres em uma relação familiar e/ou domiciliar, ou um crime de furto, o Estado também é lesado, é o que preleciona Greco (2022, p. 740):

É certo que, quando alguém pratica determinada ação penal, o Estado sofre, mesmo que indiretamente, com esse tipo de comportamento, devendo, outrossim, punir o infrator para que este não volte a delinquir (efeito preventivo especial da pena), bem como para que os demais cidadãos não o tomem como exemplo (efeito preventivo geral da pena) e venham também a praticar crimes em virtude da sensação de impunidade que gera quando alguém, mesmo tendo transgredido a lei penal editada formalmente pelo Estado, não sofre qualquer reprimenda.

A extinção da punibilidade, a partir de um crime, em que a presença da materialidade e da autoria foram comprovados em um processo penal válido é de fato frustrante tanto para o Estado, como para a sociedade, uma vez que aquele não cumpriu seu papel estatal, sendo ineficiente para responder os prazos do processo. Portanto, o tempo do processo constitui hoje, um dos grandes entraves para o exercício pleno da justiça.

Não basta apenas ter acesso ao sistema de justiça. É preciso que esse sistema funcione de forma efetiva, de modo a coibir a gangrena sistêmica que assola o sistema de justiça brasileiro, em função do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, que configura por certo, a violação de direitos humanos de mulheres.

5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

A partir dos pressupostos teóricos discutidos na presente pesquisa, como também, das estratégias metodológicas utilizadas no presente estudo, já anteriormente detalhadas, o presente capítulo versará sobre a discussão dos dados obtidos, analisando o fenômeno da prescrição e suas causas. Analisar-se-á também se esse fenômeno violou os direitos humanos de mulheres, violentadas em ambiente familiar e/o doméstico na Comarca de Urbano Santos, entre os anos de 2017 e 2021.

A análise realizada por esta pesquisa é fundamental, para conferir se de fato, a Comarca, objeto dessa dissertação, cumpriu ou não com os compromissos assumidos pelo Brasil, junto à comunidade internacional, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), mais conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Antes de adentrar à análise dos dados empíricos, colhidos na Comarca de Urbano Santos, no recorte temporal proposto, entende-se ser pertinente apresentar dados atualizados sobre a violência doméstica e/ou familiar no Brasil, colhidos no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, ferramenta utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁶², para aferir a violência contra as mulheres, tanto no nível nacional, como no Estadual.

5.1 O CNJ e o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres

Para as Instituições do Sistema de Justiça, a LMP constitui um marco importante para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar em todo país.

⁶² A Ferramenta proposta pelo CNJ, configura a criação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, regulamentada pela Resolução CNJ n. 254/2018. A normativa estabelece os sistemas e os mecanismos de coleta de dados sobre estrutura e litigiosidade dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. As informações são encaminhadas pelos tribunais por dois sistemas: justiça em números e módulo de produtividade mensal. O objetivo deste painel é dar transparência a estas informações. Todos os dados podem ser obtidos no seguinte endereço: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo, acessado em 03/11/2022.

Nesta senda, o monitoramento de processos, que versam sobre esse tipo de violência, tem mais recentemente, começado a deter maior atenção por parte do Poder Judiciário, com o fim, em tese, de aprimorar e oferecer respostas mais tempestivas e eficazes ao tipo de violação de direitos humanos, aqui considerados.

Nesse mesmo sentido, o CNJ, a partir da Resolução 254/2018, estabelece a criação de uma Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A referida resolução, no entanto, estabelece, tão somente, mecanismos de coleta de dados sobre estrutura e litigiosidade dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. As informações são fornecidas, pelos tribunais, como já pontuadas, por dois sistemas: justiça em números e módulo de produtividade mensal. O objetivo deste painel é dar transparência a estas informações, CNJ (2022),

A Justiça em Números, fornece os dados agregados relativos à violência doméstica, abrangendo todas as varas do tribunal. Enquanto o Módulo de Produtividade Mensal fornece informações mais detalhadas, mas relativas apenas aos juizados exclusivos de violência doméstica, CNJ (2022).

Considere-se que, como já dito anteriormente, o país possui 8.346 (oito mil trezentos e quarenta e seis) Varas e 1.206 (mil duzentos e seis) Juizados Especiais, perfazendo o total 64,5% Unidades Judiciais de primeiro grau no Brasil, segundo dados fornecidos pelo Relatório da Justiça em Número do CNJ (2022, p. 40). Observa-se que existem apenas 145 (cento e quarenta e cinco) Varas e Juizados Exclusivos de Violência Doméstica contra a Mulher, CNJ (2021), podendo-se concluir, que a maioria das ações referentes à violação de direitos humanos de mulheres, em âmbito familiar, tramitam e são julgados por varas únicas⁶³. Percebe-se então que, os dados meramente quantitativos, fornecidos pelo CNJ, não representam mais do que os referentes a 1,7% das comarcas brasileiras, que têm a presença de varas especializadas para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Segundo informações do próprio site, CNJ (2022), O painel é atualizado diariamente às 5h e pode ser acessado via link: <http://paineis.cnj.jus.br>. Outra opção

⁶³ As varas únicas, que geralmente se encontram em Comarcas pequenas, recebem todos os assuntos relativos à justiça, o que significa, na prática, que apenas um membro da magistratura atende a todos os assuntos judiciais do local, a exemplo da Vara Única de Urbano Santos, objeto desta pesquisa, que além de responder a todas às demandas de *praxe*, também responde pelas dezenas de processos criminais, que versam sobre a violência doméstica e/ou familiar contra mulheres.

de acesso ao mesmo é pelo portal do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ.

É fundamental esclarecer que, consoante o art. 4º da Resolução CNJ de número 76/2009, a Presidência dos Tribunais é a unidade responsável pela fidedignidade das informações apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça.

O Painel de Violência Doméstica está organizado em 05 (cinco) abas principais, na parte superior da página: início, estrutura, litigiosidade, indicadores e produtividade, que serão devidamente explicadas a seguir, a partir da apresentação dos dados nacionais, sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres.

5.1.1 Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres em todo território nacional

Ao entrar no Painel, na Aba Estrutura, são apresentadas as informações consolidadas de todos os 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça (sigla TJ), para o ano mais recente, de acordo com o CNJ (2022), pode-se selecionar tribunais e anos específicos, para que sejam analisados determinados dados referentes a um ou mais anos, utilizando-se das áreas de filtros ou, no caso específico do ano, marcando o ano desejado nos gráficos de linha da série histórica do número de varas exclusivas.

Caso se deseje a soma de determinado dado referente à totalidade de todos os 27 (vinte e sete) tribunais, basta utilizar apenas a sigla TJ.

Quando selecionada a sigla TJ, os indicadores são calculados considerando a aplicação das respectivas fórmulas sobre a soma das variáveis, ou seja, não são simplesmente médias dos indicadores, mas sim, cálculos⁶⁴ sobre os dados consolidados.

Segundo o CNJ (2022), A aba estrutura traz informações, que versam sobre as varas e os juizados exclusivos de violência doméstica contra a mulher. É apresentado um mapa com a localização geográfica e uma tabela com as principais informações referentes às serventias, que desenvolvem jurisdição, exclusivamente no

⁶⁴ Esses cálculos são realizados, a partir das informações fornecidas pelos tribunais seguindo-se duas ferramentas: a justiça em números e o módulo de produtividade mensal, fornecendo-se os dados relativos às varas exclusivas, salas de atendimento privativas, setores psicossociais exclusivos e não exclusivos.

tocante à violência doméstica, além dos dados quantitativos de estrutura e servidores que atuam nestas Comarcas.

Os filtros aplicados em uma página são executados em todas as demais páginas disponíveis, dentro do mesmo painel, e finalmente é possível acessar outra aba apenas clicando -se nela, conforme figura 01, a seguir:

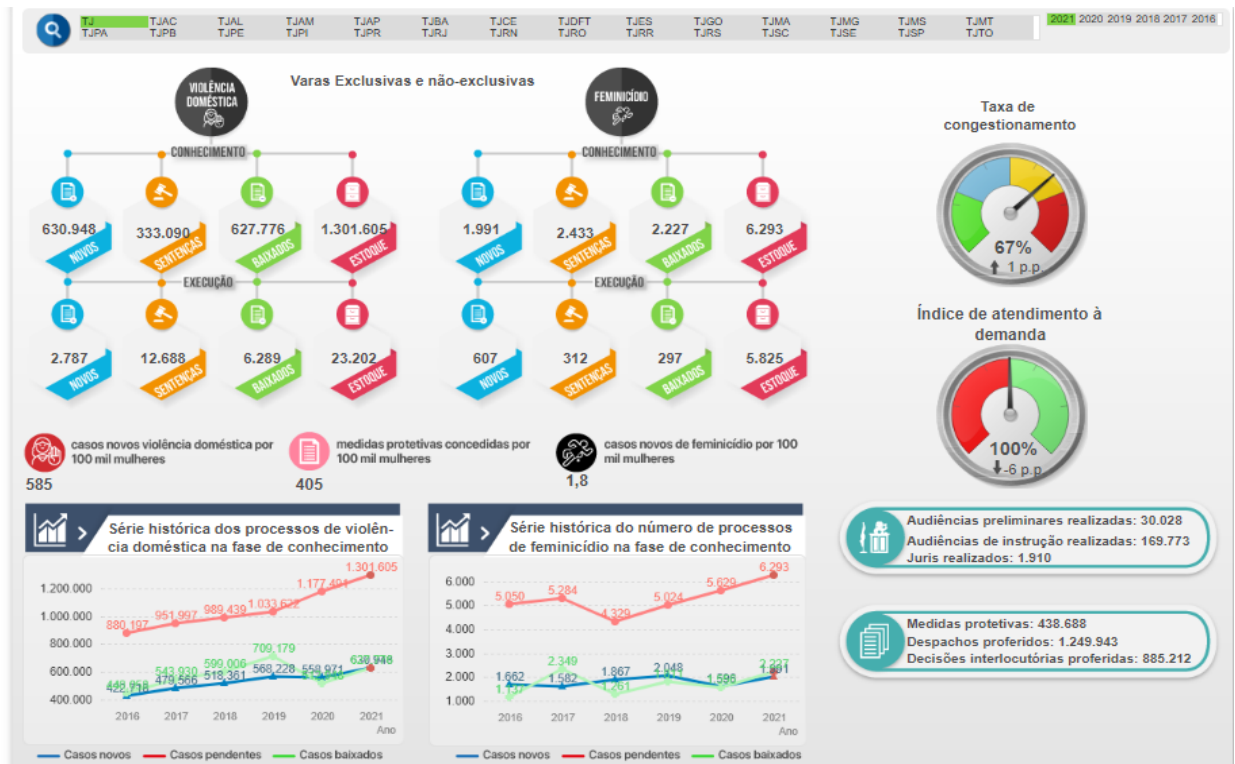
Figura 01: Estrutura Tribunais de Justiça



Fonte: CNJ 2021

Uma outra Aba identificada no Painel Sobre Violência Doméstica, fornecida pelo CNJ (2022), versa sobre a litigiosidade. Inicialmente, a aba litigiosidade traz informações relativas aos processos distribuídos e a sua respectiva marcha processual, considerando todas as varas do tribunal, sejam elas exclusivas ou não. Os dados são apresentados separados por tipo de processo: violência doméstica e feminicídio, e pela fase: conhecimento e execução, conforme figura seguinte:

Figura 02: Litigiosidade Tribunais de Justiça



Fonte: CNJ 2021

Os indicadores informados, na figura acima são: casos novos, sentenças, baixados e estoque⁶⁵. Também são apresentados gráficos, tipo velocímetro da Taxa de Congestionamento, que mede o percentual de processos, que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total de processos tramitados, no período de um ano, e o Índice de Atendimento à Demanda, que relaciona a quantidade de processos baixados e processos novos no ano, além de serem apresentados gráficos da série histórica da litigiosidade.

Os dados indicados na Aba Litigiosidade, são referentes ao ano de 2021 e demonstram que a chamada “crise do judiciário”, persiste indefinidamente, inclusive à

⁶⁵ Os processos baixados, são aqueles que em regra já foram transitados em julgado, iniciando-se assim a fase de cumprimento de sentença, não obstante, existem algumas situações que, ainda podem caracterizar processos baixados, a exemplo de processos remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes, remetidos para as instâncias superiores e arquivados definitivamente. Para fins do CNJ os processos no Painel, são aqueles que foram arquivados em definitivo. Com relação aos processos estocados, são aqueles que estão aguardando o impulso processual, pode ser da secretaria, quando deve fazer conclusos os processos, pode ser do MP, do Magistrado, quando este deve realizar um despacho, uma decisão ou uma sentença. Em regra, esses processos podem estar parados também, por ausência de servidores na Comarca, a exemplo do oficial de justiça, que realiza as intimações do processo.

revelia da temporalidade que o conceito de crise requer, e de uma forma mais aguçada, persiste na violação dos direitos humanos de mulheres, uma vez que os números informados são a prova inequívoca que os processos de perseguição criminal em que as mulheres são vítimas, crescem e simplesmente não possuem, pasmem-se, andamento.

Sobre violência doméstica, na fase de conhecimento no ano de 2021, somaram-se 630.948 (seiscentos e trinta mil, novecentos e quarenta e oito) novos processos tendo 333.090 (trezentos e trinta e três mil e noventa) processos sido sentenciados. No entanto, ademais às informações, sequer apresentam o tipo de sentença, se foi condenatória, tendo sido aplicada a suspensão da pena ou absolutória, em função da prescrição da pretensão punitiva.

Outro dado que demonstra a imprecisão e as lacunas que os dados fornecidos evidenciam é, por exemplo, a indicação de 627.776 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis) processos baixados em 2021 e 1.301.605 (um milhão, trezentos e um mil, seiscentos e cinco) processos estocados. Tem-se, portanto, a cifra estarrecedora de 1.932.453 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três processos) em tramitação, são quase dois milhões de mulheres aguardando uma resposta do sistema judiciário.

Assim, considerando-se apenas 145 (cento e quarenta e cinco) varas especializadas no país todo, isto é, mesmo trabalhando-se com cifras ocultas referentes às ações, que versam sobre a violação de direitos humanos de mulheres, o sistema judiciário brasileiro apresenta-se ainda, em uma crise cíclica e patogênica.

Neste sentido, a chamada crise do judiciário⁶⁶, instalada indiscriminadamente no tempo, repita-se, descaracterizando o conceito de crise, é perpetuada sem que se faça qualquer avaliação acadêmica crítica dos dados por ela produzidos, garantindo assim a permanente violação da Convenção de Belém do Pará

⁶⁶ Ponciano (2009), sobre a crise do judiciário, afirma que a mesma é marcada pela morosidade, defasagem tecnológica, ausência de padronização nos procedimentos, atraso da legislação processual, insuficiência de recursos humanos, tais como: Autoridade Policial, Ministério Público, Defensoria, Magistrados e os servidores, que são responsáveis pelos impulsos que lhe cabem, além da falta de transparência, dificuldade de acesso à justiça e ausência de democratização. Todas estas circunstâncias, quando conjugadas, tomam a forma de uma realidade, que trabalha sob a lógica de uma crise, em eterno estado de emergência, que a sociedade incorporou como natural. Para Maia (2017, p. 58): “A crise do poder judiciário é, antes de tudo, um fato social e, por isso, deve ser academicamente estudada e debatida, em cada uma das suas nuances, sob seus variados aspectos e assimilada por aqueles que padecem de eficiência na distribuição da justiça”.

(1994). Os processos que têm o condão de perseguir o crime, que viola o direito humano de mulheres, são vagarosos, quando não permanecem inertes até sua prescrição, conforme se demonstrará a seguir, e isto não pode seguir naturalizado e invisibilizado.

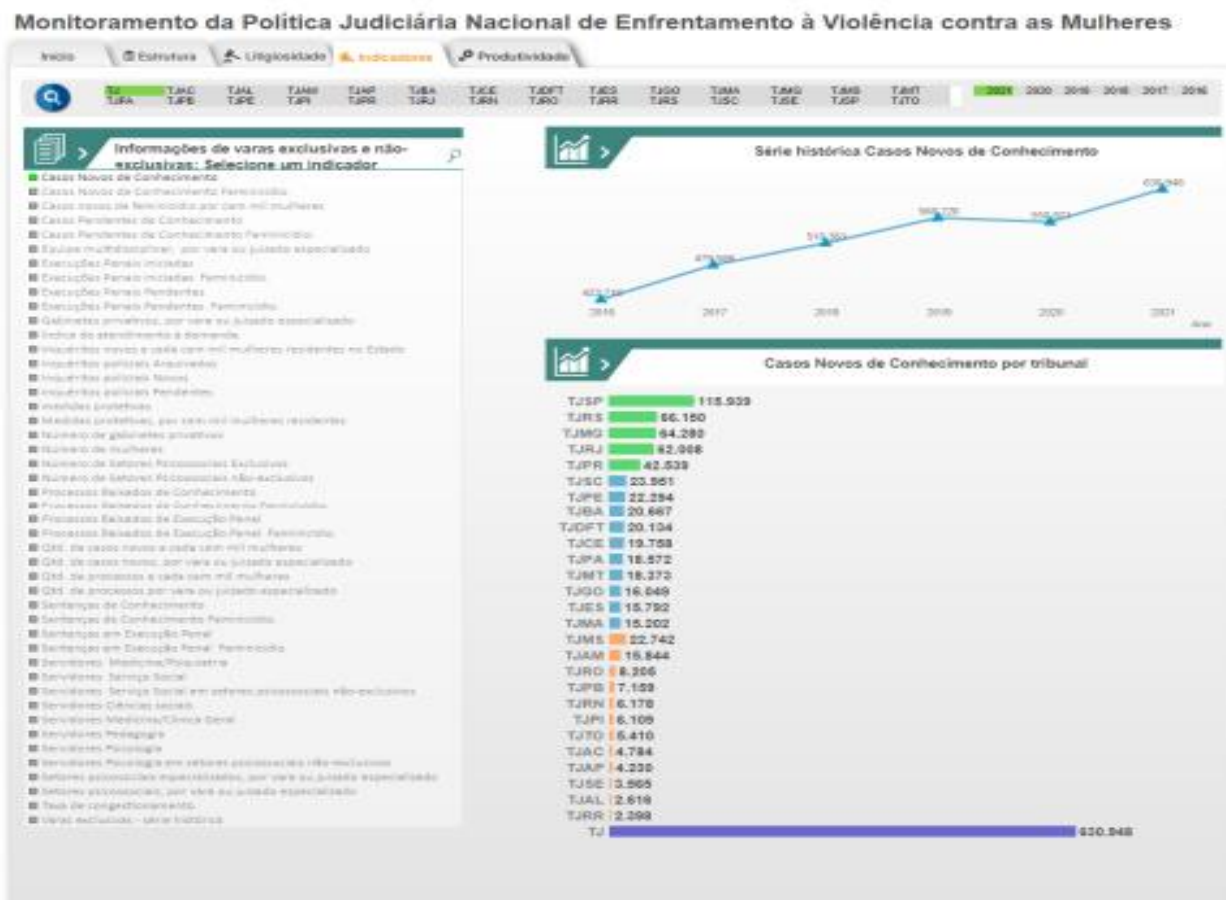
Segundo Nitschke Júnior e Pavelski (2009, p. 22), “(...) Chega-se ao ponto de tornar-se ‘aceitável’, para aqueles que convivem com o processo judicial, que a duração da demanda seja naturalmente longa (...)”. Ou seja, a iatrogenia jurídica da injustificável morosidade processual, explicitada publicamente pelo próprio CNJ, cruelmente determina que a razoável duração do processo para brasileiras, familiar ou domesticamente violentadas, não passa de ficção.

Dessa forma, Tucci (2002), informa que existem, pelo menos três critérios eleitos pela jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem que devem ser observados caso a caso, para que se defina a ocorrência ou não da razoável duração do processo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e dos seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal e; c) a atuação do órgão jurisdicional.

Feito esse recorte crítico, acerca dos números levantados sobre os dados indicados, na Aba Litigiosidade, referentes ao ano de 2021, na fase de conhecimento. Siga-se apresentando as outras Abas Indicadas no Painel Sobre Violência Doméstica, tornado público pelo próprio CNJ.

A Aba de Indicadores CNJ (2022), funciona mediante a seleção de uma variável ou de um indicador. São apresentados dois gráficos: um da série histórica, que demonstra vários indicadores de varas exclusivas e não exclusivas e os respectivos indicadores por tribunal, conforme figura abaixo, que apresenta os “casos novos de conhecimento” de violência contra as mulheres:

Figura 03: Indicadores do Tribunais de Justiça sobre violência contra as mulheres



Fonte: CNJ (2021)

O usuário deve selecionar o tribunal e o ano desejado a ser pesquisado na barra de filtros e o indicador desejado na caixa de seleção de indicadores.

Os indicadores de outros anos ou de outros tribunais podem ser obtidos por seleção no próprio gráfico, conforme os dados quantitativos que se deseja alcançar.

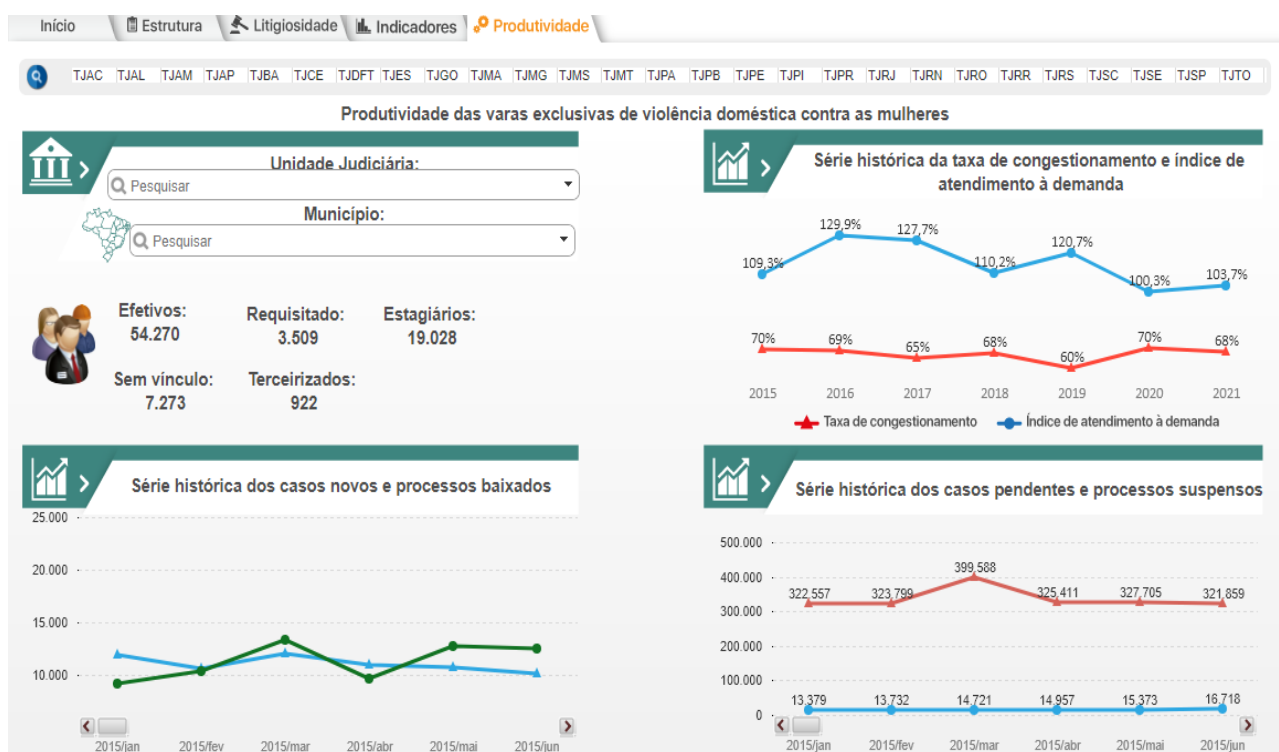
A título de exemplo, caso se deseje obter informações sobre a Taxa de Congestionamento do TJMA e dos outros tribunais para o ano de 2016, o usuário deve proceder da seguinte forma:

1. Selecionar TJMA na lista de tribunais (menu de filtros).
2. Selecionar o ano de 2016 na lista de anos (menu de filtros).
3. Selecionar o indicador “Taxa de Congestionamento”

Como resultado, são apresentados os dados da série histórica da taxa de congestionamento do TJMA e dos demais tribunais para o ano de 2016. O tribunal selecionado fica com uma cor mais forte, de forma a destacá-lo dos demais.

E por fim, a aba de Produtividade, das varas exclusivas de violência doméstica contra as mulheres, segundo informações do CNJ (2022), apresenta os principais indicadores de produtividade relacionados às serventias, que atuam exclusivamente com a violência doméstica contra a mulher. Não escolhendo nenhum tribunal, a aba apresenta os dados consolidados de todas as serventias do país, conforme figura a seguir:

Figura 04: Produtividade Tribunais de Justiça



Fonte: CNJ (2021)

Também é possível escolher um município e acessar os dados quantitativos do mesmo, e as informações serão referentes a todas as serventias exclusivas daquele município. Também pode ser escolhida na aba especificada uma unidade judiciária, caso em que as informações serão somente referentes àquela vara.

A aba fornece gráficos com a série histórica anual da taxa de congestionamento e índice de atendimento à demanda, além da série histórica mensal dos casos novos, processos baixados, casos pendentes e processos suspensos. Também é apresentada uma tabela com a produtividade dos magistrados nas unidades judiciárias selecionadas.

Apresentado como funciona o Painel Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, apresenta-se os dados referentes ao TJMA, em seguida discutidos.

5.1.2 Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres no Estado do Maranhão

Após explicação sobre o funcionamento do Painel de Monitoramento sobre violência doméstica e/ou familiar, enfrentar-se-á agora, os dados sobre o TJMA.

As informações levantadas pelo monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, datam de 21/09/2021.

Na Aba Estrutura, tem-se as seguintes informações, 03 (três) setores psicossociais existentes exclusivos, para atuação nas respectivas varas; 12 (doze) setores psicossociais não exclusivos; existem ainda, 50 (cinquenta), servidores lotados nas referidas varas especializadas, conforme figura abaixo:

Figura 05: Estrutura do Tribunal de Justiça do Maranhão



Fonte: CNJ (2021)

No Estado do Maranhão, existem ao todo 04 (quatro) Varas Especializadas e Exclusivas, para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, uma vez que, recentemente foi acrescentada na Comarca de São Luís, mais uma Vara Especializada da Mulher nos termos da Resolução do Poder Judiciário 66/2022⁶⁷.

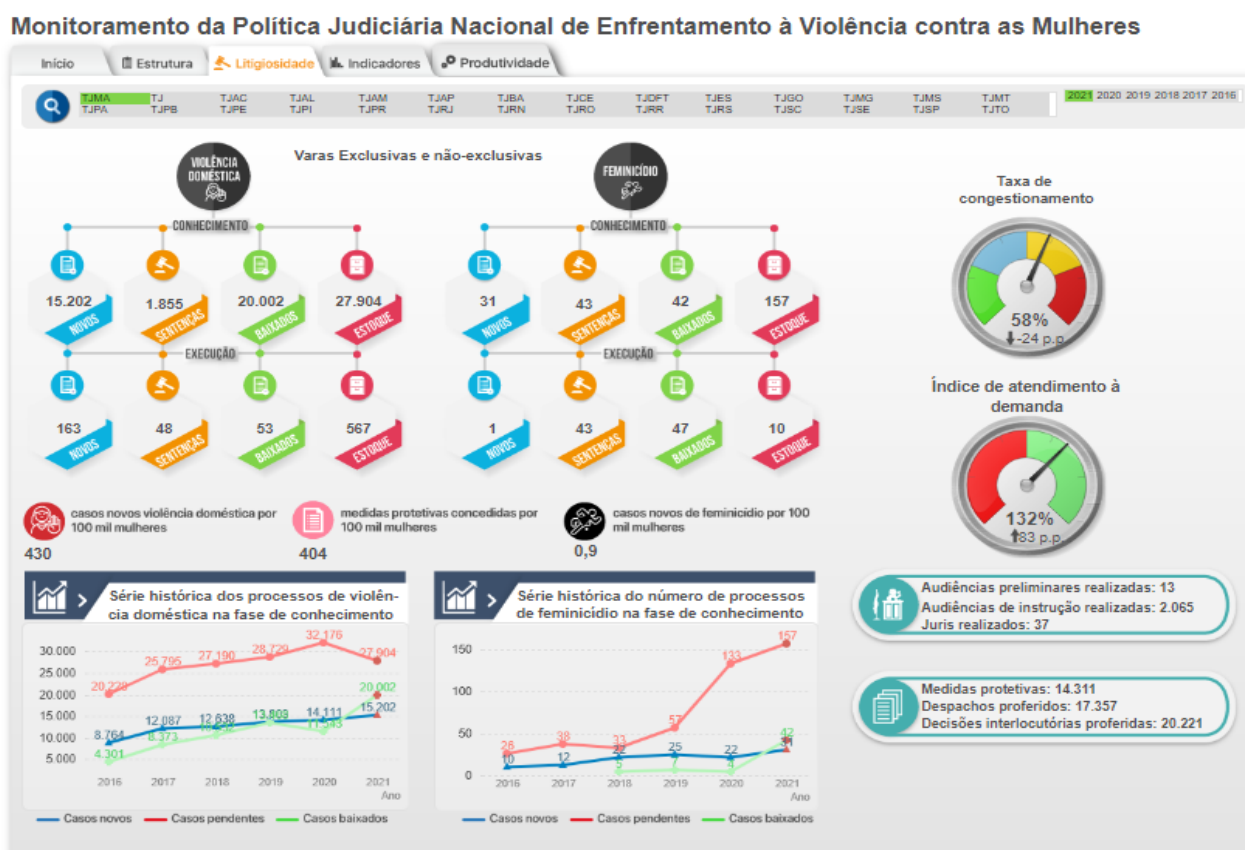
Assim, só na capital, funcionam três Varas Especializadas para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres: a 1ª VEVDFCM, com competência para processar e julgar crimes praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar; a 2ª VEVDFCM, localizada na Casa da Mulher Brasileira, com a competência exclusiva para o julgamento das medidas protetivas de urgências e a última já devidamente citada é a 3ª VEVDFCM, com a

⁶⁷ Por meio da Resolução 66/2022, o Poder Judiciário do MA transformou a 1ª Vara do Tribunal do Júri na 3ª Vara da Mulher, em funcionamento desde o mês de junho, no Fórum de São Luís, com competência para processar e julgar crimes praticados contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com exceção dos crimes de competência do Tribunal do Júri e *habeas corpus*. Estava respondendo pela unidade a juíza Rosângela Santos Prazeres Macieira. <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/507573#:~:text=Por%20meio%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%2066,que%20trata%20a%20Lei%20n%C2%BA>. Acessado em 01 de novembro de 2022.

mesma competência da 1ª, ambas localizadas no Fórum Desembargador Sarney Costa.

A segunda aba, a que mais interessa na presente pesquisa, trata sobre a dita litigiosidade nos processos, que enfrentam a violência doméstica e ou/familiar, de acordo com as informações da Aba litigiosidade Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme figura a seguir:

Figura 06: Litigiosidade Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão



Fonte: CNJ (2021)

Como se percebe, os processos coletados são apenas do ano de 2021, divididos em Varas Especializadas e não Especializadas, em violência doméstica e feminicídio, processos de conhecimento e execução, ocorridos no ano informado.

Na fase de conhecimento, quando o processo ainda não transitou em julgado, o painel informa que só no Estado do Maranhão, nas Varas Especializadas e não Especializadas, foram denunciados e recebidos pela magistratura, 15.202 (quinze mil duzentos e dois) novos processos; as sentenças prolatadas foram 1.855 (mil oitocentos e cinquenta e cinco); processos baixados, 20.002 (vinte mil e dois). Dentre os processos baixados é possível que os mesmos tenham tido diversos destinos:

arquivamento, prescrição da pretensão punitiva, remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes, remetidos para as instâncias superiores, entre outras situações; finalmente, ainda na fase de conhecimento tem-se 27.904 (vinte e sete mil, novecentos e quatro) processos em estoque, que ainda aguardam algum tipo de diligência, ou seja, processos que estão na prática, parados.

Percebe-se que a quantidade de 1.855 (Um mil oitocentos e cinquenta e cinco) sentenças é muito baixa, quando comparada ao número, 20.002 (vinte mil e dois) de processos baixados e de 27.904 (vinte e sete mil, novecentos e quatro) processos estocados, que estão aguardando algum tipo de impulso processual, seja dos Servidores do Cartório, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou até mesmo da Magistratura. Perfaz-se assim um número de 27.904 (vinte e sete mil, novecentos e quatro) processos estocados, com andamento moroso, sem andamento ou já tecnicamente prescritos, em detrimento de meras 1.855 (mil oitocentos e cinquenta e cinco) sentenças, que podem incluir, repita-se, sentenças de absolvição por prescrição, ou ainda, suspensão condicional do processo em casos de condenação, evidenciando, que, o poder judiciário brasileiro não superou a lógica da Lei 9099/95, quando diante de crimes de violação de direitos humanos de mulheres, em âmbito doméstico e familiar .

Quando acontece uma sentença, uma das partes pode apelar ao Tribunal de Justiça Pertinente, estacionando assim, a execução da pena. Segundo o Painel do CNJ, houve em 2021, 163 (cento e sessenta e três) execuções, quando o sentenciado, em tese, deveria cumprir a pena, uma vez que foi expedida a Guia de Execução. No entanto, desses 163, (cento e sessenta e três), 48 (quarenta e oito) agressores cumpriram a sua sentença de forma satisfativa; 53 (cinquenta e três) processos foram baixados, por motivos que o Painel não mostra, podendo ter havido a prescrição da pretensão executiva. Em estoque estão 567 (quinhentos e sessenta e sete) processos, aguardando para serem executados.

O Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres no Estado do Maranhão, na Aba litigiosidade, ainda informa sobre os casos de violência por cada 100 (cem) mil habitantes, que é de 430 (quatrocentos e trinta) mulheres, um pouco abaixo da média nacional, que é de 585 (quinhentos e oitenta e cinco), cem mil por habitantes.

Foram, ainda, realizadas nos Tribunais do Estado do Maranhão no ano de 2021, 13 (treze) audiências preliminares; 2.065 (duas mil e sessenta e cinco) audiências de instrução e julgamento; 37 (trinta e sete) júris, em casos de feminicídios; 14.311 (quatorze mil, trezentos e onze) Medidas Protetivas de Urgência⁶⁸; 17.357 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e sete), despachos proferidos e 20.221 (vinte mil duzentos e vinte e um), decisões interlocutórias.

Na aba produtividade, são evidenciados os principais indicadores por Estado e por Município, que envolvem as Comarcas, que atuam no enfrentamento à violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, conforme pode se averiguar na figura abaixo:

Figura 07: Produtividade 1^o Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar do Estado do Maranhão.



Fonte: CNJ (2021)

⁶⁸ A pesquisa quantitativa realizada pelo CNJ (2021), não informa se essas Medidas Protetivas de Urgência foram deferidas ou não, aliás, em nenhum momento, dos números apresentados no Painel sobre o enfrentamento à violência doméstica contra as Mulheres há uma explicação contextual, sobre os dados levantados, demonstrando assim, apenas uma análise ausente de discussões qualitativas.

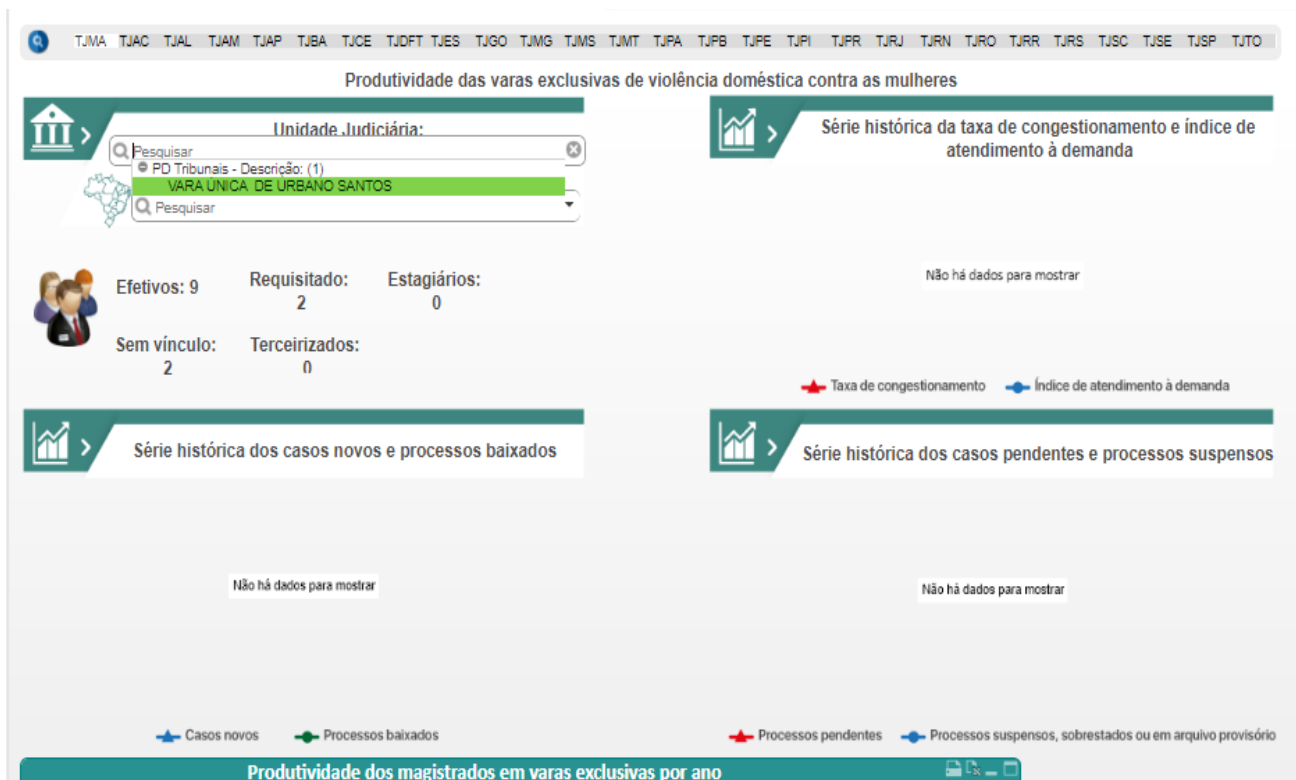
Tem-se a opção de acessar os dados de todo o país, por Estado e também por município, publicizando a série cada vez mais frequente, de casos novos e processos baixados, a taxa de congestionamento, o índice de atendimento à demanda, casos pendentes e processos suspensos.

Um dos dados que chama a atenção é que a taxa de congestionamento dos processos tabulados até o ano de 2021 na 1º Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar, ainda chega a 69%, impedindo, dessa forma, o acesso à justiça justa, conforme os critérios de conceituação de acesso à justiça já explicitados anteriormente. Eis, em números e no próprio painel do CNJ, o principal fator etiológico que pode estar definindo a impunidade como resultado da prestação jurisdicional destinada às maranhenses: a prescrição da pretensão punitiva.

Apesar da iniciativa do CNJ de começar a produzir dados quantitativos básicos sobre os processos nacionais, observa-se que os mesmos já evidenciam que o país ainda não considera seus compromissos assumidos perante a comunidade internacional, mais especificamente, quando considerada a Convenção de Belém do Pará (1994), uma vez que os mesmos, se referem a apenas 145 (cento e quarenta e cinco) varas especializadas em todo país, e ainda, deixando lacunas quanto a dados mais específicos, além de não serem produzidos dados científicos qualitativos no que tange ao processamento e julgamento de violação de direitos humanos de brasileiras em âmbito doméstico e familiar. Ou seja, para além do não acesso à justiça das vítimas a um julgamento justo, já evidenciado pelos referidos dados, pouco se pode concluir sobre o detalhamento de como a impunidade em questão opera.

Assim, ao acessar a Aba de Produtividade na Comarca de Urbano Santos, tal qual foi realizado quanto à 1º Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Luís, conforme apresentado na figura anterior, observa-se que é dado o acesso apenas às informações sobre o efetivo da Vara pesquisada. Outras informações são omitidas.

Por fim, ao Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, não informa por exemplo, os critérios para seleção de Comarcas, que têm os dados levantados e publicizados, conforme se averigua na figura abaixo:

Figura 08: Produtividade na Comarca de Urbano Santos

Fonte CNJ (2021)

Superada a apresentação geral das informações fornecidas pelo CNJ sobre o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, a nível nacional e estadual, apresentam-se a seguir, dados locais, colhidos na Comarca de Urbano Santos, no Maranhão, sobre as ações, cujo objeto foi e é a violação de direitos humanos de mulheres entre os anos de 2017 a 2021.

5.2 Resultado dos processos pesquisados na Comarca de Urbano Santos entre os anos de 2017 e 2021

A Comarca pesquisada é uma Vara única, portanto não é uma Vara Especializada para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar. Responde pelos municípios de São Benedito, Rio Preto e Belágua e, por dezenas de povoados, semelhante a inúmeras outras varas únicas em todo o país. A Comarca não conta com a presença da Defensoria Pública, assim, atuam nos processos de natureza

criminal, advogados dativos, que no decorrer dos processos, mudam frequentemente, dificultando a marcha processual e sucumbindo na prescrição da pretensão punitiva.

Foram pesquisados 37 (trinta e sete) processos na Comarca de Urbano Santos, entre os anos de 2017 e 2021. A maioria dos processos, ainda não foi sentenciada, estando, portanto, em tramitação até a presente data, conforme pesquisa empírica apresentada no apêndice desta dissertação, na tabela 04: processos sentenciados pela incidência da prescrição, indicando que, dos 37 (trinta e sete) processos pesquisados, apenas um processo recebeu a devida sentença.

Como dito, a Comarca, objeto da presente pesquisa, não conta com a atuação da Defensoria Pública, assumindo essa função, vários advogados dativos, sendo o pesquisador um deles, definindo o caráter etnográfico da presente dissertação. Percebeu-se na análise dos processos pesquisados, a troca constante de defensores, pela demora processual, bem como pelo não pagamento tempestivo do Estado aos honorários advocatícios pertinentes.

Os processos que conseguiram adentrar à instrução criminal, foram aqueles que a parte ré, contratava um advogado particular. Todas essas informações serão detalhadas a seguir.

Em relação aos 37 (trinta e sete) processos analisados, são apresentadas as seguintes tabelas, que se encontram integralmente no Apêndice da presente pesquisa⁶⁹: Tabela 03: Ações penais pesquisadas dentro do recorte temporal da pesquisa, (anexo I). Foram detalhadas as seguintes informações: a numeração do processo, nos termos do CNJ; o tipo penal, objeto de cada ação; a data da ciência pela autoridade policial; a data do oferecimento da denúncia; a data do recebimento da denúncia; a data do início da instrução; a data da conclusão dos autos para a sentença; o tipo de sentença; a pena aplicada, em caso de condenação; se houve ou não recurso para o Tribunal de Justiça; a data das últimas movimentações.

O objetivo da Tabela 03, é compreender de forma mais holística, a marcha processual da ação penal, a incidência do tipo penal e os marcos temporais, que são em tese, os elementos delineadores para o aparecimento da prescrição da pretensão punitiva em todas as suas modalidades, conforme tabela simplificada a seguir:

⁶⁹ Para melhor compreensão dos dados apresentados nas tabelas do Apêndice, que se encontram no final desta pesquisa, o pesquisador apresentará as referidas tabelas de forma simplificada, dentro do texto.

Tabela 02 simplificada: informações sobre a percurso penal dos processos sobre violência doméstica e/ou familiar objeto de pesquisa

TIPO PENAL	DATA CIÊNCIA AUTORIDA DE POLICIAL	DATA OFEREC DA DENÚNCIA	DATA REC DA DENÚNCIA	DATA INÍCIO INSTRUÇÃO	DATA DA SENTENÇA	HOUE RECURSO TRIBUNAL	DATA ÚLTIMAS MOVIMENTAÇÕES
CP, art. 129, § 9º c/c art. 147	06/07/2015	23/05/2016	21/11/2019	05/02/2020 Ausência vítima 28/05/2020 Processo suspenso COVID 19	Não houve	Não houve	14/07/22 Processo migrado ao sistema PJE 05/08/22 Concluso para despacho
CP. Art. 147 c/c LMP	18/01/2016	07/06/2016	07/06/2017	29/09/2020 Não houve	Não houve	Não houve	21/07/22 Processo migrado ao sistema PJE 05/08/22 Concluso para despacho
CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	13/09/2015	21/03/2016	07/06/2017	29/09/2020 Redesignada 03/03/2021 Houve	03/03/2021	Não houve	10/03/21 Audiência para 10/08/2021 (Não houve)
CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	02/01/2017	31/01/2017	08/06/2017	10/03/2021 Redesignada Para 10/08/2021	Não houve	Não houve	10/03/21 Audiência para 10/08/2021 (Não houve) 17/10/22 Termo De Migração sistema PJE
CP, art. 129, § 1º, I c/c art. 147	03/03/2017	16/10/2017	16/11/2017	Não houve Acusado intimado 15/03/2018	Não houve	Não houve	05/07/21 Digitalização processo 19/07/22 Manifestação MP ilegitimidade de documentos no processo digitalizado
CP. Art. 147 c/c LMP	09/05/2016	29/06/2016	07/07/2017	Não houve	Não houve	Não houve	20/10/20 Requerimento MP, fazer diligências para localizar o agressor

							20/10/22 Termo de migração sistema PJE
CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	17/06/2012	05/10/2012	10/10/2012	03/04/2018	Não houve	Não houve	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 18/08/22 Concluso para despacho

Fonte: Processos pesquisados (2022)

A tabela 04 apresenta os processos sentenciados pela Incidência da prescrição, além das seguintes informações: número do processo; tipo penal, tipo de sentença; tipo de prescrição; causas da prescrição. A tabela em questão explicita a presença ou não da prescrição nos processos pesquisados, apresentando ainda as possíveis causas que motivaram as mesmas, conforme tabela simplificada:

Tabela 03 simplificada: Processos sentenciados pela Incidência da prescrição

PROCESSO	TIPO PENAL	PRESCRIÇÃO	TIPO DE SENTENÇA	TIPO DE PRESCRIÇÃO	CAUSAS DA PRESCRIÇÃO
9232015	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	Sim	Absolutória	Prescrição da Pretensão Punitiva	Demora recebimento da denúncia

Fonte: Processos pesquisados (2022)

A Tabela 05 apresenta o número de processos flutuantes estocados⁷⁰, que não tramitam dentro do recorte temporal proposto na pesquisa. Informa por conseguinte as últimas movimentações dos processos, conforme tabela simplificada a seguir:

⁷⁰ Para a presente pesquisa, os processos flutuantes estocados são aqueles estocados que antecedem a data inicial do lapso temporal proposto, o ano de 2017, mas que a tramitação processual ainda está vigente, a exemplo dos processos, conforme apresentado na tabela 05: processos flutuantes estocados 2012 a 2016.

Tabela 04 simplificada: Processos flutuantes estocados 2012 a 2016

ANO DISTRIBUIÇÃO PROCESSO	NÚMERO PROCESSO	TIPO PENAL	DATA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO
2012	0000784- 78.2012.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 18/08/22 Concluso para despacho
2014	0000578- 93.2014.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	05/07/2021 Despacho Digitalização processo 30/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 04/07/22 Concluso para despacho
2015	0000999- 49.2015.8.10.0138	Art. 21 Dec. 3688/41 c/c LMP	05/07/2021 Despacho Digitalização processo 01/07/22 Processo migrado ao sistema PJE 19/09/22 Concluso para despacho
2015	0000208- 80.2015.8.10.0138	CP. Art. 147	26/08/2022 Certidão de Trânsito em Julgado
2015	25-12.2015.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147	14/10/22 Termo De Migração sistema PJE
2015	0000870- 44.2015.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 18/07/22 Concluso para despacho

2016	0000280- 33.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP	05/07/2021 Despacho Digitalização processo 18/10/22 Termo De Migração sistema PJE
------	-------------------------------	-------------------------	--

Fonte: Processos pesquisados (2022)

A Tabela 06 informa o tempo da marcha processual. Evidencia o tempo que resta para uma possível prescrição da pretensão punitiva, insta informar que a tabela informa os processos, que tecnicamente já foram prescritos, levando-se em consideração a data em que a denúncia foi recebida e ao tempo máximo da pena em abstrato⁷¹, conforme tabela, devidamente simplificada abaixo:

Tabela 05 simplificada: tempo do processo

TIPO PENAL	PENA MÁXIMA EM ABSTRATO	TEMPO PRESCRIÇÃO	TEMPO PARA PRESCREVER	PROCESSO TECNICAMENTE PRESCRITO
CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	01 ano e seis meses	Não
CP. Art. 147 c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 07/06/2019
CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	06 meses	Não
CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos e 03 meses	Não

⁷¹ Sobre o a pena em abstrato, o gráfico 01: Tipo penal identificado em processos com vítimas de mulheres na Comarca de Urbano Santos, informa que os 37 (trinta e sete) processos pesquisados apresentam dois tipos de crimes com as suas respectivas penas em abstrato e o tempo para a prescrição: o crime de lesão corporal esculpido no CP, art. 129, § 9º, com a pena máxima em abstrato de 03 (três) anos e com o tempo de prescrição da pena em abstrato de 08 anos (CP art. 109, IV) e o crime de ameaça, esculpido no CP. Art. 147, com a pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses e com o tempo de prescrição da pena em abstrato de 03 anos, conforme (CP art. 109, IV). BRASIL (1940, n. p.)

Lesão corporal e ameaça				
CP, art. 129, § 1º, I c/c art. 147 Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	01 ano e 06 meses	Não
CP. Art. 147 c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 05/03/2019
CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	0 dias	Sim 05/10/2020

Fonte: Processos pesquisados (2022)

O recorte temporal proposto para a presente pesquisa, foi de 2017 a 2021, não obstante, existem processos flutuantes, processos que ainda se encontram estocados sem nenhuma resolução, referentes aos anos entre 2012 e 2016, logo, o período temporal anterior aos anos pesquisados. Identificou-se 19 (dezenove) processos na referida situação, mas que por demonstrarem a intensa lentidão da marcha processual, possivelmente, levou-os à extinção da punibilidade, se os considerarmos adicionalmente e de modo apartado, como objeto ilustrativo secundário do presente estudo.

5.2.1 Tipo penal dos processos pesquisados

O presente tópico da dissertação apresenta a análise dos dados coletados, integrantes do objeto de pesquisa. As modalidades de violência verificadas nos 37 (trinta e sete) processos estudados – ameaça e lesão – são apenas a ponta do iceberg, em se tratando de violência doméstica e/ou familiar, uma vez que outras modalidades de violência, previstas na LMP e no Código Penal, estão presentes no

momento da agressão, levadas a juízo, mas invisibilizada pelos interlocutores do sistema de justiça.

Assim, a violência perpetrada contra as mulheres, apesar de ser cíclica e sistêmica, é minimizada pelo sistema de justiça.

Neste sentido Fernandes (2022, p. 60), lança luz ao conceito, afirmando que: “A conceituação de violência está sujeita a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas. Condutas, que eram consideradas legítimas, sofreram modificações ao longo do tempo e hoje são rotuladas de atos violadores”.

A Convenção de Belém do Pará (1994), resgatou o conceito de violência de gênero, ofuscado no decorrer da história, já em seu art. 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A LMP apresenta várias formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras, conforme Art. 7º, LMP (2006):

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Insta consignar, que no ano de 2021, dois novos tipos penais foram inseridos no Código Penal Brasileiro, com o fito de enfrentar as várias formas de

violência contra as mulheres. O primeiro foi o crime de perseguição, esculpido na Lei 14.132/21 e inserido no art. 147 – A, II, do CP que diz:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021). Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime for cometido: (...) II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

O segundo crime foi o de violência psicológica contra a mulher, criado pela Lei 14.188/21, e esculpido no art. 147-B do mesmo código supra:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

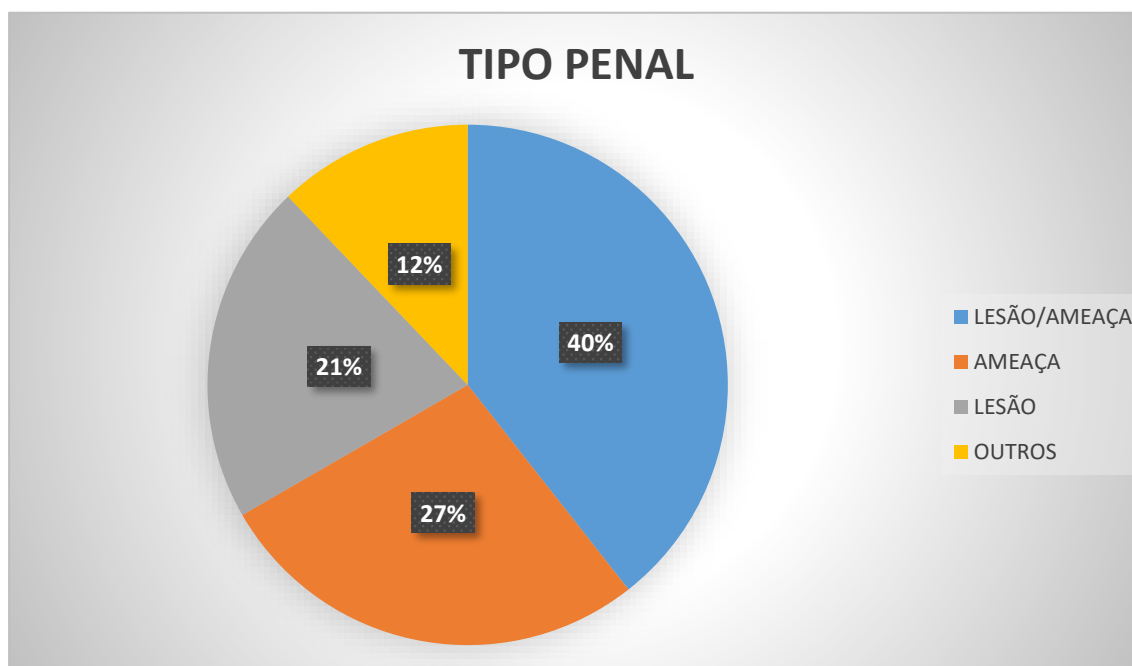
Ambos os crimes estão envoltos nos dois tipos penais, que foram identificados nos processos pesquisados, conforme pontuado anteriormente. Dito isto, segue a identificação dos tipos de violência, identificados nos processos pesquisados.

A priori, foi percebido pelos crimes delineados, uma profunda ausência de conhecimento sobre a violência de gênero, em especial, a modalidade violência psicológica. Dentre os processos pesquisados, apenas o processo de número 0000699-48.2016.8.10.0138 identificou a violência psicológica atrelada ao crime de ameaça, uma vez que na sua tipificação processual, foi indicado o art. 7º, II da LMP.

A maioria dos 37 (trinta e sete) processos pesquisados, nos gráficos subsequentes, apontou o tipo penal, combinado com a LMP, mas não indicou que tipo de violência de gênero a mulher foi submetida.

O gráfico 01 apresenta os percentuais e os crimes perpetrados contra as mulheres na Comarca de Urbano Santos, dentro do recorte temporal da pesquisa:

Gráfico 01: Tipo penal identificado em processos com vítimas mulheres na Comarca de Urbano Santos



Fonte: processos pesquisados (2022)

O gráfico 01, apresenta os tipos penais identificados nos 37 (trinta e sete) pesquisados. Percebe-se que 40% dos processos indicaram que as mulheres na Comarca de Urbano Santos, sofreram, por parte de seus agressores, os crimes de lesão e ameaça, tipificados no Código Penal, art. 129, § 9º c/c art. 147⁷² e LMP. Apesar de constar referência à LMP, não há no Relatório da Autoridade Policial, na denúncia oferecida pelo Ministério Público e nem nos fundamentos do recebimento da denúncia pela magistratura, absolutamente nenhuma referência à violência de gênero, apenas a citação da LMP, sem citar qual tipo de violência foi praticada.

O crime de ameaça e lesão corporal, isoladamente, apresentam o percentual de 27% e 21% de incidência, respectivamente. Analisando-se os laudos de exame de corpo de delito, apresentados em cada processo, não é possível identificar se o tipo de lesão corporal foi leve ou grave, entretanto, pelos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público, averiguou-se que 100% dos processos não apontam nenhum tipo de lesão grave, o que, por sua vez, obrigatoriamente

⁷² Com o advento da Lei 14.188/21 a pena em abstrato que era de 03 meses a 03 anos nos termos do art. 129, § 9, do CP e passou para a pena de reclusão de 01 ano a 04 anos, conforme art. 129, § 13, do mesmo código.

determinaria uma pena mais grave, nos termos do art. 129, § 1º e 2º, CÓDIGO PENAL (1940):

Lesão corporal de natureza grave: § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente;

Insta consignar que qualquer tipo de violência física, traz em seu bojo, o crime de violência psicológica⁷³, uma vez que as mulheres quando são lesadas no corpo, acabam sendo também atingidas em suas almas, em virtude de que seu agressor, em sede de violência doméstica e familiar não é um estranho, mas alguém de quem espera respeito e cuidado, uma vez que manteve ou mantém com ele relação de afeto e ou relação afetivo-sexual.

Observa-se, como se percebe no gráfico 01, os crimes de ameaça e lesão corporal, não foram, em nenhum processo, combinados com a violência psicológica nos termos da LMP no art. 7, II⁷⁴.

O referido gráfico apresenta ainda um percentual de 12% de outros tipos de crimes praticados contra as mulheres, indicado por outros dispositivos legais. Nos processos 0000999-49.2015.8.10.0138 e 0000812-02.2019.8.10.0138, por exemplo, foram tipificados Contravenção Penal, que por sua natureza não é considerada um crime, mas um mero aborrecimento.

⁷³ SILVIA; COELHO; CAPONI (2007, p.98) abordam a relação entre violência física e psicológica: “Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência”. Vale ressaltar que não está sendo, aqui, descartada a possibilidade da ocorrência da violência física sem que a violência psicológica a preceda, mesmo se constatando que a maioria dos casos demonstre o contrário. Essa aparente indiferença dos pesquisadores, em escrever sobre este fenômeno é o segundo pilar referido anteriormente, que reforça a afirmação inicial sobre a prioridade dada para a violência, que provoca consequências físicas graves em detrimento das graves consequências advindas da violência psicológica, como, por exemplo, o comprometimento da saúde emocional da vítima em médio e longo prazo.

⁷⁴ O texto da LMP explica de forma didática o que é a violência psicológica: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. BRASIL (2022, s. p.).

A Contravenção supra, foi combinada com a LMP, mas não foi identificado que tipo de violência a mulher sofreu. Cabe esclarecer que o tipo fala sobre vias de fato, conforme artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1994: “Praticar vias de fato⁷⁵ contra alguém: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime”.

Tem-se nos referidos processos, um processo flutuante do ano de 2015 e um outro de 2019, com sua tramitação dentro do lapso temporal proposto na presente pesquisa, os anos de 2017 a 2021.

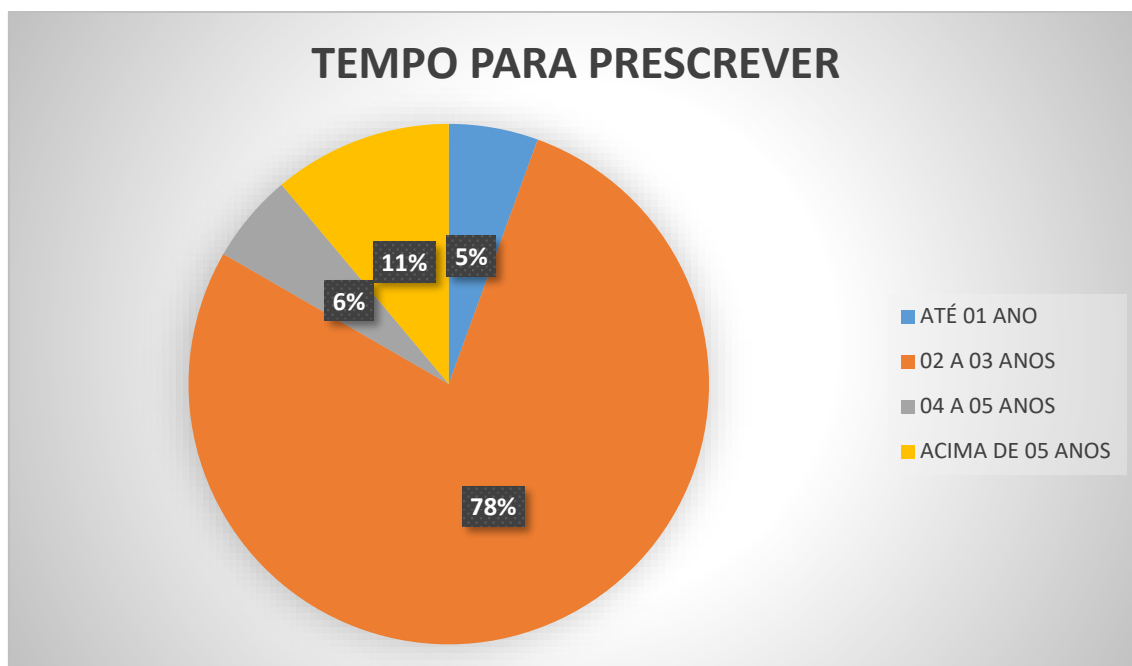
5.2.2 Tempo para a prescrição dos processos

O lapso temporal da tramitação dos processos judiciais é um quesito extremamente relevante a ser considerado, quando se está focando no acesso à justiça justa, uma vez que, quando uma das partes, ou até mesmo quando os interlocutores das Instituições do Sistema de Justiça, a saber, a Autoridade Policial, o Ministério Público, a Magistratura e finalmente, os próprios serventuários do cartório, que certificam acerca de intimações, certidões, se responsabilizam-se pelos impulsos processuais, não atuam com probidade e a devida agilidade, comprometem a prestação jurisdicional tempestiva e justa.

O tempo é crucial para cada fase processual, caso pretenda-se evitar a prescrição das ações penais.

O gráfico 02, por sua vez, apresenta o tempo restante para que cada processo pesquisado seja prescrito.

⁷⁵ Sobre o conceito de “vias de fato”, NUCCI (2007, p. 155), esclarece que: “(...) vias de fato são a prática de perigo menor, atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou a pontapés, arrebatá-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestá-la”. Nesse sentido o art. 21 da LCP, esclarece que só se configura vias de fato, se não ocorrer outra infração penal mais grave, como é o caso da lesão corporal, perigo de vida, tentativa de homicídio, entre outros.

Gráfico 02: tempo para a prescrição dos processos

Fonte: processos pesquisados (2022)

O tempo da pena em abstrato dos processos pesquisados são em média de 08 anos, de acordo com o gráfico, 5% dos processos vão prescrever em até 01 ano, 78% em até 03 anos, 6% em até 05 anos e 11% depois de 05 anos.

5.2.3 Processos prescritos, tecnicamente prescritos e não prescritos

A prescrição, como já colocado no capítulo 4, implica na perda do poder do Estado Juiz de punir efetivamente o transgressor de uma determinada norma, diante de um dado lapso temporal, uma vez que, o direito de punir do Estado, deve ser executado, a partir de um prazo devidamente estabelecido em lei.

A prescrição define a extinção da punibilidade, fenômeno jurídico que define impunidade prática, em especial ao enfrentamento da violação de direitos humanos de mulheres.

Maia (2020), em sua dissertação de mestrado defendida e aprovada junto ao PPGDIR – UFMA, como já sinalizado no capítulo 3, realizou uma pesquisa na 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, no ano de 2020, sobre a prescrição e efetividade das ações penais em curso na referida vara,

entre os anos de 2014 a 2018. A autora analisou 916 (novecentas e dezesseis) ações penais, nas quais 348 (trezentos e quarenta e oito) foram efetivamente sentenciadas, dessas, 248 (duzentos e quarenta e oito) foram de sentenças absolutórias e 502 (quinhentos e duas) de sentenças declaratórias da ocorrência da prescrição.

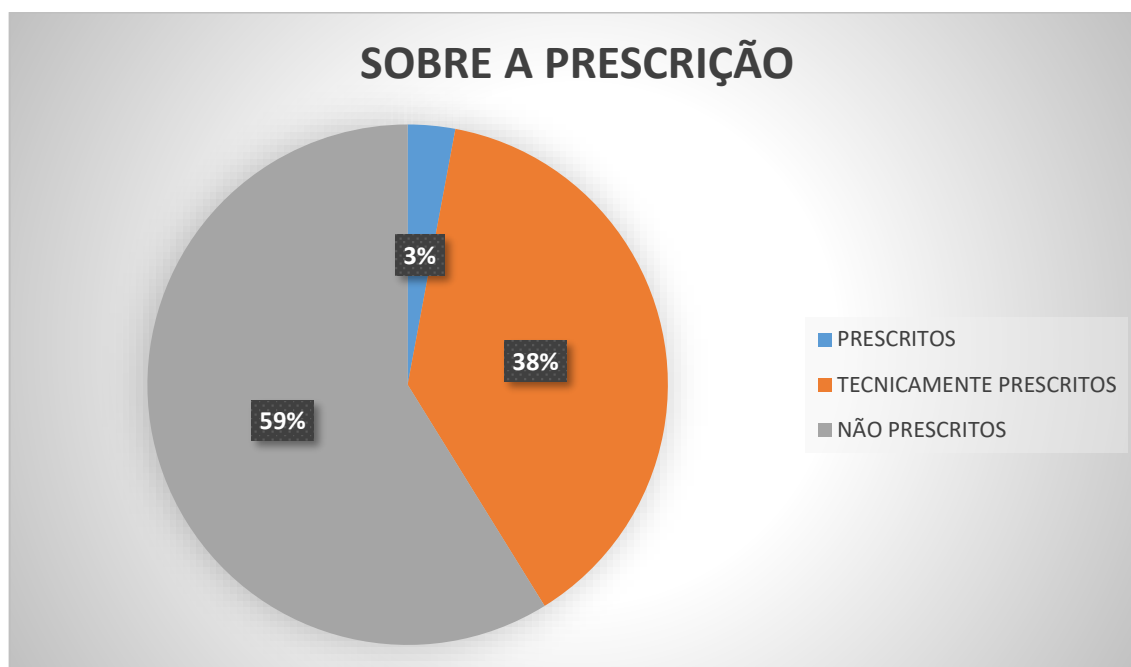
A pesquisa concluiu que a ocorrência de prescrição correspondeu às duas espécies de prescrição penal: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Isso significa que, de uma forma ou de outra, em algum momento da marcha processual, mais da metade do total das ações penais analisadas (916), prescreveu.

Destaque-se que a análise de Maia (2020) ocorreu em Vara Especializada de uma capital brasileira, para o enfrentamento da violência familiar e/ou domiciliar de mulheres agredidas. A referida vara possui estrutura de funcionários maior que a de uma vara criminal comum, a saber: Uma magistrada e mais 19 (dezenove) servidores, conforme Relatórios de Correição Geral Ordinária do TJMA, referente ao ano de 2020⁷⁶. Mesmo assim, o resultado mais comum da prestação jurisdicional é, repita-se, impunidade.

A presente pesquisa desloca o seu olhar metodológico para o interior do Estado do Maranhão, a fim de avaliar as ações penais que envolvem a violação de direitos humanos de mulheres nas relações doméstica e/ou familiar, para averiguar se o mesmo fenômeno, comprovado por Maia (2020), na 1ª VEVDFCM, ocorre na Comarca de Urbano Santos, Interior do Estado.

O gráfico 03 versa sobre três situações com relação à prescrição: os processos que foram prescritos por sentença; os que já se encontram tecnicamente prescritos, diante do lapso temporal identificado, entre o recebimento da denúncia e o momento de trâmite processual atual e os processos que ainda não prescreveram

⁷⁶ As informações foram obtidas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgi/relatorios-correicao/titulo-relatorio/432923>. Data do acesso em 20/12/2022.

Gráfico 03: Processos prescritos e não prescritos

Fonte: processos pesquisados (2022)

A primeira questão levantada no gráfico 03, refere-se aos processos que já foram prescritos, a partir de uma sentença. Dos processos pesquisados, apenas 3% já tiveram a sua sentença de prescrição. O processo 0000208-80.2015.8.10.0138, por exemplo, teve uma manifestação do Ministério Público no dia 19/06/2022, requerendo a prescrição da pretensão punitiva, conforme manifestação a seguir, retirada dos autos:

MM. Juiz,

O Ministério Público Estadual manifesta ciência do ato ordinatório de ID 69330892, com a consideração de que incidiu a prescrição, devendo ocorrer a extinção da punibilidade do agente.

O crime imputado a Marivaldimar Sebastião Barros de Sousa foi o de ameaça (CP, art. 147), cuja pena máxima em abstrato é de 6 (seis) meses, com prazo prescricional de 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). Considerando que a denúncia foi recebida em 07.06.2017, e que transcorreu mais de cinco anos, **requer** o Ministério Público a extinção da punibilidade do agente em virtude da prescrição, o que ocorre mesmo considerando o art. 71 do CP.

Urbano Santos/MA, data do sistema.

No dia 16 de agosto de 2022, o magistrado acolheu o requerimento do MP e declarou a Extinção da Punibilidade nos termos do art. 107, inciso IV, do Código

penal. O Ministério Público, apenas reconheceu a incidência da prescrição da pretensão punitiva, depois de 02 anos dela ter ocorrido.

Os 38% dos processos pesquisados tenderão a seguir esse mesmo caminho, uma vez que tecnicamente já se encontram prescritos. Cumpre ressaltar que os crimes de ameaça, que, conforme já evidenciado, perfazem um percentual de 27% do total das ações penais estudadas, já foram todos prescritos, uma vez que a pena em abstrato do crime é de 06 (seis) meses, conforme Tabela 05.

Os processos que ainda não foram prescritos, perfazem um percentual de 59%, mas segundo o gráfico 02: tempo para a prescrição dos processos, 78% dos processos têm apenas entre 02 (dois) a 03 (três) anos para prescreverem.

5.2.4 O tempo das fases dos processos

A partir dos dados tabulados na tabela 03, configurou-se o tempo de cada fase da persecução penal: da ciência da autoridade policial até o oferecimento da denúncia; do oferecimento da denúncia até o recebimento da denúncia; do recebimento da denúncia até o início da instrução criminal; da conclusão da instrução processual até a sentença prolatada pela magistratura.

Todo processo, seja na esfera cível ou criminal, tem um tempo razoável para findar, o que significa que os processos não podem seguir de modo errático, sem a devida gestão dos mesmos. Infelizmente, a maioria dos processos criminais, que envolvem a violação de direitos humanos de mulheres, prescrevem⁷⁷, predominantemente em função da negligência funcional das Instituições do Sistema de Justiça, ou seja, por violência institucional.

O Código de Processo Penal, no art. 394, subdivide o processo penal em ordinário, sumário e sumaríssimo, sendo seu enquadramento condicionado pela quantidade da pena em abstrato.

⁷⁷ A exemplo da pesquisa realizada por MAIA (2020), que no final de sua pesquisa constatou que a autora analisou na Vara pesquisada 916 (novecentas e dezesseis) ações penais, nas quais 348 (trezentos e quarenta e oito) foram efetivamente sentenciadas; 248 (duzentos e quarenta e oito) de sentenças absolutórias e 502 (quinhentos e duas) de sentenças declaratórias da ocorrência da prescrição.

Os crimes identificados nos processos pesquisados, na presente pesquisa são em sua maioria, os de lesão corporal e ameaça, nos termos dos artigos CP, art. 129, § 9º c/c art. 147, com a pena máxima em abstrata de 03 anos, portanto. Os crimes identificados na pesquisa, deveriam, portanto, ser submetidos ao rito sumaríssimo, mas como os crimes estão albergados pela LMP, o rito deve ser ordinário ou sumário⁷⁸.

Isso se deve à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424/DF e à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19, nas quais foram declaradas a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº. 11.340/2006¹⁵³, em que o Supremo Tribunal Federal afastou definitivamente a aplicação da Lei nº. 9.099/1995 nos delitos cometidos em sede de violência doméstica e familiar.

Merece especial destaque o art. 531, do CPP, que define que a audiência de instrução e julgamento deve ser realizado no prazo de até 30 dias⁷⁹, a partir do recebimento das denúncias.

De acordo com o CPP temos os seguintes prazos, que deveriam ser rigorosamente obedecidos pelas Instituições do Sistema de Justiça no trâmite de uma ação penal: 15 (quinze) dias para o oferecimento da denúncia para o réu que está solto, art. 46; 10 (dez) dias para, após a citação, o réu apresentar resposta à acusação, art. 396; até 60 (sessenta) dias para designação da audiência de instrução e julgamento, art. 400; até 10 (dez) dias para diligências das partes, art. 404, parágrafo único; 10 (dez) dias para Alegações Finais das partes e finalmente 10 (dez) dias para proferir a sentença de primeiro grau, conforme art. 403, § 3º. Ou seja, somando esses prazos, teríamos um prazo máximo de 115 (cento e quinze) dias para a conclusão de um processo em que o tipo penal, por exemplo, fosse o de lesão corporal ou ameaça. Mesmo que a violência contra a mulher tenha alçado o mais alto status de crime, violação de direitos humanos. Observa-se que, nem diante desse tipo de crime,

⁷⁸ O art. 41, da Lei Maria da Penha estabelece que “Os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995 [...]” (BRASIL, 2006, não paginado).

⁷⁹ Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. BRASIL (2022, não paginado).

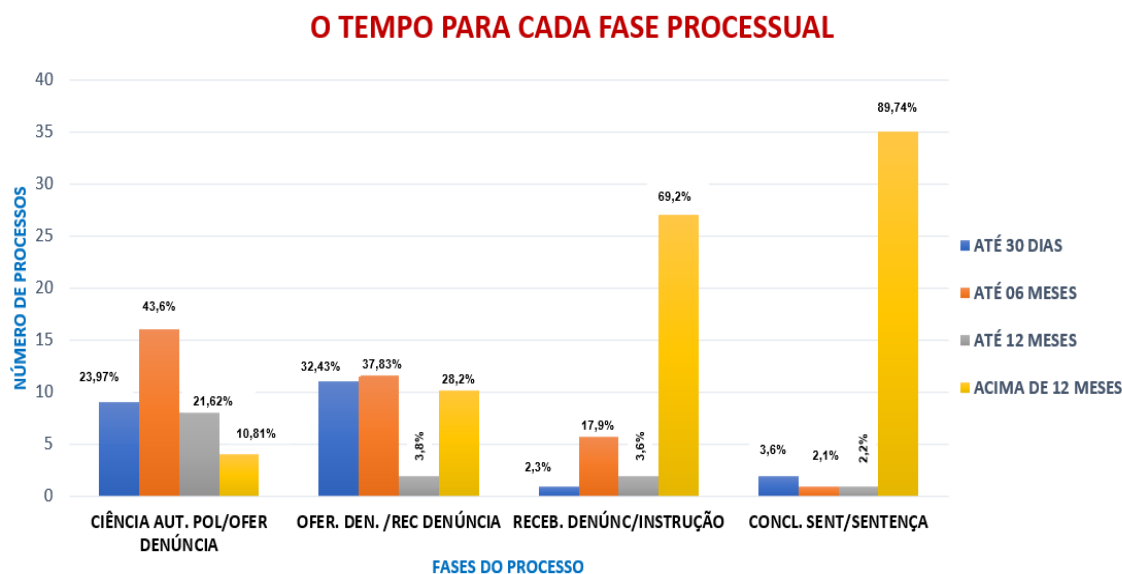
nem de longe se cumpre os prazos, em tese máxima, de trâmite processual previstos em lei.

A doutrina justifica afirmar que os prazos descritos na Constituição e nas leis Infraconstitucionais, são impróprios, para Nery (2006). Por prazos impróprios entende-se aqueles determinados por lei, que constituem apenas parâmetros genéricos para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarretaria situação detrimetosa para aquela ou aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares, quando a demora é devidamente comprovada. Ressalte-se que resta, de forma incontestada, que o não cumprimento dos devidos prazos positivados em lei é, no Brasil, no que tange à violação de direitos humanos de mulheres, regra, evidenciando o quanto é grave a inexistência de controle externo eficaz quanto à tramitação de processos no Sistema de Justiça Brasileiro.

Compartilhando do mesmo entendimento, Nucci (2007), diz que não há, de fato, previsão de sanção para o descumprimento do prazo legal, salvo no caso de réu preso, que pode gerar constrangimento ilegal e ensejar a soltura daquele. Brito, Fabretti e Lima (2015), seguindo na mesma direção, defende que são prazos impróprios exatamente para que a duração da marcha processual possa mudar de acordo com a complexidade e peculiaridades de cada ação.

O juiz, pode se justificar para a elasticidade dos prazos, pelo excesso de processos na Comarca e pela falta de servidores e até pela complexidade e particularidade das demandas criminais. Apesar dessas justificativas serem até certo ponto compreensíveis, não se justifica, por exemplo, um crime de lesão corporal, que prescreve em oito anos, e já tendo passado mais de 05 (cinco) anos, conforme dados da tabela 06, sem ao menos ter acontecido o início da audiência de instrução e julgamento, que deveria acontecer em até 60 (sessenta) dias.

Feito essas considerações, acerca de prazos próprios e impróprios nos processos de natureza criminal, serão apresentados agora, os dados sobre o tempo que cada fase processual levou, conforme gráfico 04: lapso temporal das fases do processo apresentado a seguir.

Gráfico 04: lapso temporal das fases do processo

Fonte: processos pesquisados (2022)

O gráfico 04, apresenta as seguintes fases na persecução criminal: a ciência da Autoridade Policial; o oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório; o recebimento da denúncia pela Magistratura; o início da instrução criminal; a conclusão da referida instrução, por parte dos servidores do cartório, tornando o processo concluso para a sentença e a sentença de primeiro grau.

Em todas as fases do processo, já destacadas, estabeleceu-se 04 (quatro) tipos de lapsos temporais: até 30 dias, até 06 meses, até 12 meses e acima de 12 meses, com o objetivo de mensurar os processos no tempo e compreender qual a fase da persecução penal que mais compromete a celeridade da marcha processual pesquisada.

A primeira estrutura do gráfico, apresenta o tempo gasto entre o conhecimento da Autoridade Policial e o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Nessa fase, o delegado, nos termos do CPP, art. 10⁸⁰, teria um prazo de 10 (dez) dias para concluir o inquérito, caso o acusado estivesse preso e 30 (trinta) dias, se estiver solto.

⁸⁰ O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executa a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. BRASIL (2022, n. p.).

Conforme dados apresentados, dos 37 processos pesquisados, no recorte temporal proposto, 43,6% dos Inquéritos foram concluídos em até 06 (seis) meses. Faz-se pertinente ressaltar que não foram encontrados, nos processos pesquisados, algum tipo de requerimento feito pelo Delegado, para a dilação dos prazos de inquéritos. É bastante significativa a quantidade de Inquéritos que, em até 12 (doze) meses, não foi concluída. Em termos percentuais o valor chega a 21,62%. Os inquéritos que já suplantaram 01 ano, sem relatório de conclusão, chegam a 10,81%. Apenas 24,32% dos Inquéritos conseguiram cumprir o dispositivo legal de prazo de 30 (trinta) dias. Todos os crimes, objetos dessa pesquisa, versam cumulativamente sobre lesão e ameaça ou sobre somente lesão ou ameaça.

A segunda fase, identificada na ação penal, define o tempo transcorrido entre o oferecimento da denúncia e o recebimento da denúncia pela magistratura, conforme a segunda estrutura do gráfico. É a partir desse momento, em que o magistrado recebe a denúncia, que o prazo prescricional começa a ser contado.

Conforme gráfico supracitado, na segunda estrutura, entre o oferecimento da denúncia e o seu recebimento, foi encontrado um percentual de 32,43% dos 37 (trinta e sete) processos pesquisados, correspondendo ao tempo de 30 (trinta) dias. Este percentual se assemelha ao dos processos acima de 12 (doze) meses; o lapso temporal de até 06 (seis) meses é o que mais aparece, com percentual de 37,83% dos processos pesquisados.

Além disso, percebeu-se que a temporalidade da ação do delegado de polícia em até 06 meses, que corresponde a 43,24%, demora mais do que a do Ministério Público (37,83%) no mesmo período, para realizar o respectivo relatório e oferecimento da denúncia ao juiz togado.

Após o recebimento da denúncia, a persecução penal, vira processo judicial. Este é o momento, no qual o indiciado vira réu e em que peças processuais são colocadas no tabuleiro da jurisdição: vítima, agressor, Ministério Público, Defensor, a magistratura e o tempo.

A partir desse momento, a marcha processual torna-se mais absurdamente lenta. É exatamente nesse momento que o prazo prescricional começa a galopar ao encontro da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

A terceira estrutura (recebimento da denúncia e início da instrução processual) demonstra que a maioria dos processos iniciou ou vai iniciar a instrução criminal depois de 12 (doze) meses após o recebimento da denúncia, definindo assim, um percentual de 72,29% dos processos pesquisados. Conforme informações colhidas a partir da tabela: 03: informações sobre a percussão penal dos processos sobre violência doméstica e familiar na Comarca de Urbano Santos, e ainda, de acordo com a tabela supra, a maioria dessas instruções criminais ainda não aconteceu, conforme se percebe na última coluna que trata sobre a data das últimas movimentações processuais.

Essas últimas movimentações foram pesquisadas nos processos físicos, e no Sistema do PJE, uma vez que em função da Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, os processos foram digitalizados.

Por fim, a última estrutura do gráfico 04 apresenta o tempo percorrido entre o final da instrução penal e a conclusão da sentença para a prolação da mesma pela Magistratura. Em termos percentuais, 89,74% dos processos, já ultrapassaram 12 (doze) meses, aguardando serem sentenciados em primeiro grau. Obviamente que esse percentual é uma causa natural das outras fases do processo, que não foram satisfeitas, a exemplo da instrução criminal.

Assim, como informado no gráfico 03: processos prescritos e não prescritos, 38% (trinta e oito) dos processos pesquisados já estão tecnicamente prescritos, faltando apenas a sentença reconhecedora da entrega de impunidade para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito já se tem escrito e pesquisado sobre a violação de direitos humanos de mulheres, em sede de violência doméstica e/ou familiar, como também se tem reiteradamente apontado em pesquisas uma real ausência de efetividade dos tratados internacionais, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), em solo brasileiro.

Esta pesquisa objetivou avaliar os processos criminais prescritos, que envolvem a violação de direitos humanos de mulheres nas relações domésticas e familiares no interior do Maranhão, no lapso temporal entre os anos de 2017 e 2021, analisando a incidência da prescrição criminal sobre os referidos processos, os fatores que concorreram para cada prescrição, bem como o manejo do fenômeno estudado pelo Poder Judiciário.

Foi discutido e analisado, por intermédio de bases epistemológicas, metodológicas e pela avaliação do objeto de pesquisa escolhido, um modelo, ainda alarmante, de um processo patogênico de violência doméstica e/ou familiar que assola as mulheres brasileiras, em função da negligência das Instituições do Sistema de Justiça.

Essa patogenia sistêmica, agindo como tentáculos ferozes e pujantes dentro do sistema de justiça, ainda é uma das grandes gangrenas institucionais, que se apresenta como fator de engessamento para que se configure a violação dos direitos humanos das mulheres brasileiras, uma vez que estas mulheres, no curso do processo penal, que versa sobre violência de gênero, não conseguem ter o acesso pleno da justiça, isto é, o sistema de justiça não consegue oferecer uma resposta justa, nos termos finalísticos que a legislação vigente propõe.

Os direitos humanos de mulheres, não devem ser apenas discutidos ou quantificados, eles por certo, devem ser efetivados com a máxima urgência em território brasileiro, uma vez que estes direitos não devem ser estáticos ou meramente teóricos, mas dinâmicos, atemporais e não condicionados a posições sociais ou privilégios estatais.

Nesta senda, o caso 12.051, protocolado na Comissão Interamericana de Direitos humanos, sendo parte a peticionária, Maria da Penha Maia Fernandes, foi o maior exemplo da negligência do Estado Brasileiro, acerca dos direitos humanos de mulheres. A denúncia do caso supra, relatou que as Instituições do Sistema de Justiça foram complacentes com o agressor, uma vez que por mais de 15 (quinze) anos nenhuma ação efetiva de punição foi executada pelo poder judiciário brasileiro, isso porque o Estado Brasileiro, ficou silente diante de 03 (três) manifestações da CIDH.

Insta assinalar que já havia se passado mais de 17 (dezesete) anos, sem que a demanda penal da peticionária junto à justiça brasileira tivesse chegado a um desfecho definitivo, restando patente a ofensa à garantia da razoável duração do processo pelo Estado Brasileiro, uma vez que então, faltavam apenas 03 anos para a prescrição da pretensão punitiva do agressor da peticionária.

Finalmente, após o término do processamento do acordo da peticionária junto a CIDH, esta recomendou ao Brasil: A implantação de medidas de capacitação e sensibilização dos agentes públicos dos poderes, judiciário e executivo, para que compreendam a importância de não tolerarem a violência doméstica; simplificação dos procedimentos judiciais penais, para que o tempo da tramitação processual fosse minorado, mas sem afetar os direitos e garantias do devido processo; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas soluções de conflitos de violência doméstica e/ou familiar, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que geram; multiplicação do número de delegacias policiais especializadas, na defesa dos direitos da mulher, assim como a implantação de recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; Inclusão nos planos pedagógicos das unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará (1994), bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Dentre as recomendações da CIDH, junto ao Brasil, merece destaque a que propõe um processo judicial mais simplificado e célere, em todos os procedimentos, respeitando as garantias do devido processo, o que notadamente não tem sido observado pelo sistema de justiça brasileiro.

Foi a partir dessas recomendações, que os movimentos sociais de mulheres passaram a exigir que o governo brasileiro honrasse o compromisso internacional. Assim, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP).

A LMP é considerada pela Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM, uma das três leis mais avançadas para o enfrentamento da violência de gênero. A referida Lei, tornou as penas mais rigorosas e os processos mais céleres, em crimes que envolvem violência doméstica e/ou familiar.

Ademais, a LPM foi homologada pelo legislador para criar mecanismos, para coibir todo tipo de violência baseada no gênero, a partir do texto constitucional, esculpido no art. 226 § 8º, que expressa de forma explícita que “o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil 2022), da Convenção de Belém (1994) e de todas as leis aplicadas ao fenômeno da violência de gênero, a exemplo do Código Penal, Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

A LMP, composta por 46 (quarenta e seis) artigos apresenta temas sobre: as formas de violência perpetradas contra as mulheres; as medidas integrativas de prevenção que devem ser efetivadas por todos os Entes (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), o sistema de justiça, além de iniciativas não governamentais. Essa assistência interdisciplinar será prestada de forma articulada e conforme os princípios determinados pela própria Lei e pelas convenções internacionais.

Por conseguinte, os Capítulos, III e IV da LMP, apresentam respectivamente, a forma que as mulheres, vítimas de violência de gênero, devem ser atendidas e como o processo deve ser manejado pelas Instituições do Sistema de Justiça, ainda afirmam de forma categórica e precisa que os processos devem ser prioritários, rígidos e beneficiados com a justiça gratuita.

Vinculado aos procedimentos que a LMP determina quanto à constatação da violência de gênero, se o legislador inseriu as medidas protetivas de urgência, que em tese, é um procedimento que tem o condão de proteger a vida das mulheres agredidas, e quando descumpridas, podem levar o agressor a ser preso cautelarmente.

Não obstante, para além da performance legislativa, a LMP esbarra em uma profunda e contumaz ausência de efetividade. Em outras palavras, a Lei não consegue cumprir a sua finalidade, prevenir, punir e erradicar a crescente e ainda, persistente violação de direitos humanos de mulheres em solo brasileiro.

Prova maior dessa constatação é que atualmente no Brasil existem 1.932.453 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três) processos em litigiosidade nos Tribunais de Justiça do Brasil, sobre violência doméstica e/ou familiar, CNJ (2021), distribuídos em Varas Exclusivas e não Exclusivas.

Os referidos dados, de caráter meramente quantitativos, levantados pelo CNJ (2021), não informam a razão, pela qual esses processos estão parados. O que se percebeu, a partir das pesquisas empíricas que foram realizadas pelo PPGDIR UFMA, já arroladas anteriormente na presente pesquisa, tendo como objeto de estudo a violação de direitos humanos de mulheres, é que os processos ficam estagnados, em função do despreparo técnico dos interlocutores, que compõem o sistema de justiça, caracterizando a Violência Institucional.

Essa ausência de expertise dos operadores de direito brasileiro no trato da violência de gênero foi percebida, inclusive pelo CNJ, órgão administrativo que tem como finalidade, aperfeiçoar as atividades do sistema judiciário em todo Brasil. O referido órgão lançou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, recomendando um guia para Magistradas e Magistrados, para que apliquem os atos processuais observando não apenas a dogmática do direito, mas os sujeitos e os contextos da violência de gênero, sugerindo um método a ser aplicado em todos os casos: “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais”, CNJ (2021, p. 43).

Segundo a Justiça em Números (2022), só no ano de 2021 foram sentenciados 333.090 (trezentos e trinta e três mil e noventa) processos e baixados 627.776 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis) processos de violência doméstica, foram 960.866 (novecentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e seis) processos findados.

Entretanto, não se sabe que tipo de sentença foi prolatada nos referidos processos, se foi uma sentença condenatória, em que o agressor foi de fato punido e reeducado, nos termos do art. 45 da LMP; se houve uma sentença absolutória, em que no conjunto do lastro probatório, o agressor foi considerado inocente ou se houve, por fim, uma declaração da prescrição da pretensão punitiva. Tem-se nos referidos dados publicizados pelo CNJ, cifras ocultas, que só podem ser explicitadas, a partir de pesquisas empíricas, como as realizadas pelos trabalhos acadêmicos, já devidamente citados.

As pesquisas empíricas são extremamente relevantes para a compreensão dos fenômenos sociais, a exemplo da pesquisa realizada no Interior do Maranhão. O pesquisador escolheu a Comarca de Urbano Santos, como já citado, uma comarca não especializada para o enfrentamento da violência de gênero, portanto uma vara única que recebe todos os tipos de demandas.

Foi constado na referida Comarca que, de cada 10 (dez) processos distribuídos, 05 (cinco) processos tiveram a declaração da prescrição da pretensão punitiva, fenômeno que se estende nas varas especializadas de São Luís, conforme foi apurado nas dissertações produzidas pelo PPGDIR e devidamente discutidas, na presente pesquisa. É possível inferir, infelizmente, que o mesmo ocorra em todo o território brasileiro, conforme dados apresentados pelo CNJ.

O fenômeno da prescrição da pretensão punitiva e executória, que norteia toda essa pesquisa, como um fenômeno que caracteriza a violação de direitos humanos de mulheres, se tornou a regra nos processos de violência doméstica e/ou familiar.

Os crimes pesquisados nos 37 (trinta e sete) processos foram os crimes de ameaça e lesão. A pena em abstrato do crime de ameaça é de 06 (seis) meses e o de lesão de até 03 (três) anos, o primeiro prescreve em 03 (três) anos e o segundo em 08 (oito) anos, como já dito no parágrafo acima. É indefensável que metade desses processos vai prescrever ou foi prescrita.

Até 2010, o prazo prescricional começava a ser contado, a partir do fato criminoso, hoje, começa com o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público ao Magistrado (a). Mesmo diante da redução do prazo prescricional em

matéria de persecução penal, o número de prescrições ainda é assustador, principalmente em ações, que versam sobre violência de gênero.

Diante de tantos processos prescritos, em sede de violência doméstica e/ou familiar em todo o território brasileiro, urge a necessidade de questionar se há necessidade de uma nova legislação, que repense os prazos prescricionais, no que tange a crimes praticados contra as mulheres, ou se isso apenas aumentaria o lapso de resposta estatal de 4/6 anos para 8/10 anos, e qual seria o impacto para a vítima, de ficar uma década vinculada ao sistema de justiça.

Seguem ainda algumas questões provocativas para um debate sobre o Instituto da Prescrição frente à violação de direitos humanos de mulheres no Brasil: Estabelecer prazos imprescritíveis por meio de uma Emenda à Constituição? Disciplinas mais severas para os interlocutores do sistema de justiça que forem desidiosos nas etapas do processo? Demandar que todos os integrantes do Sistema de justiça devam obrigatoriamente ser qualificados por pesquisadores com expertise acadêmica devidamente comprovada, para que se garanta o mínimo de compreensão do complexo fenômeno da violação de direitos humanos de mulheres, junto às Instituições do Sistema de Justiça nos processos de violência de gênero? Retornar o início da contagem prescricional ao momento do conhecimento do fato, como era anteriormente? Essas questões precisam ser aprofundadas frente à como se dá hoje o fenômeno prescricional, diante da violência de gênero, contra mulheres no Brasil, que configura incontestemente violência institucional.

Todas as vezes que um processo criminal cujo objeto é violência de gênero sucumbe pela prescrição da pretensão punitiva ou executória, tem-se uma mulher revitimizada pelo sistema judiciário, um agressor fortalecido e o sistema de justiça erguido ao areópago do descrédito e da fragilidade, uma vez que a última barreira de proteção entre a mulher agredida e o criminoso foi derrubada.

Ista pontuar que a presente pesquisa, foi de caráter quali quantitativa, pertencente à vertente jurídico-social (investigação jurídica), pautada no raciocínio hipotético-dedutivo e conjugada com a técnica de pesquisa da análise de conteúdo. A referida abordagem hipotético-dedutiva é precedida pelos problemas levantados e em seguida, pela hipótese formulada, que pode ser confirmada ou não. Na presente pesquisa a hipótese foi confirmada, uma vez que de fato os processos,

deixaram de tramitar com a devida prioridade de violação de direitos humanos, desconsiderando tratados internacionais assinados pelo Brasil, assim como também não foram sentenciados tempestivamente, sendo efetivamente prescritos.

Assim como a hipótese foi confirmada a partir do objeto de pesquisa supra, os dados quantitativos apresentados pelo CNJ (2021) demonstraram uma realidade análoga, uma vez que quase 2 (dois) milhões de processos estão estacionados e aproximadamente 1 (um) milhão de processos finalizados (sentenciados e baixados), sem se saber as reais causas, implicando por certo em uma evidente violação de direitos humanos de mulheres, como demonstrado nesta pesquisa.

No ano de 2013 haviam no Brasil 66 (sessenta e seis) Varas Exclusivas, para o enfrentamento da violência doméstica e/ou familiar, hoje são 145 (cento e quarenta e cinco) em todo território nacional, conforme dados do CNJ (2021). O que se percebe é que a diminuição da violência de gênero não está condicionada à criação de vara exclusivas, uma vez que a violência de gênero e feminicídio não tem diminuído no Brasil, conforme apresentado no capítulo 5 (cinco) da presente dissertação.

O que as pesquisas empíricas indicam e que já foi percebido pelo CNJ, é a ausência de um manejo técnico do sistema de justiça, para o enfrentamento da violência de gênero. A ausência de conhecimento teórico da violência de gênero, por parte do judiciário é materializada nas decisões e sentenças exaradas, quer por homens, quer por mulheres. Foi constatado, por exemplo, na pesquisa da Comarca de Urbano Santos, que os processos ficam estancados no início da instrução criminal.

Ista assinalar que esses processos estancados, culminam na violação de direitos humanos de brasileiras e em alta incidência da não punição do agressor, que tem por ação reflexa a extinção da punibilidade da violência trazida a juízo, que é o efeito da prescrição penal, como também na percepção da vítima e da sociedade que o Estado Juiz foi omissos, negligente, desidioso, como se constatou no caso 12.051, já devidamente citado e nos dados levantados pelo CNJ (2021). Portanto, é indefensável o fato de que a justiça brasileira não consiga concluir mais da metade dos processos que versam sobre a violência de gênero em solo brasileiro, restando patente, a ofensa à garantia da razoável duração do processo que apresenta a mulher como vítima.

Faz-se necessário que o CNJ abrace a qualificação acadêmica da magistratura nacional em direitos humanos de mulheres, caso se pretenda estancar o aumento crescente da segunda maior pandemia do século XXI. Há que se criar, frente aos dados empíricos de pesquisas sobre o tema, já divulgados pela academia em âmbito nacional, estratégias e diretrizes, para tornar efetiva a LMP e os tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, superando-se o negacionismo, que assola os operadores da ciência jurídica no país.

Por fim, destaca-se que a pesquisa, mesmo elegendo uma Comarca do interior do Maranhão de vara única, suscitou, a partir dos resultados levantados, que a androgenia da violência de gênero é de fato sistêmica, uma vez que o Painel da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, informou que no Maranhão, nas Varas Especializadas e não Especializadas, existem 43.106 (quarenta e três mil, cento e seis) processos em tramitação. Proporcionalmente no TJSP, a maior Comarca do Brasil, existem 374.544 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro) processos em tramitação, CNJ (2021).

Isto posto, os dados empíricos, levantados na Comarca de Urbano Santos, não são dados isolados, refletem por certo, toda a conjuntura de um país continental, que ainda, carece de um sistema judiciário, que enfrente com destreza, seriedade, rigor e tempestivamente, a violação de direitos humanos de mulheres.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro 1979.

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito**. Revista CEJ. Brasília. N. 7. Jan/abr. 1999.

BALTAZAR, Antônio Lopes. **Prescrição penal**. Bauru – SP, Edipro, 2010.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. **Medidas protetivas de urgência e o poder judiciário maranhense: avaliação de eficácia da prestação jurisdicional nos julgamentos de Medidas Protetivas de Urgência entre os anos de 2012-2016**. 2018. 132 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

BACHELARD, Gaston. **Conhecimento comum e conhecimento científico**. Trad. de Maria da Glória Ribeiro da Silva. Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1982.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Campus, 2010.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. Rio de Janeiro, Campus, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

Bourdieu, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. Trad. Denice Barbara Catani. São Paulo: UNESP, 2004.

_____. **O poder simbólico**. Lisboa: Ed. Beltrand Brasil; Ed. Difel, 1989.

_____. **A dominação Masculina**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2012.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ARAÚJO, Helena Romeiro de; KAMADA, Fabiana Larissa. **As Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade de Gênero no Brasil**. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013. P. 404-434.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BEVILAQUA, Clovis; BRASIL. **Código civil (1916). Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1926. V. 113.

BELIATO, Araceli Martins, (organizadora). IBRAHIM, Francini Imeni, (organizadora). **Lei Maria da Penha no direito policial**. Leme – SP: ed. Mizuno, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro, Nacional de Direito, 1956. 2t. COSTA JUNIOR, Paulo José da. Curso de direito penal. 2.ed. atual e aum. São Paulo, Saraiva, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021,

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022** / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: CNJ, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará”**. [Brasília, DF]: CIDH, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 10 maio. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts 1º a 120 do Código Penal 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de Carvalho; MAIA, Milhomem Moscoso. **Violência doméstica: Causas, consequências e reformas**. Jerua Editora, 2020.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Jus Naveganti. Teresina. Ano 13, nº 1937, 2008. Disponível. <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>, acessado: 01 de novembro de 2022.

CHAI, Cassius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de**

pretensão protetora do afetivo agressor. Revista eletrônica do curso de direito da UFSM, v. 13, nº 2, 2018, p. 640-665.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 1987.

DRUMONTT, Mary Pimentel. **Elementos Para Uma Análise do Machismo**. Perspectivas, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

FERREIRA, R. A. **A pesquisa científica nas ciências sociais: caracterização e procedimentos**. Recife, PE: UFPE, 1998.

FERNANDEZ, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 3 ed. Em. Ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FULLIN, Carmem Silva. **Acesso à justiça: construção de um problema em mutação**. Manual de sociologia jurídica, Organizadores: Felipe Gonçalves Silva, José Rodrigo Rodriguez. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2002

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**, 20ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

FREITAS, Lúcia. PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero linguagem e direito: Análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha**. Jundiaí – SP: ed. Paco, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts 1º a 120 do Código Penal** 26. Ed. Barueri – SP: Atlas, 2022.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza F. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. 160 p.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Quarta edição. São Paulo: Atlas, 2002.

HULSMAN, Louk. Celis, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. Niterói. Luam Editora. 1993.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado**. Tradução Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica. Teses de doutorado, dissertação de mestrado, trabalhos de conclusão de curso (TCC)**. 9ª ed. Em. Reform. São Paulo: Atlas, 2017.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte geral**. 32 ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 2011.

JAWSNICKER, Francisco Afonso. **Prescrição penal antecipada**. 2. Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Trad. Dr. José Hygino Duarte Pereira. Tomo I. F. Rio de Janeiro: Briguiet & C. Editores, 1899.

LOURO, Guacira Louro. “**Currículo, gênero e sexualidade. O ‘normal’, o ‘diferente’ e o ‘excêntrico’**”. In: LOURO, G. L., NECKEL, J. F. & GOELLNER, S. V. (orgs.). **Corpo, gênero e sexualidade**. Petrópolis: Vozes, 2003.

LOZANO JUNIOR, José Júlio. **Prescrição penal**, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002.

LENE, Érica. **Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário nas ações judiciais decorrentes de violência moral e psicológica contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 2020. 156 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto e método**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Curso de direito penal**. São Paulo: 5ª ed. Saraiva, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. Ed. Em. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo, Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)**. 2020. 341 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

SANTOS, Érica Lene da Silva. **Violências invisibilizadas** [livro eletrônico]: uma análise sobre a efetividade do poder judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher / Érica Lene da Silva Santos. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2020. MOBI

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho**. In: Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAYO, M. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Prescrição em matéria criminal**. 2^a Ed. Leme – SP: ed. Jhmizuno, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade; JUNIOR, Nelson Nery; **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. **Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado**. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição. Crise, Efetividade e Plenitude Institucional*. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. 2007. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2^a ed. São Paulo: RT.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurabi: a pesquisa sócio - jurídica na pós-graduação em Direito**. Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE), v. 13, p. 299-330, 2003.

POPPER, K. R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1972.

PRADO, Luiz Regis. 2008. **Curso de direito penal brasileiro**. 7^a ed. São Paulo: RT.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Editora Hammurabi, 2002.

ROMÃO, César Eduardo Lavoura. **Prescrição virtual: uma realidade no Direito Penal Brasileiro: estudo sobre o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa e o interesse de agir no direito pátrio**. 2009. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp112608.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Editora Hammurabi, 2002.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: *auseful category of historical analyses. Gender and the politics of history*. New York: Columbia University Press, 1989, p. 21.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. **O poder do macho**. Editora Moderna. São Paulo, 1987.

_____. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. São Paulo em Perspectiva. A violência disseminada. São Paulo, vol. 13, n. 04, out./dez. 1999, p. 83. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/?lang=pt>. Acesso e, 01 de novembro de 2022.

<

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. de. **Violência de gênero: poder e impotência**. São Paulo: Revinter, 1995

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na Pós Modernidade**. São Paulo: editora Cortez, 2013.

SANTOS, Érica Lene da Silva. **Violências invisibilizadas** [livro eletrônico]: uma análise sobre a efetividade do poder judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher / Érica Lene da Silva Santos. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2020. MOBI

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo, SP: Cortez, 2007.

SILVA, Artenira Silva e; MANSO, Almudena Garcia; OLIMPIO, Werderson Mário Cavalcante. **Aproximación entre las autopercepciones y experiencias de mujeres en la ciudad de São Luís do Maranhão em lo que se refiere a las violencias perpetradas por poderes**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. v. 6, n. 3, set /dez 2019.

SILVA, Artenira Silva e; MANSO, Almudena Garcia; PINHEIRO, Rossana Barros. **Violência contra a mulher como mal endêmico em la sociedade contemporânea**. Revista Questio Iuris. vol. 12 nº 01, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Artenira Silva e; TAVARES, Régina Lúcia Gonçalves. **Percepção disfuncional do agressor na Lei Maria da Penha: tolerância e invisibilidade num sistema de continuidades**. Questio Iuris. vol. 11 nº 03, Rio de Janeiro, 2017.

SILVA, Artenira Silva e. **Política Criminal e reeducação de agressores:** uma resposta estatal para a reeducação da violência doméstica, Revista Jurídica. vol. 01 nº 54, Curitiba, 2019.

SILVA, Artenira da Silva e; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; **A violência simbólica no Poder Judiciário:** desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, p. 137- 154, dez. 2016.

SILVA, Artenira da Silva e. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. LUNA, Cláudia Patrícia. **A violência institucional e a violência por poderes no sistema de Justiça brasileiro.** <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniao-violencia-institucional-violencia-poderes>. Acessado em 10/11/2022.

SILVA, Artenira Silva e; ARRUDA, Maurilene de Andrade Lima Bacelar de; MELO, Jonhnnny Welton Feitosa. **Seguimento Psicológico para agressores domésticos de crianças:** protocolo de atendimento psicoterápico breve. Revista Brasileira med fam comunidade, ano 6, n. 21, Florianópolis, out./dez. de 2011, p. 1-7

SILVA, Luciane Lemos. COELHO, Elza Berger Salema. CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface - Comunic., Saúde, Educ., v.11, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.

SILVA, Artenira Silva e; Madureira, Amanda Silva; Pereira, Flávio de Leão Bastos; Bertolin, Patrícia Tuma: (organizadores). **Mulheres vivendo sem violência [livro eletrônico]: manual de proposituras interinstitucionais para uma maior efetividade à aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil** São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. 2003. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense.

TUCCI, J. R. C. e. **Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional.** Revista da Faculdade de Direito, n. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>. Acesso em: 10 de outubro. 2022.

VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2ª Edição, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

APÊNDICES

Tabela: 06: Relação sobre a temática de “violência doméstica” pesquisada na página de busca da Universidade Federal do Maranhão – UFMA na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações

ANA	TEMA	AUTOR (A)	ORINTADOR (A)	PROGRAMA	TIPO DE DOCUMENTO
2008	AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE TIMON- (MA)	Maria de Fátima Parentes da Silva	Luciane Maria Oliveira Brito	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE MATERNO-INFANTIL	DISSERTAÇÃO
2010	A DELEGACIA ESPECIAL DA MULHER DE SÃO LUÍS (MA) À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA: uma reflexão sobre as práticas institucionais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Maranhão	Caroline Santos	Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	DISSERTAÇÃO
2011	AS AÇÕES EDUCATIVAS NA CASA-ABRIGO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM SÃO LUÍS-MA	Zeila Sousa de Albuquerque	Diomar das Graças Motta	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2012	ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA GESTANTES: percepções e repercussões na vida de mulheres atendidas na Unidade Mista do Itaqui Bacanga em São Luís MA	Glaucejane Galhardo da Cruz de Castilho	Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	DISSERTAÇÃO
2014	A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: uma análise na cidade de São Luís/MA	André Gonzalez Cruz	Marly de Jesus Sá Dias	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	DISSERTAÇÃO

2014	“Do riso fez-se o pranto”: técnicas de produção do gênero nas notícias de violência em relações afetivas e sexuais do Jornal Pequeno	Mayana Helles Nundes da Silva	Sandra Maria Nascimento Sousa	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS/CCH	DISSERTAÇÃO
2014	LEI MARIA DA PENHA E PODER JUDICIÁRIO: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013	Josanne Cristina Ribeiro Ferreira	Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	DISSERTAÇÃO
2016	A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE NA APRECIÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER IDOSA NA COMARCA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO.	Aparecida Fernanda Albuquerque Pinto Veloso	Artenira Silva e Silva	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2017	Violência de gênero e Lei Maria da Penha: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA na aplicação das medidas protetivas de urgência	Lilah de Moraes Barrêto	Mônica da Silva Cruz	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2018	Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de	Rossana Barros Pinheiro	Artenira Silva e Silva	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO

	Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade				
2018	Violência contra mulher praticada por parceiro íntimo: investigação das variáveis que mantêm a mulher em um relacionamento violento	Thaís Cristiny Carvalho Almeida	Maria de Nazaré Pereira da Costa	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA/CCH	DISSERTAÇÃO
2018	Medidas protetivas de urgência e o poder judiciário maranhense: avaliação da eficácia da prestação jurisdicional estatal nos julgamentos de medidas protetivas de urgência através da análise de seus recursos entre os anos de 2012 - 2015	Gabriella Sousa da Silva Barbosa	Artenira da Silva e Silva	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2019	Verso e reverso das medidas protetivas de urgência: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher na Comarca de São Luís/MA, à luz da Lei Maria da Penha	Luana Silva Reis	Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	
2019	VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES E A ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA O SEU ENFRENTAMENTO: análise das proposições apresentadas nos anos de	Mariana Abreu Almeida	Maria Mary Ferreira	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	DISSERTAÇÃO

	2011 a 2018 na Assembleia Legislativa do Maranhão				
2019	O poder judiciário e a efetividade da Lei Maria da Penha: análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência psicológica contra as mulheres durante o período de 2006 a 2017	Gabriela Serra Pinto de Alencar	Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	DISSERTAÇÃO
2019	“Em briga de marido e mulher não se mete a colher?”: um estudo sobre violência de gênero em jornais do Maranhão (2015-2017)	Geysa Fernandes Ribeiro	Sandra Maria Nascimento Sousa	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS/CCH	DISSERTAÇÃO
2020	Prescrição e efetividade: análise das Ações Penais de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís (2014-2018)	Maicy Milhomem Moscoso Maia	Márcia Haydée Porto de Carvalho	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2021	Análise do discurso judicial em relação à mulher em situação de violência doméstica nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Tatiana Amélia Soares Pinheiro Mendes	Roberto Carvalho Veloso	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2021	RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR E O DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil	José Augusto Sá Costa Leite	Artenira Silva e Silva	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
	VIOLÊNCIAS INVISIBILIZADAS: Uma				

2021	análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher.	Érica Lene da Silva Santos	Artenira Silva e Silva	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2021	A atuação da Polícia Militar em casos de violência doméstica no município de Imperatriz / MA	Edisio do O Loiola Junior	Maciel Cover	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA - PPGS	DISSERTAÇÃO
2021	A ESPACIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SÃO LUÍS	Amanda Ribeiro Bezerra	Zulimar Márita Ribeiro Rodrigues	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA (PPGEO)	DISSERTAÇÃO
2021	FEMINICÍDIO: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015.	Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha	Marly de Jesus Sá Dias	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	TESE
2021	Violência a tweets por hora: a violência de gênero sofrida por mulheres transexuais a partir do conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio no Twitter	Manoel Júnior Ferreira Velosos	Delmo Mattos da Silva	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2021	Tortura institucional via poder judiciário: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e ou familiar no Brasil	Werdeson Mario Cavalcante Olimpio	Artenira Silva e Silva	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/CCSO	DISSERTAÇÃO
2022	O enfrentamento às violências contra as mulheres: uma avaliação política da criação da Casa da mulher brasileira	Rhayra Melo Ribeiro de Carvalho Barros	Cláudia Maria da Costa Gonçalves	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	DISSERTAÇÃO

2022	Muito além do óbvio: o confronto de olhares no enfrentamento da violência de gênero	Leida Cabral Nascimento da Silva	Maria Mary Ferreira	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS/CCSO	DISSERTAÇÃO
2022	Femini: jornalismo guiado por dados na construção de uma plataforma sobre violência contra mulher em São Luís	Alessandra Pinto Ribeiro Medina	Márcio Carneiro dos Santos	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO - MESTRADO EM COMUNICAÇÃO - PPGCOM CCSST (Campus Imperatriz)	DISSERTAÇÃO
2022	Cada casa é um caso: uma etnografia da casa da mulher brasileira de São Luís - MA	Maynara Costa de Oliveira Silva	Martina Ahlert	PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS/CCH	TESE

0000005-50.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	02/01/2017	31/01/2017	08/06/2017	10/03/2021 Redesignada Para 10/08/2021	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Audiência para 10/08/2021 (Não houve) 17/10/22 Termo De Migração sistema PJE
1129-68.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 1º, I c/c art. 147	03/03/2017	16/10/2017	16/11/2017	Não houve Acusado intimado 15/03/2018	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	05/07/21 Digitalização processo 19/07/22 Manifestação MP ilegitimidade de documentos no processo digitalizado
0000637-13.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP	09/05/2016	29/06/2016	07/07/2017	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	20/10/20 Requerimento MP, fazer diligências para localizar o agressor 20/10/22 Termo de migração sistema PJE
0000784-78.2012.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	17/06/2012	05/10/2012	10/10/2012	03/04/2018	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 18/08/22 Concluso para despacho

0000019-34.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP	22/12/2016	05/04/2017	14/11/2017	10/03/2021 Redesignada para 10/08/2021	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	27/07/2021 Aguardando realização de audiência 18/10/22 Termo de migração sistema PJE
574-22.2015.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP	03/07/2015	14/12/2015	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	09/07/2015 Intimação alvará de soltura
0000637-13.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP	09/06/2016	29/06/2016	07/06/2017	29/09/2020 Não houve Agressor viajou para outra cidade	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	20/10/2020 Manifestação MP, prosseguimento do feito 20/10/22 Termo de migração sistema PJE
0001105-74.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP	14/02/2016	02/08/2016	31/06/2017	01/10/2020 Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	09/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 23/06/22 Concluso para despacho
		04/11/2016	17/01/2017	20/03/2018	01/10/2020	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	11/11/2021

0000578-93.2014.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	01/04/2014		16/06/2015	01/12/2015 Redesignada 17/08/2016 Houve (Ausência do Réu) Redesignada 21/11/2017 Houve (Ausência Réu e Defensor)	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Despacho Digitalização processo 30/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 04/07/22 Concluso para despacho
0001315-91.2017.8.10.0138 -	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	18/11/2017	31/01/2018	22/02/2018	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	05/07/2021 Despacho Digitalização processo 16/02/22 Processo migrado ao sistema PJE 06/06/22 Concluso para despacho
0000208-80.2015.8.10.0138	CP. Art. 147	13/02/2015	20/04/2016	07/06/2017	01/10/2020 Não houve	23/06/22	16/08/22	Absolutória Prescrição da pretensão punitiva	Não houve	Não houve	26/08/2022 Certidão de Trânsito em Julgado

0001399-29.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP	29/09/2016	24/01/2017	11/11/2017	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Processo migrado ao sistema PJE 04/07/22 Concluso para despacho
0000342-68.2019.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c, Art. 7, I LMP	21/03/2019	23/07/2019	17/10/2019	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	19/10/22 Termo De Migração sistema PJE
0000737-60.2019.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP, Art. 24A	20/02/2019	05/08/2019	17/10/2019	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	09/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 06/07/22 Concluso para despacho
0001376.83.2018.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	09/09/2016	20/10/2016	12/11/2017	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	08/11/2022 Audiência de Instrução designada
0000699-48.2016.8.10.0138	CP, art. 147, c/c Art. 7, II LMP	08/06/2019	23/07/2019	17/10/2019	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	24/05/22 Processo migrado ao sistema PJE 07/07/22 Concluso para despacho
0000249-13.2016.8.10.0138	CP, art. 147, c/c LMP	02/10/2015	18/05/2017	14/09/2017	05/05/2017 Audiência desistência da	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	Não houve	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE

Tabela: 08: Processos sentenciados pela Incidência da prescrição

PROCESSO	TIPO PENAL	PRESCRIÇÃO	TIPO DE SENTENÇA	TIPO DE PRESCRIÇÃO	CAUSAS DA PRESCRIÇÃO
9232015	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	SIM	ABSOLUTÓRIA	PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA	DEMORA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Tabela 09 – Processos flutuantes estocados 2012 a 2016

ANO DISTRIBUIÇÃO PROCESSO	NÚMERO PROCESSO	TIPO PENAL	DATA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO
2012	0000784-78.2012.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 18/08/22 Concluso para despacho
2014	0000578-93.2014.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	05/07/2021 Despacho Digitalização processo 30/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 04/07/22 Concluso para despacho
2015	0000999-49.2015.8.10.0138	Art. 21 Dec. 3688/41 c/c LMP	05/07/2021 Despacho Digitalização processo 01/07/22 Processo migrado ao sistema PJE 19/09/22 Concluso para despacho
	574-22.2015.8.10.0138		09/07/2015 Intimação alvará de soltura

2015			
2015	0000208-80.2015.8.10.0138	CP. Art. 147	26/08/2022 Certidão de Trânsito em Julgado
2015	25-12.2015.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147	14/10/22 Termo De Migração sistema PJE
2015	0000870-44.2015.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 18/07/22 Concluso para despacho
2016	0000280-33.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP	05/07/2021 Despacho Digitalização processo 18/10/22 Termo De Migração sistema PJE
2016	0000642-35.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 e §, II 163 c/c LMP	05/07/2021 Despacho Digitalização processo 18/07/22 Processo migrado ao sistema PJE 05/08/22 Concluso para despacho

2016	0000642-35.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147	14/07/22 Processo migrado ao sistema PJE 05/08/22 Concluso para despacho
2016	0000637-13.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP	20/10/20 Requerimento MP, fazer diligências para localizar o agressor 20/10/22 Termo de migração sistema PJE
2016	0000753-19.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP	21/07/22 Processo migrado ao sistema PJE 05/08/22 Concluso para despacho
2016	0000335-81.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 26/07/22 Concluso para despacho
2016	0001105-74.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP	09/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 23/06/22 Concluso para despacho
2016	0000637-13.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP	20/10/2020 Manifestação MP, prosseguimento do feito 20/10/22 Termo de migração sistema PJE
2016	0001399-29.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP	30/06/22 Processo migrado ao sistema PJE

			04/07/22 Concluso para despacho
2016	0000699-48.2016.8.10.0138	CP, art. 147, c/c Art. 7, II LMP	24/05/22 Processo migrado ao sistema PJE 07/07/22 Concluso para despacho
2016	0000249-13.2016.8.10.0138	CP, art. 147, c/c LMP	27/06/22 Processo migrado ao sistema PJE 05/08/22 Concluso para despacho
2016	0000489-02.2016.8.10.0138	CP, art. 129	14/10/22 Termo De Migração sistema PJE

Tabela 10: tempo da marcha processual

PROCESSO	TIPO PENAL	PENA MÁXIMA EM ABSTRATO	TEMPO PRESCRIÇÃO	TEMPO PARA PRESCREVER	PROCESSO TÉCNICAMENTE PRESCRITO
0000642-35.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	01 ano e seis meses	Não
0000753-19.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 07/06/2019
9232015	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	06 meses	Não
0000005-50.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos e 03 meses	Não
1129-68.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 1º, I c/c art. 147 Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	01 ano e 06 meses	Não
0000637-13.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 05/03/2019
	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP				

0000784- 78.2012.8.10.0138	Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	0 dias	Sim 05/10/2020
0000019- 34.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP Lesão corporal	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos e 10 meses	Não
574-22.2015.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 23/04/2018
0000637- 13.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 23/04/2019
0001105- 74.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP Lesão corporal	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos e 02 meses	Não
2702017	CP, art. 129, § 9º c/c LMP Lesão corporal	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	03 anos e 01 mês	Não
0000438- 54.2017.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 05/03/2020
0000280- 33.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 20/05/2019
		06 meses		0 dias	23/05/2019

0000642- 35.2016.8.10.0138	CP. Art. 147 e §, II 163 c/c LMP Ameaça e dano material		03 anos (CP art. 109, VI)		
0000356- 23.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos e 03 meses	Não
0000999- 49.2015.8.10.0138	Art. 21 Dec. 3688/41 c/c LMP Contravenção penal: vias de fato	03 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 23/07/2018
0000578- 93.2014.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	0 dias	Sim 11/06/2022
0001315- 91.2017.8.10.0138 -	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	03 anos e 02 meses	Não
0000208- 80.2015.8.10.0138	CP. Art. 147 Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Prescrito por sentença 16/08/2022
0000335- 81.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP Lesão corporal	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 e 03 meses	Não
0000258- 28.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP Lesão corporal	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos e 08 meses	Não

25-12.2015.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	01 ano e 02 meses	Não
0000812-02.2019.8.10.0138	Art. 21 Dec. 3688/41 Art. 147 CP, c/c LMP Contravenção penal: vias de fato e ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	01 ano e 06 meses	Não
0001399-29.2016.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP Lesão corporal	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos e 05 meses	Não
0000342-68.2019.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c, Art. 7, I LMP Lesão corporal / violência física	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	05 anos e 02 meses	Não
0000737-60.2019.8.10.0138	CP. Art. 147 c/c LMP, Art. 24A Ameaça e descumprimento de MPU	02 anos	04 anos (CP art. 109, V)	01 ano e 04 meses	Não
0001376.83.2018.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	04 anos e 01 mês	Não
0000699-48.2019.8.10.0138	CP, art. 147, c/c Art. 7, II LMP Ameaça e violência psicológica	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 17/10/2022
0000249-13.2016.8.10.0138	CP, art. 147, c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 14/09/2020

0000870- 44.2015.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos e 06 meses	Não
0000412- 56.2017.8.10.0138	CP, art. 147, c/c LMP Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 03/05/2020
0000489- 02.2016.8.10.0138	CP, art. 129 Ameaça	06 meses	03 anos (CP art. 109, VI)	0 dias	Sim 21/04/2019
0000461- 97.2017.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c LMP Lesão corporal	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	02 anos 01 mês	Não
0000120- 03.2019.8.10.0138	CP, art. 129, § 9º c/c art. 147 e LMP Lesão corporal e ameaça	03 anos	08 anos (CP art. 109, IV)	05 anos e 02 meses	Não

ANEXOS

ANEXO A: RECEBIMENTO PETIÇÃO PELA CIDH DO CASO ARTENIRA SILVA E SILVA



21 de julho de 2022

**REF: Artenira da Silva e Silva Sauaia
P-1693-19
Brasil**

À parte peticionária:

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Senhoria em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com respeito à petição supramencionada, a qual foi recebida por esta Secretaria Executiva em 24 de julho de 2019.

Devo informar-lhe que, mediante nota desta data, foram enviadas ao Governo do Brasil as partes pertinentes de vossa petição e fixou-se um prazo de três meses, prorrogável, se necessário, até um máximo de quatro meses, contados desde a data de transmissão da presente comunicação, para que apresente suas observações, conforme o artigo 30(3) do Regulamento da CIDH. Além disso, adverte-se a impossibilidade de atender pedidos de prorrogação que excedam o prazo acima indicado, em conformidade com o artigo 30(3) do Regulamento da CIDH. Anexo encontra-se um folheto com informação relevante sobre as petições na etapa de admissibilidade.

Adicionalmente, venho informar-lhe que, com base no artigo 40(1) do Regulamento da Comissão Interamericana, em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso, por iniciativa própria ou a pedido das partes, a CIDH se colocará à disposição dos peticionários e do Estado, a fim de chegar a uma solução amistosa baseada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção Americana, na Declaração Americana ou em outros instrumentos aplicáveis.

Atenciosamente,

1A1D4DB8
69A0
43
E338B135BBD6

Mario López-Garelli
Por autorización
de la Secretaría Ejecutiva

Parte peticionária

Arnobio Lopes Rocha, Flávio de Leão Bastos de Pereira,
Dimitri Nascimento Sales, Claudia Patricia de Luna e Silva,
Isabela Guimarães del Monde, Conceição de Maria Amorim
Talitha Camargo da Fonseca
professorflaviobastos@gmail.com

Pedro Pulzatto Peruzzo, Karinny Lima de
Oliveira, Mariana Salinas Serrano,
Alessandra Pereira de Andrade, Sibe de
Lima Lemos
casoarteniracidh@gmail.com